

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

**Imposto pessoal sobre o rendimento,
compatibilização com um modelo dual
de tributação**

Margarida Maria Portela Monteiro Vouga

Lisboa, Dezembro de 2011

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

**Imposto pessoal sobre o rendimento,
compatibilização com um modelo dual de tributação**

Margarida Maria Portela Monteiro Vouga

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos à obtenção de grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sobre a orientação científica de Professor Doutor João Manuel Ricardo Catarino, professor auxiliar com agregação.

Constituição do Júri:

Presidente Doutora Clotilde Paulina da Silva Celorico Palma

Vogal Doutor Vasco António Branco Guimarães

Vogal João Manuel Ricardo Catarino

Lisboa, Dezembro de 2011

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no todo ou em parte) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas. Mais acrescento que tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Doutor João Catarino, a quem devo a oportunidade de poder apresentar a presente dissertação, pela sua disponibilidade, orientação e saber, indispensável no desenvolvimento do presente trabalho.

Ao Fernando, pela sua paciência e apoio incondicional e à Cristina pelo seu incentivo e encorajamento.

À minha família.

RESUMO

De entre os impostos que integram o nosso sistema fiscal, o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ocupa um lugar de destaque na arrecadação de receitas. A sua importância coloca este imposto sobre pressão, pondo em confronto a tributação dos rendimentos de capitais e a tributação dos rendimentos do trabalho.

O modelo de base compreensiva em que assenta o imposto pessoal está semi dualizado, dado tributar de forma diferente os rendimentos com origem em investimentos financeiros, subtraindo-os ao englobamento com os restantes rendimentos.

Com a presente dissertação, pretende-se averiguar se o imposto pessoal, face ao recorte constitucional, pode adoptar um modelo de base semi-dual. Esta configuração permitiria simplificar o imposto, assumir duas bases e coloca-lo em linha com os modelos de tributação pessoal adoptados em alguns países europeus.

O estudo realizado permitiu concluir que é possível a adopção de um modelo de base semi-dual, desde que se mantenha, por opção do contribuinte, o regime do englobamento com os restantes rendimentos. A dúvida que manifestamos relaciona-se com a oportunidade da concretização da reforma. O momento delicado de finanças públicas que o nosso país atravessa, traz tarefas acrescidas aos políticos, fruto dos compromissos internacionais assumidos, o que pode obstar ao agendamento da reforma do imposto pessoal que muitos reclamam. Daí que o caminho a seguir seria o do aperfeiçoamento do actual modelo.

Palavras-chave: Constituição, imposto pessoal sobre o rendimento, modelo de tributação unitário, modelo de tributação dual, modelo de tributação semi-dual.

ABSTRACT

Among the taxes that are part of our tax system, the personal income tax plays an important role in the revenue collection. The importance of this tax puts pressure on it, calling in the debate of the taxation of capital and the labor taxation.

Our personal income tax, based on the comprehensive income tax system, is already characterized as a semi-dual income tax, since it taxes capital income differently by not taxing the capital gains together with the remaining income.

The present work aims to investigate whether the personal income tax can adopt a semi-dual income taxation model, having in mind the constitutional demanding. The adoption of this model would simplify the income tax, while assuming the two bases aligned with the income taxation model followed in many European countries.

The study carried out has concluded that it is possible to implement an income tax system based on a semi-dual tax system, as long as maintaining at the option of the tax payer, the regime of aggregation. The doubt that we manifest relates with the opportunity of the income tax reform. The delicate moment of public finances that our country is experiencing, brings increased tasks to the politicians as a result of the international commitments, which can prevent the scheduling of the tax reform, which many people complain about. Therefore, the way to go, would be the improvement of the current model.

Key Words: Constitution, personal income tax, comprehensive income tax, dual income tax, semi-dual income tax.

LISTA DE ABREVIATURAS

al.	Alínea
art.º	Artigo
CDT	Convenção sobre Dupla Tributação dos Rendimentos
CIMI	Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoaal Singulares
CRP	Constituição da República Portuguesa
CV	Código Civil
DGCI	Direcção Geral das Contribuições e Impostos
DR	Diário da República
EBF	Estatuto dos Benefícios Fiscais
IAS	Indexante dos Apoios Sociais
IMI	Imposto Municipal sobre Imóveis
INE	Instituto Nacional de Estatística
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoaal Singulares
IRPS	<i>Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas</i>
LGT	Lei Geral Tributária
LOE	Lei do Orçamento de Estado
OCDE	Organização para o Comércio e Desenvolvimento Económico
OECD	Organization for Economic Co-operation and Development
RB	Rendimento Bruto
RMMG	Remuneração Mínima Mensal Garantida
RRA	<i>Rate of Return Allowance</i>
SNC	Sistema de Normalização Contabilística

TC	Tribunal Constitucional
UE	União Europeia
VA	Valor de Aquisição
VT	Valor de Transmissão

Índice

Índice de quadros	xii
Índice de anexos	xiii
1 Introdução	1
1.1 Objecto	2
1.2 Objectivo	2
1.3 Metodologia geral	2
1.4 Estrutura da dissertação	3
2 Enquadramento teórico	4
3 A Constituição fiscal	7
3.1 A Constituição e o imposto pessoal	7
3.1.1 O conteúdo do n.º 1 do art.º 104.º da Constituição.....	8
3.1.2 Noção de imposto único na CRP	9
3.2 O princípio da capacidade contributiva	11
3.3 A progressividade do imposto	16
3.3.1 Modalidades do imposto progressivo	22
3.4 Noção de rendimento	26
3.4.1 Rendimento fonte	26
3.4.2 Rendimento acréscimo	27
3.5 A unidade tributária	29
3.6 As normas constitucionais e a sua interpretação.....	31
4 Modelos de tributação do rendimento pessoal	37
4.1 O modelo compreensivo	37
4.2 O modelo dual.....	39
4.3 O modelo semi-dual.....	44
5 O Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares em Portugal	47

5.1	Génese e características	47
5.1.1	A reforma da tributação das pessoas singulares	47
5.1.2	A natureza do IRS	48
5.1.2.1	Imposto directo.....	49
5.1.2.2	Imposto pessoal.....	49
5.1.2.3	Imposto progressivo	51
5.1.2.4	Progressividade e distribuição dos rendimentos	52
5.1.2.5	Os desvios à progressividade do imposto	56
5.1.3	O objecto do IRS	61
5.1.4	A estrutura do IRS	61
5.1.5	A fase analítica	62
5.1.5.1	Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente.....	62
5.1.5.2	Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais.....	64
5.1.5.3	Categoria E – Rendimentos de capitais.....	66
5.1.5.4	Categoria F – Rendimentos prediais	67
5.1.5.5	Categoria G – Incrementos patrimoniais.....	69
5.1.5.6	Categoria H – Pensões	72
5.1.6	A fase sintética.....	73
6	O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares em Espanha	77
6.1	Génese e características	77
6.2	A base da poupança	80
6.2.1	Rendimentos de capital mobiliário.....	80
6.2.2	Mais e menos-valias patrimoniais	81
6.2.3	Taxas aplicáveis.....	82
6.3	A base geral	83

6.3.1 Rendimentos do trabalho	84
6.3.2 Rendimentos de imóveis.....	85
6.3.3 Rendimentos empresariais	85
6.3.4 Taxas.....	87
6.4 Dedução das perdas	87
6.4.1 Abatimentos.....	89
6.4.2 Elementos personalizantes.....	90
6.5 A unidade tributária	90
6.6 Análise comparativa IRS IRPF	91
6.7 Aplicação prática	94
7 IRS do modelo teórico à realidade	108
7.1 – Análise de dados sobre o IRS	108
8 Considerandos finais	113
8.1 Conceção I	113
8.2 Conceção II.....	115
9 Conclusões.....	117
10 Referências bibliográficas.....	122

Índice de quadros

Quadro 3.1 – Progressividade contínua	23
Quadro 3.2 – Progressividade por dedução	23
Quadro 3.3 – Progressividade por classes	24
Quadro 3.4 – Progressividade por classes, aplicação prática	24
Quadro 3.5 – Progressividade por escalões, aplicação prática	25
Quadro 4.1 – Exemplo de modelo de tributação de base dual	41
Quadro 4.2 – Exemplo prático de aplicação do RRA.....	43
Quadro 5.1 – Coeficientes de Gini	55
Quadro 6.1 – Comparação entre IRS e IRPF.....	92
Quadro 6.2 – Rendimentos de trabalho dependente	97
Quadro 6.3 – Rendimentos de imóveis	98
Quadro 6.4 – Amortização do imóvel	99
Quadro 6.5 – Rendimentos de capitais até 2006	100
Quadro 6.6 – Rendimentos de capitais após 2006.....	101
Quadro 6.7 – Mais-valias de imóveis	102
Quadro 6.8 – IRPF, comparação antes e após 2006	105
Quadro 7.1 – Número de declarações.....	108
Quadro 7.2 – Principais indicadores do IRS	109
Quadro 7.3 – Distribuição do rendimento bruto por categoria em milhões de €	110
Quadro 7.4 - Distribuição do rendimento por escalões em milhões de €.....	110
Quadro 7.5 - Distribuição do rendimento por escalões em percentagem.....	111
Quadro 7.6 - IRS por titularidade	111
Quadro 7.7 – Deduções à colecta	112

Índice de anexos

ANEXO 1	Taxas de imposto em prática nos países Nórdicos em 2008	126
ANEXO 2	IRS - Rendimentos da categoria A	128
ANEXO 3	IRS - Rendimentos da categoria B	130
ANEXO 4	IRS - Rendimentos da categoria E	132
ANEXO 5	IRS - Tabela de taxas liberatórias (residentes).....	136
ANEXO 6	IRS - Tabelas de taxas especiais (residentes).....	139
ANEXO 7	IRS - Tributação das mais-valias (art.º 10.º 1.º do CIRS).....	142
ANEXO 8	Fórmulas de cálculo de mais e menos-valias (art.º 10.º, n.º 1 do CIRS)..	144
ANEXO 9	Esquema de determinação do IRS.....	147
ANEXO 10	IRPF - Componentes das duas bases.....	150
ANEXO 11	IRPF - Classificação dos rendimentos de capital	152
ANEXO 12	Rendimentos do trabalho (art.º 17.º do IRPF).....	154
ANEXO 13	IRPF - Determinação do rendimento líquido do trabalho	157
ANEXO 14	IRPF - Rendimentos de actividades empresariais	159
ANEXO 15	IRPF - Determinação da base liquidável	161
ANEXO 16	IRPF - Deduções personalizantes e deduções à colecta.....	163
ANEXO 17	IRPF – Esquema prático até 2006	166
ANEXO 18	IRPF – Regras de cálculo das mais-valias	168

1 Introdução

O modelo de imposto pessoal adoptado por Portugal em 1989, por mimetismo ou por imperativo constitucional, seguiu as tendências de tributação então vigentes em muitos dos nossos parceiros europeus. Nos modelos então adoptados, de base compreensiva, fundados no conceito de rendimento acréscimo, as diferentes naturezas dos rendimentos são tribu- tadas em conjunto, normalmente a taxas progressivas, crescentes com o nível de rendi- mento englobado. A introdução deste modelo na sua forma mais pura enfrenta enormes obstáculos e pressões por parte de investidores, de forma a subtrair os rendimentos com origem em investimentos financeiros (de capital e mais-valias) à tabela de taxas progressi- vas aplicada aos restantes rendimentos. A elevada mobilidade do factor capital face ao factor trabalho, o fenómeno da globalização, a competição entre países ao nível da fiscalidade e da captação de investimentos, são factores que justificam a introdução, por parte dos Estados, dos desvios aos modelos teóricos, de forma a captar investimentos e de impulsionar o crescimento económico. O modelo de imposto único adoptado no nosso país, também sujeita a tratamento diferenciado alguns rendimentos. Rendimentos como juros, dividendos e mais-valias, não são obrigatoriamente englobados com os restantes rendimentos, sendo tributados separadamente a taxas proporcionais mais baixas. Por este facto, ao imposto único têm sido apontados diversos aspectos negativos como seja a ausência de equidade; entrave ao crescimento e desenvolvimento económico; complexi- dade excessiva; e estímulo à evasão fiscal (Fernandes, 2010). Circunstâncias que têm con- duzido à substituição do modelo de base compreensiva, por modelos de base dual, que estabelecem uma diferenciação, ao nível das taxas aplicáveis, entre rendimentos com origem em fontes produtivas e rendimentos com origem em capitais e mais-valias ou seja, provenientes de fontes não regulares.

Portugal atravessa um período de grande instabilidade económica e financeira, fruto da grave crise económica global e da dívida pública, necessitando por isso de captar e de fomentar o investimento e a poupança de forma a alavancar a economia, gerando mais receitas de impostos. Tal só é possível com um sistema fiscal competitivo. É tempo de reformas e todos reclamam alterações aos principais impostos, nomeadamente ao imposto pessoal objecto do nosso trabalho.

1.1 Objecto

A investigação que se desenvolve tem por objecto o Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (IRS). O imposto pessoal está, nos países desenvolvidos, no centro do sistema fiscal, já que se entende ser o rendimento o melhor indicador para repartir a carga tributária de acordo com a capacidade contributiva individual. A sua importância arrecadatória coloca-o por isso no centro do debate político, económico e social.

A escolha do tema enquadra-se no movimento reformista reclamado por alguns autores, fundado na necessidade de reposicionar o imposto pessoal face aos modelos seguidos pelos nossos parceiros europeus, nomeadamente a Espanha, um importante parceiro de negócios, mas igualmente em assumir, de facto, a sua base formalmente semi-dual que actualmente o caracteriza. Tal, permitiria reformular a sua estrutura, simplifica-lo e eliminar as falhas de neutralidade que ainda se verificam, essencialmente, ao nível das categorias E (capitais) e G (incrementos patrimoniais) de rendimento.

1.2 Objectivo

A presente dissertação pretende analisar a possibilidade do IRS se assumir como um imposto de características semi-duais, face à norma do art.º 104.º da Constituição da República. A Constituição, no que se refere ao imposto pessoal, parece limitar a adopção de modelos de tributação que se desviem do modelo de base unitária e progressiva, pese embora o actual modelo em vigor, desde sempre, se tenha afastado deste desiderato. Atendendo à actual estrutura semi-compreensiva do IRS, será compatível com a Constituição a adopção de um modelo semi-dual semelhante ao adoptado pela Espanha em 2007? Esta é a questão a que pretendemos dar resposta.

1.3 Metodologia geral

A metodologia centra-se na pesquisa bibliográfica, suportada na leitura de monografias, artigos académicos e de opinião, teses de doutoramento e de mestrado bem como em documentação dispersa por revistas científicas, académicas e outras publicações incluindo a jurisprudência do Tribunal Constitucional (TC).

O nosso trabalho parte da análise do conteúdo do art.º 104.º da Constituição, caracteriza os modelos de tributação de base dual, de base compreensiva e o actual modelo de tributação. De entre os modelos de base dual em vigor na Europa escolhemos estudar, de forma mais aprofundada, o imposto pessoal sobre o rendimento espanhol, de forma a compara-lo com o imposto português. Na sequência deste estudo elabora-se uma aplicação prática.

1.4 Estrutura da dissertação

De forma a poder expressar uma opinião acerca do tema em investigação, o trabalho está estruturado em nove capítulos.

Inicia-se no presente capítulo com o enquadramento geral do tema, sua justificação e breve descrição metodológica.

O capítulo dois, reservado ao enquadramento teórico, exporá as opiniões mais relevantes de diversos autores acerca desta temática.

No capítulo três, analisam-se os conceitos incluídos no art.º 104.º da Constituição, procurando compreender a Constituição quanto ao conteúdo das suas normas e seus limites.

No capítulo quarto, apresentam-se e caracterizam-se três modelos de tributação do imposto pessoal, o modelo compreensivo, o modelo dual e o modelo semi-dual.

No quinto capítulo, faz-se uma caracterização detalhada do modelo de imposto pessoal adoptado em Portugal, sua natureza, objecto e estrutura, pondo em evidência os desvios ao modelo unitário e progressivo.

No capítulo seis, detalha-se o imposto pessoal em vigor em Espanha. Na sequência deste estudo, compara-se o modelo de imposto pessoal em vigor em Portugal com o modelo espanhol e apresenta-se uma aplicação prática onde se evidenciam as alterações ocorridas no imposto pessoal em Espanha no ano de 2007, face ao modelo anterior.

No capítulo sete, analisa-se a evolução do rendimento das famílias portuguesas no período compreendido entre 2007 e 2009.

No capítulo oito, apresentam-se os considerandos finais acerca do tema em desenvolvimento a partir da investigação efectuada.

Por último, no capítulo nove, apresentam-se as conclusões do trabalho realizado.

2 Enquadramento teórico

A reforma fiscal de 1989, no que se refere ao imposto pessoal, consagrou o princípio da unicidade do imposto que, na sua generalidade, se caracteriza pela sujeição da totalidade dos rendimentos pessoais a uma única tabela de taxas progressivas.

Este princípio decorre do actual n.º 1, do art.º 104.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), anterior art.º 107.º, que postula o seguinte: «O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar».

O imperativo constitucional da unicidade do imposto surge pela 1.ª vez no texto da Constituição de 1976¹, elaborado na sequência da revolução de 25 de Abril de 1974.

Até à reforma fiscal de 1989, que introduziu no nosso ordenamento jurídico o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), estava em vigor um sistema cedular de tributação. Constituído por um corpo autónomo de códigos, um para cada um dos diferentes tipos de rendimento, em nada compatível com aquele preceito constitucional, não suscitou, até à introdução do CIRS qualquer verificação da sua inconstitucionalidade.

No novo modelo de tributação, todos os rendimentos pessoais passam a estar submetidos ao mesmo código estando contudo divididos em categorias consoante a natureza do rendimento, conformando-se parcialmente o imposto pessoal ao desígnio constitucional da unicidade e progressividade.

Este sistema de tributação de base alargada, não é aplicado na sua fórmula pura já que prevê algumas isenções e a tributação, a taxas liberatórias ou a taxas especiais, certos tipos de rendimento, afastando-os do englobamento com as outras categorias de rendimentos. Este afastamento do modelo unitário surge justificado com argumentos de concorrência fiscal, simplificação administrativa e de dificuldade de controlo dos sujeitos passivos.

Ao longo dos vinte e dois anos de vigência do imposto foram sendo introduzidas alterações ao texto original do IRS, justificadas nomeadamente, com a necessidade de ajustar o imposto com vista a gerar mais receitas, de eliminar isenções, de resolver algumas falhas

¹ Diário da República n.º 86 de 10 de Abril de 1976.

de equidade, de reformular as categorias de rendimento, modificações que, contudo, não acompanharam a actual tendência de evolução do imposto pessoal a nível internacional, consubstanciada na adopção de modelos de tributação de base dual. Esta divergência ter-se-á reflectido negativamente na competitividade do nosso país no contexto de uma economia globalizada (Morais, Faustino, Lousa, Borges, Castro e Courinha, 2009).

O relatório do grupo para o estudo da política fiscal, datado de 3 de Outubro de 2009, defende a evolução do actual imposto sobre o rendimento pessoal para um modelo de tributação dual, mais concretamente na sua variante semi-dual. Considera o subgrupo para o estudo da tributação directa, que hoje o imposto sobre o rendimento pessoal já está semi-dualizado, embora o modelo não esteja assumido. Nesta linha de ideias, este grupo de trabalho, propõe um esquema de tributação em sede de IRS conforme com um modelo de base dual (Morais et. al., 2009).

Xavier de Basto (2007:25) partilha também da ideia de que o IRS português não é « [...] um verdadeiro imposto único sobre o rendimento, se por imposto único se entender um tributo que incide sobre o rendimento global uniformemente sem quaisquer distinções entre os diferentes tipos de réditos das pessoas a que se aplica». Considera este autor, que o IRS, no seu presente estado de evolução, se integra no sistema semi-dual de tributação dado não tratar de forma uniforme todos os rendimentos.

Na mesma linha de pensamento, Nabais (2008:22) refere que

A actual tributação do rendimento apresenta-se como uma tributação dual ou dualista, uma vez que em rigor, no imposto sobre o rendimento pessoal, temos dois impostos completamente diferentes. Um que tem tendencialmente as características de imposto pessoal exigidas pelo n.º 1 do art. 104.º da Constituição, traduzidas [...] na taxa ou alíquota progressiva e nas deduções pessoais à colecta, incidente basicamente sobre o rendimento do trabalho [...] e sobre [...] as pensões [...]. Outro que se apresenta claramente como um imposto real, já que tem uma taxa ou alíquota proporcional e não tem em consideração a situação pessoal do contribuinte, incidente fundamentalmente sobre os rendimentos do capital.

A opção por um sistema de base dual implica a divisão da base única tributária, o que pode trazer problemas de constitucionalidade como os que actualmente se levantam relativamente ao prolongamento indefinido do regime de taxas liberatórias e das taxas especiais previstas no IRS (Sanches, 2007).

Constitucionalistas como Moreira e Canotilho (2007) consideram que as actuais taxas liberatórias retiram base constitucional aos requisitos de unidade e de progressividade expressos no art.º 104.º da CRP, dado não admitirem excepções.

Faustino (2003:290) entende que se tem dado excessiva importância à questão da maior ou menor parcela de rendimentos que tem sido subtraída ao englobamento, não deixando no entanto de reconhecer este facto, referindo o seguinte:

[...] o legislador constitucional, na última revisão, [do art.º 104.º da CRP], ao manter no presente o verbo quando se refere ao objectivo da diminuição das desigualdades e do balanceamento entre rendimentos e as necessidades do agregado familiar, a relegou para o plano dos “desejos”, ao alterar o tempo do verbo do presente para o futuro: ”será único e progressivo”.

Também Jorge Miranda reflecte sobre este tema, questionando a natureza unitária do IRS pela utilização de várias categorias de rendimento e, sobretudo, pela utilização das taxas liberatórias concluindo ser esta opção (Miranda, 2006:226)

[...] pouco compatível com a unidade do imposto e da justiça do sistema fiscal. Estamos todavia, aqui, em presença de uma daquelas matérias em que dificilmente se poderia optar por outra solução em face da envolvente internacional e da crescente facilidade de deslocalização deste tipo de rendimentos.

Antevendo dificuldades na evolução do IRS ou para este assumir o modelo semi-dual, Nabais (2010:492), afirma que a actual redacção do art.º 104.º da CRP «constitui um obstáculo à necessidade do legislador ordinário moldar o sistema em coerência com o desenvolvimento económico». No caso do nosso país, essa necessidade é ainda mais premente pelo facto de a nossa economia ser tão aberta ao exterior. Este autor sugere que o «[...] actual recorte do sistema fiscal seja eliminado numa próxima revisão constitucional» (Ibid:492).

Não obstante os diferentes posicionamentos teóricos acerca da estruturação do modelo do IRS, está subjacente a esta problemática, questões e preocupações de desenvolvimento económico, de concorrência fiscal, de atracção de investimento e de simplificação do imposto, fundamentais para alavancar a nossa economia e com ela gerar mais emprego e consequentemente mais receitas fiscais, especialmente no momento actual que o país atravessa.

3 A Constituição fiscal

A Constituição, enquanto corpo de princípios e de regras estruturantes do Estado encerra, no que respeita ao sistema fiscal e aos impostos, os seus princípios enformadores nos artigos 103.º (sistema fiscal) e 104.º (impostos).

Neste ponto do nosso trabalho, importa interpretar e analisar o conteúdo do n.º 1 do art.º 104.º, e perceber as opções tomadas pelo legislador ordinário na estruturação do IRS, face à normatividade constitucional.

3.1 A Constituição e o imposto pessoal

A actual Constituição portuguesa adveio da revolução de 25 de Abril de 1974, acontecimento que introduziu uma nova ideia de Direito dominante e institucionalizou as mudanças entretanto operadas. As circunstâncias e o ambiente revolucionário dessa época resultaram numa Constituição que incorporou as suas influências e que simultaneamente agiu e reagiu sobre o ambiente social e político de então (Miranda, 1978).

Também Sanches (2007) partilha desta ideia, pois considera que o texto da 1.ª Constituição democrática foi influenciado pelo ambiente histórico da época, que resultou num texto constitucional denso, e à adopção de princípios para a tributação do consumo e do património que se justifica pela necessidade de uma actualização e modernização do sistema fiscal.

Votada pela Assembleia Constituinte de 2 de Abril de 1976, contém um conjunto de normas de conteúdo material acerca da estruturação do sistema fiscal e dos impostos. No que se reporta ao IRS, a Constituição no artigo 104.º “Impostos”, parece impor limites à sua organização e estruturação, o que não acontece com mais nenhum outro imposto.

Sobre este assunto, Xavier de Bastos (2009) é de opinião que no caso do imposto pessoal a Constituição regula matérias e escolhas técnicas cuja inclusão só foi possível dado o momento histórico em que foi produzida. Entende que as matérias de natureza técnica, neste caso da unicidade do imposto ou da progressividade, são próprias do legislador ordinário e não do legislador constitucional pelo que não deviam estar inscritas na lei fundamental como acontece entre nós. Há aqui, de acordo com este autor, uma intromissão do legislador constitucional que, de certo modo, limita a acção do legislador ordinário quanto às escolhas a efectuar no novo modo de tributar.

Em oposição a este entendimento está Sanches (1989:42) pois considera que «[...] a criação de um corpo de princípios constitucionais de tributação é uma das consequências inevitáveis do aparecimento e formação do moderno Estado Fiscal». Estado, cujo suporte financeiro assenta nos impostos. O conceito de Estado Fiscal, surge na sequência da crescente intervenção dos Estados na economia logo após a 1.^a guerra mundial. Neste contexto de maior intervenção, o imposto deixa de ser uma mera forma de obtenção dos recursos necessários ao seu funcionamento, sendo-lhe atribuídas outras funções como seja a consecução de certos objectivos de política económica e social.

O imposto passa a constituir a forma normal e principal de financiamento do Estado contemporâneo, com vista à satisfação de necessidades colectivas, que devem ser suportadas por todos, sendo também um instrumento de redistribuição da riqueza de um Estado prestador, interventivo e regulador da economia. A factura do Estado Social é paga pelo Estado Fiscal. Neste sentido, a reforma fiscal dos anos noventa, modelou o IRS tendo por base os vínculos constitucionais que limitaram a liberdade e a discricionariedade do legislador ordinário, e o estruturaram como um imposto formalmente único e progressivo.

3.1.1 O conteúdo do n.º 1 do art.º 104.º da Constituição

O actual art.º104.º da Constituição, estabelece no seu n.º 1 que «O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar».

Esta redacção não é a original, sendo o resultado das revisões constitucionais de 1997 e de 1982 que introduziram, não só alterações no seu texto mas também na sua numeração.

O n.º 1 do art.º104.º estrutura-se em três ideias acerca da percepção do imposto sobre o rendimento pessoal a ser implementado no nosso ordenamento jurídico, a saber:

- ◆ Visa a diminuição das desigualdades;
- ◆ Será único e progressivo;
- ◆ Tem em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

A Constituição através desta redacção, pretendia pôr fim à tributação dos rendimentos pessoais com vários impostos, como sucedia com o sistema de impostos parcelares então em vigor. No entanto, este sistema só veio a ser alterado passados treze anos quando, em

1989, se introduziu o IRS. Vejamos nos pontos seguintes quais as ideias por detrás de cada um destes pressupostos.

3.1.2 Noção de imposto único na CRP

Conforme veremos ao longo desta exposição a noção de imposto único não é consensual já que é diferente o modo como cada autor estrutura este conceito.

O adjectivo único significa «sem outro da sua espécie ou qualidade». Partindo desta noção, somos de opinião que um imposto, como o imposto pessoal, será único se a totalidade dos rendimentos que fluem à esfera das pessoas singulares, forem tributados uma única vez, podendo ou não ser submetidos a um ou a diferentes regimes de taxas.

Para Ribeiro (1997) o imposto único caracteriza-se por ser um imposto incidente sobre a matéria colectável global. Se a base de tributação for o rendimento, será único se incidir sobre o rendimento global de cada contribuinte.

Nas suas palavras, a sujeição do rendimento a um único imposto pressupõe:

- 1) Não fazer discriminação dos rendimentos;
- 2) Que por eles se possa obter sensivelmente a mesma receita;

Por estas duas premissas, temos que cada uma das diferentes fontes de rendimento, capital, trabalho, empresarial, mais-valias ou outra, há-de ser sujeita à mesma tributação. No que concerne à obtenção de receita, considera este autor, que a unicidade do imposto não deve induzir o contribuinte à evasão fiscal. Estão aqui razões de ordem sociológica e comportamental dos indivíduos, que por via do imposto único, têm uma melhor percepção da carga fiscal global que suportam no conjunto dos rendimentos, percepção que é diferente da que teriam se cada fonte de rendimento se repartisse por diferentes impostos.

Estas duas condições, levam-no a concluir que, «[...] para termos um verdadeiro imposto único, não basta que o imposto incidente sobre os vários rendimentos tenha o mesmo nome, a mesma designação. É preciso ainda que esse imposto tribute igualmente cada montante de rendimento, venha de onde vier, pertença a quem pertencer» (Ibid:317).

Todos os rendimentos do indivíduo, qualquer que seja a sua origem, são somados sendo sujeitos a uma mesma tributação. Assim, qualquer excepção a esta regra, qualquer discriminação entre fontes de rendimento, transforma o imposto único em formalmente único. A

discriminação entre rendimentos pode ter como fundamento razões diversas como seja, de ordem política, económica, social, de concorrência fiscal e outras que conduzem à diferenciação na distribuição da carga tributária a cada tipo de rendimento.

No acórdão n.º 57/95 do TC o conceito de imposto único surge perspectivado segundo duas vertentes: a da unicidade horizontal e da unicidade vertical. Para os defensores da unicidade horizontal, o conceito de imposto único exclui a existência de outro imposto pessoal qualquer que seja a sua natureza ou seja, o imposto é único se todos os rendimentos forem submetidos a um mesmo regime de taxas.

A concepção de um imposto único, segundo a perspectiva da unicidade vertical, não admite a existência de uma tributação sobreposta ou seja, que a diferentes impostos parcelares se sobreponha uma tributação global. Segundo esta corrente de opinião, o conceito de imposto único, expresso no n.º 1 do art.º 104.º da CRP, não impõe o regime da unicidade horizontal, afirmando o seguinte:

Quando aquele preceito prescreve que «o imposto pessoal será único» pretende apenas consagrar o *princípio da unicidade vertical*, ou seja, o de que o rendimento que segundo a política económica e social seja sujeito ao regime de imposto pessoal, não admitirá tributações sucessivas ou sobrepostas. Imposto único não implica que seja unitário, isto é, que todos os rendimentos sejam tratados de igual modo, mas sim que não exista uma pluralidade de impostos sobre o rendimento (Acórdão 57/95:4070).

Nesta mesma linha ideias, Gomes (2003), entende que o facto de o legislador ordinário estar de certa forma limitado ao disposto no artigo 104.º da CRP, não obsta a que por razões de desenvolvimento económico e social, de estímulo à poupança e outros também previstos na CRP, nomeadamente nos artigos 81.º e 101.º, possa discriminar alguns dos rendimentos. Há valores constitucionais que, em determinado momento se sobrepõem às exigências formuladas no art.º 104.º, pelo que os diferentes tratamentos não violam o princípio da unicidade e da progressividade do imposto.

Também Morais (2008:42) considera que

O modelo de imposto único não implica um sistema absolutamente unitário. A existência de momentos de consideração individual de cada tipo de rendimento nomeadamente, de regras próprias de aferição da respectiva matéria colectável é uma exigência inevitável, decorrente da sua diferente natureza. A esta inevitabilidade

poderá crescer, ainda, o desejo do legislador de criar distinções entre os vários tipos de rendimentos, por razões de ordem económica e/ou social.

À época, a opção por um imposto pessoal de base unitária justificava-se pelo facto de ser o tipo de imposto adoptado nos países em vias de desenvolvimento. Este modelo permitia uma melhor distribuição da carga fiscal pelos indivíduos, segundo a sua capacidade contributiva, através da adopção de um sistema de taxas progressivas (Pitta e Cunha, 1989).

A adopção de uma tributação de tipo unitário de acordo com Corte-Real (1983) pressupõe a prévia definição de certos aspectos técnicos nomeadamente:

- A definição do tipo de rendimento a adoptar;
- A personalização do imposto.

Quanto ao tipo de rendimento a adoptar, considera Bastos (2009) que a Constituição ao escolher como modelo de tributação pessoal o “imposto único”, inclina-se para o modelo de imposto de base alargada, denominado “*comprehensive income tax*”. Conforme veremos mais adiante no nosso trabalho, este modelo pressupõe o englobamento dos rendimentos das diversas fontes, em linha com o conceito de rendimento acréscimo patrimonial proposto por Schanz-Haig-Simons.

A personalização do imposto pressupõe a consideração de uma adequada carga fiscal consentânea com a capacidade contributiva do indivíduo, a consideração dos encargos familiares e de técnicas tributárias de ordenamento familiar. Para Corte Real (1983), a unicidade do imposto funda-se numa tributação global e personalizada do rendimento auferido por cada indivíduo, sem se distinguir a sua origem e natureza.

3.2 O princípio da capacidade contributiva

O texto constitucional não faz uma referência explícita ao princípio da capacidade contributiva. Contudo este pode deduzir-se, no que se refere às pessoas singulares, no texto do n.º 1 do art.º 104.º da Constituição ao determinar que o imposto sobre o rendimento pessoal, visa a diminuição das desigualdades e terá em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar. Está aqui implícita uma limitação, se assim podemos dizer, ao dever de pagar impostos, pela qual só é contribuinte aquele que demonstre ter capacidade contributiva.

Para Nabais (2009) este princípio não carece dum preceito constitucional específico, já que ele emana do princípio geral da igualdade (art.º 13.º da CRP) e da sua adequada articulação com os princípios constitucionais relativos aos impostos ou mesmo aos direitos fundamentais. De acordo com este autor, o princípio da igualdade exige que o que é (essencialmente) igual seja tributado igualmente e o que é (essencialmente desigual), seja tributado desigualmente na medida dessa desigualdade. A comparação entre iguais ou desiguais é estabelecida pelo princípio da capacidade contributiva.

Cada indivíduo deverá contribuir de acordo com a sua capacidade de pagar, ou seja, cada um contribui, com a parte do seu rendimento que se adequa à sua capacidade contributiva. Não deve então o imposto ser confiscatório, ficando vedada a incidência para além da capacidade de pagar, tendo que deixar ao contribuinte um rendimento que lhe permita satisfazer as necessidades do agregado familiar, o denominado “mínimo de existência”. Este limite mínimo de rendimento permite a subsistência do indivíduo, levando a concluir que não existem condições de tributação, pelo que este não deve ser violado pelo Estado. Tem aqui este princípio uma carácter garantístico, da inviolabilidade do mínimo vital para o indivíduo. Razões que levam a que este princípio seja actualmente considerado como um critério adequado à justa repartição do imposto pelos indivíduos, já que assenta na capacidade económica revelada por cada um. Assim, cada cidadão contribuinte contribui para os encargos públicos na proporção dos seus recursos, excluindo do dever de pagar impostos todos os que não disponham de capacidade contributiva.

Está aqui subjacente o conceito de justiça fiscal e de igualdade na distribuição da carga fiscal por cada contribuinte, sendo o princípio da capacidade contributiva «o pressuposto, o limite máximo e o parâmetro da tributação» (Moschetti, 1998 *apud* Campos, 2007:105). O dever de pagar impostos pressupõe a demonstração de capacidade económica do indivíduo, expressa na titularidade ou na utilização da riqueza (ou do rendimento). Sendo o imposto uma captação coactiva da riqueza ele só pode ser cobrado se o indivíduo dela dispor (Nabais, 2009).

Como parâmetro da tributação, este princípio será o suporte da sustentação da inconstitucionalidade de normas fiscais, o que implica a rejeição de impostos que se inspirem em critérios opostos ao da capacidade contributiva, revelados no momento da sua aplicação ou quando o legislador, ao regular o imposto, adoptou elementos de ordenação adversos ao princípio da capacidade contributiva (Nabais, 2009).

No nosso ordenamento jurídico este princípio está corporizado no art.º 4.º da Lei Geral Tributária (LGT), que refere o seguinte: «os impostos assentam na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património». Por este artigo vemos que a obrigação fiscal pode assentar em impostos sobre o rendimento, sobre o consumo ou sobre o património. Sendo diferente a base tributável consoante o tipo de imposto, não tem o princípio da capacidade contributiva, relativamente a cada um deles, uma expressão uniforme. Isto porque se, relativamente aos impostos sobre o rendimento ou sobre o património, a tributação é medida de acordo com a capacidade contributiva real e individualmente considerada, já quanto ao imposto sobre o consumo o encargo fiscal é anónimo, uma vez que o imposto repercute-se no preço dos bens ou serviços adquiridos, não revelando a situação em termos de rendimento e património do consumidor, obstando à medição da capacidade contributiva individual. Considera por isso Nabais (2009), que nos impostos indirectos o princípio da capacidade contributiva tem muito fraca expressão devendo ser aferido por um outro qualquer princípio ou preceito constitucional.

No actual estado de desenvolvimento social e económico das sociedades, considera-se que o rendimento é o melhor indicador da capacidade de tributar, dado ser o parâmetro que melhor exprime a força económica do indivíduo e a capacidade que tem de pagar o imposto. A fortuna e a miséria mede-se mais facilmente pelo que ele ganha do que pelo que ele consome (Vasques, 2005).

Neste sentido, o imposto deve incidir sobre toda a riqueza demonstrada pelo indivíduo sendo «reflexo da força económica real do contribuinte, os recursos que a sua vida pessoal e familiar lhe deixa disponíveis para o pagamento do imposto» (Ibid:19).

Vemos então, que o princípio da capacidade contributiva é melhor concretizável ao nível do imposto sobre o rendimento pessoal, já que é no indivíduo e na apreciação das condições em que ele se encontra, que se determina a sua capacidade económica para ser sujeito de uma relação de imposto.

Assim, no que concerne ao imposto pessoal o princípio da capacidade contributiva encerra a ideia de “personalização” já que permite identificar e levar em conta, para fins de tributação, as condições pessoais de cada contribuinte (Campos, 2007). Neste sentido, este princípio é o pressuposto e o limite da tributação. A personalização do imposto permite afirmar

que os indivíduos com a mesma capacidade contributiva, pagarão o mesmo imposto, e os indivíduos com diferente capacidade contributiva pagarão diferentes impostos, na medida dessa diferença. A justiça fiscal pela tributação funda-se neste dois critérios cumulativos.

As duas dimensões do princípio da capacidade contributiva, a da igualdade horizontal (imposto igual entre iguais) e da igualdade vertical (imposto desigual entre diferentes, na medida dessa diferença), diferenciam no imposto os indivíduos em termos quantitativos e qualitativos, visando alcançar a justiça na tributação.

Mas em que condição se pode considerar que dois indivíduos estão em igualdade? Qual o significado de “igual tratamento fiscal” e quais as condições que determinam a igualdade no plano da capacidade contributiva?

A resposta a estas questões, de acordo com Santos (2003) não se apresenta fácil. A consideração das circunstâncias em que dois indivíduos estão em igualdade no plano da capacidade contributiva, de forma terem um tratamento fiscal igual, implica efectuar comparações interpessoais de bem-estar, isto é avaliar qual a perda de bem-estar que cada indivíduo experimenta quando paga o mesmo imposto. Esta é uma tarefa de alguma complexidade dado envolver a consideração de aspectos da vida pessoal e familiar dos indivíduos, vincando assim a pessoalização do imposto.

Como sabemos, indivíduos com idêntica matéria colectável podem ter distinta capacidade contributiva, derivado da sua condição pessoal, como a condição física, estado civil ou outras particularidades que determinam a introdução de discriminações positivas, sem contudo se beliscar a igualdade dos cidadãos perante a lei. A igualdade na acepção horizontal da capacidade contributiva toma em consideração as diferenças pessoais entre indivíduos, sendo por isso mais fácil de ser alcançada e de cumprir.

No que respeita à igualdade vertical, a escolha do padrão de diferenciação que satisfaça os critérios de justiça prevaletentes, não é isenta de dificuldades pois «[...] como escreve Musgrave, um padrão adequado de diferenciação deve ser escolhido, mas todos vão discordar da sua forma; *A equidade vertical é uma questão de gosto social e de debate político.*» (Musgrave 1999, *apud* Fernandes, 2010:69).

A ideia de justiça fiscal e de equidade segundo a capacidade de pagar, tem como suporte a teoria económica do igual sacrifício desenvolvida por Stuart Mill (1848). De acordo com esta teoria «[...]os impostos respeitam a regra da equidade se resultarem para todos, sem

excepção, num igual sacrifício traduzido numa mesma perda de utilidade, não necessariamente numa mesma perda de rendimento» (Fernandes, 2010:69).

A interpretação prática deste conceito teórico nas palavras de (Santos, 2003), acaba por assentar em premissas indemonstráveis como seja a de que a utilidade do rendimento é comparável entre indivíduos e que a função utilidade do rendimento é igual para todos os indivíduos. Acresce a estas dificuldades, o facto de não haver um entendimento inequívoco acerca do que seja a igualdade de sacrifício, atenta os desenvolvimentos teóricos formulados a partir dela, pois tanto pode ser interpretada pela noção da **a) teoria do sacrifício absoluto** segundo a qual cada contribuinte deve suportar uma perda de utilidade/bem-estar igual à dos demais contribuintes; **b) teoria do sacrifício proporcional**, segundo a qual cada contribuinte perde uma fracção de utilidade do seu rendimento de modo a que a relação entre essa fracção e a utilidade total seja a mesma para todos; **c) teoria do sacrifício marginal** por esta concepção, o sacrifício ou utilidade perdida por cada contribuinte deve ser de modo a que a última unidade implique o mesmo sacrifício para todos (Catarino, 2008).

Conclui então (Fernandes, 2010) que a diferenciação dos indivíduos com diferentes rendimentos depende de dois aspectos: 1) do sentido do vocábulo igual, pois pode ser entendido em termos absolutos, proporcionais ou marginais e 2) do comportamento da utilidade marginal do rendimento que pode ser constante ou decrescente com o rendimento.

Vemos então que estas teorias não nos fornecem uma indicação acerca de como deve ser efectuada a distribuição da carga fiscal de forma a obtermos a igualdade vertical. Cada uma das teorias conduz à adopção de diferentes tipos de imposto a saber: imposto regressivo, imposto proporcional ou imposto progressivo. Comportando cada modalidade de imposto diferentes opções resta saber qual delas melhor realiza a igualdade vertical.

A opção por cada uma destas modalidades ao longo da história dos povos funda-se, não tanto em questões de igualdade tributária, variáveis de época para época, mas antes na organização política dos Estados, que se reflecte na atribuição do papel do imposto.

3.3 A progressividade do imposto

A opção constitucional por um imposto pessoal de tipo progressivo, tem por base a percepção de que este modelo é o que melhor concretiza a ideia de justiça tributária e de igualdade na tributação.

Sanches (2007) considera que a decisão normativa de definir o modelo de tributação das pessoas singulares, como um imposto único e progressivo, foi a via escolhida pelo legislador constitucional para concretizar o princípio da capacidade contributiva, transformando um conceito ético num princípio constitucional que, deste modo, se torna um elemento estruturante para o Direito a criar. Está aqui presente a ideia de que o princípio da capacidade contributiva tem como corolário um imposto progressivo, ou seja, um imposto em que a taxa média aumenta quando o rendimento cresce, o que faz com que esta não seja a mesma para todos os indivíduos sendo dependente do nível de rendimento.

Sobre a relação entre capacidade contributiva e progressividade Vasques (2003), refere que esta remonta ao combate político do século XIX, vendo-se nele o único que verdadeiramente respeita as faculdades económicas do contribuinte. Este tem sido um tema há muito objecto de debate pois liga-se à questão da equidade vertical. A instituição de um imposto progressivo conduzirá a que à medida que o rendimento aumenta, o montante de imposto cresça mais do que proporcionalmente e, em consequência, os indivíduos com maiores rendimentos pagarão mais imposto.

A discussão e análise desta questão, e que justifica a adopção de impostos progressivos faz apelo à teoria da igualdade de sacrifício, que vendo a tributação como um sacrifício imposto pelos poderes públicos aos indivíduos, através da redução da sua capacidade económica e de bem-estar, considera que um imposto justo obriga a uma igualdade desse sacrifício. A igualdade de sacrifício será função da utilidade marginal do rendimento, definida como o bem-estar ou a satisfação associada a cada unidade adicional de rendimento, que decresce à medida que o rendimento aumenta. Um dos pressupostos desta teoria é de que a utilidade marginal é idêntica para todos os indivíduos.

Considerando estes pressupostos, a teoria económica conclui que se o conceito de equidade a adoptar se ligar à noção de sacrifício absoluto (ou idêntica perda total de bem-estar), então os contribuintes de maiores rendimentos deverão pagar um imposto superior, quer

em termos absolutos quer em termos relativos, logo a taxa média de imposto é superior, em concordância com o imposto progressivo (Pereira, Afonso, Arcanjo e Santos, 2007).

Percebe-se então que a progressividade subentende a consideração de pressupostos técnico-económicos não emanados naturalmente do princípio da equidade vertical e da capacidade contributiva. Fernandes (2010:138), refere que para Hall a «[...] noção de equidade vertical, porque destituída de quaisquer valores de referência objectivos, não é, por isso, capaz de definir quais sejam os valores correctos da progressividade [...]». Este autor considera-a uma construção artificiosa do século XX, concebida para justificar as então novas preocupações de redistribuição. O único princípio válido de justiça fiscal é o da equidade horizontal pelo qual indivíduos nas mesmas circunstâncias económicas devem suportar o mesmo imposto, cumprindo-se o princípio da equidade sempre que se legisla de forma imparcial, sem favoritismos, apenas assente nas normas, na lógica e na ética.

O princípio da capacidade contributiva não exige a adopção da progressividade como forma de alcançar a igualdade na tributação, já que este desiderato pode ser alcançado com impostos proporcionais, que também conduzem a um aumento do imposto à medida que o rendimento aumenta. Contudo, aqui o imposto aumenta na proporção do aumento do rendimento, enquanto que nos impostos progressivos o imposto aumenta mais do que proporcionalmente ao aumento do rendimento. Esta posição é defendida entre nós por autores como Catarino e Nabais. Este último entende que a imputação da progressividade a impostos ou ao sistema fiscal não deriva do princípio jurídico-constitucional da capacidade contributiva, mas de outros princípios ou preceitos constitucionais que expressa ou implicitamente, se pronunciem nesse sentido (Nabais, 2009).

Catarino (2008) refere que também Teixeira Ribeiro demonstrou que do princípio da capacidade contributiva não é possível retirar o fundamento para a tributação progressiva, ou mesmo para a exigência de impostos progressivos já que este exige um sistema de impostos proporcionais. Para este autor, este entendimento é correcto uma vez que em situação de capacidade contributiva diferente há que suportar diferente medida de imposto e na proporção dessa diferença.

O princípio da capacidade contributiva que se liga a impostos progressivos, que a nossa Constituição acolhe, incorpora a ideia de solidariedade, de justiça social e de igualdade fiscal, considerações de ordem social associadas ao princípio do Estado social, que consi-

dera Catarino (2008) são alheias a este princípio. A utilização do sistema fiscal na atenuação das desigualdades fiscais e na promoção do bem-estar social leva a uma diferente valoração deste princípio, pelo que «[a] igualdade no imposto desliza no sentido de uma igualdade *pelo* imposto ou *igualdade geométrica*». Esta é protagonizada pela progressividade, enquanto que o princípio da capacidade contributiva requer uma igualdade no imposto (Ibid:429).

O estabelecimento de um imposto progressivo conflitua com o princípio da capacidade contributiva uma vez que põe em causa o princípio da igualdade tributária. Catarino (2008:429) afirma que «[com] a progressividade introduz-se, de facto, a desigualdade fiscal, subjectivando-se no que deva ser a justa medida do imposto». Neste sentido, Vasques (2003:32) entende que o padrão de taxas a adoptar é uma imposição externa e constitui uma norma de ordenação, pelo que «perante o uso de taxas progressivas haverá sempre que perguntar se a lesão que a progressividade traz ao princípio da igualdade é necessária, adequada e proporcionada ao ganho de igualdade social que com ela se obtém».

Vinculando a nossa Constituição, por escolha do legislador, um imposto pessoal tendencialmente progressivo, como projecção do princípio do Estado Social, não indica qual o grau de progressividade a adoptar de forma a contribuir para a diminuição das desigualdades entre os cidadãos. A decisão, sobre a medida e os termos da progressividade como refere Ribeiro (1997), pertence em cada época às forças governantes, ficando dependente do conceito de justiça perfilhado em cada momento. A Constituição não nos dá uma definição precisa acerca do seu entendimento de justiça que conduza a uma repartição justa do imposto, esta apenas refere no art.º 104.º, que o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e que a tributação do património contribua para a igualdade entre os cidadãos. Coloca-se aqui a questão de saber, em cada momento, qual o nível de desigualdade existente e como deve ser colmatado através da adopção de uma tributação progressiva. Qual a carga tributária que cada um deve suportar para que se cumpra aquele requisito?

A distribuição dos níveis de progressividade não tem por fundamento qualquer teoria de igualdade de sacrifício ou de utilidade marginal experimentada pelo indivíduo, esta é uma escolha eminentemente política, sendo deixada à discricionariedade do legislador ordinário. A escolha do modelo a adoptar bem como o grau da progressividade do rendimento e a fixação da taxa marginal máxima devem atender a níveis de eficiência óptima, de forma

a não se criarem situações de carga fiscal excessiva, que podem conduzir a situações de evasão fiscal, produzindo efeitos sobre a tributação da riqueza, do investimento, do progresso ou do emprego (Petisca, 2000).

Daí que segundo Sanches (1989:67)

[...] os problemas constitucionais da progressividade tenham de deslocar-se da progressividade em si, para as consequências que uma taxa marginal alta coloca para a adopção de um conceito suficientemente compreensivo [de rendimento] para que possa ser obtida alguma justiça tipológica.

Níveis elevados de progressividade, especialmente incidente sobre os rendimentos do trabalho, fazem surgir questões de compatibilidade entre a tributação do rendimento na sua concepção mais estrita de fluxo com origem numa fonte financeira «[...] e a tributação dos ganhos de capital: a justiça tributária imporá alguma harmonização entre eles mas existem dificuldades conhecidas na aplicação de taxas elevadas aos ganhos de capital.» (Ibid:68).

A aplicação de taxas progressivas às diferentes fontes de rendimento que integram o conceito de rendimento acréscimo patrimonial coloca a seguinte questão: Devem todos os rendimentos ficar submetidos a um mesmo regime de taxas ou, pelo contrário, justifica-se alguma diferenciação ao nível da taxa a aplicar às diferentes naturezas de rendimento, bem como entre rendimentos regulares ou irregulares?

Seligman (1914) refere que nem todos os diferentes fluxos de rendimento expressam idêntica capacidade contributiva. Dois indivíduos que auferam o mesmo montante de rendimento, um exclusivamente proveniente do trabalho e o outro proveniente unicamente de uma fonte ocasional de rendimento, por exemplo de mais-valias mobiliárias, têm idêntica capacidade contributiva? Devem ser tributados de forma idêntica?

Está aqui em causa o tratamento equitativo dos rendimentos não regulares ou incertos, ou seja, não decorrentes de uma actividade do sujeito passivo especificamente destinada à sua obtenção, comparativamente com os rendimentos estáveis ou seja, com origem em fontes de rendimento regulares. Guimarães (2010), apelida os rendimentos não regulares, onde inclui as mais-valias, de rendimentos “*brought by the wind*”. Reflecte esta expressão a sorte, o acaso ou a inesperada obtenção subjacente a esta fonte de rendimentos que, sendo reveladora da capacidade contributiva do seu titular, não deve deixar de se submeter ao efeito da tributação.

A necessidade de se tributarem as diferentes manifestações de riqueza com base na capacidade económica revelada pelo contribuinte deve ter como suporte, segundo Guimarães (2010: 252) a

[...] *justiça* e [o] *bom senso*; *justiça* porque implica que paguem impostos os que têm o poder económico para o fazer; *bom senso*, porque sendo o imposto uma forma de amputação da propriedade deverá ser feita com moderação e sobre [as] manifestações excedentárias de riqueza e não sobre aquilo que é essencial para a sobrevivência ou à manutenção ou reprodução da riqueza.

Perante rendimentos ocasionais, quando submetidos a um regime de tributação diverso dos rendimentos provenientes de fontes estáveis, são susceptíveis de gerarem uma situação discriminatória e de ofender o princípio da igualdade?

A jurisprudência do TC tem entendido o sentido constitucional da igualdade a partir da exigência que se trate como igual o que for essencialmente igual e como diferente o que for essencialmente diferente. Ou seja a diferenciação de tratamento por si não implica necessariamente violação do princípio pois a igualdade relevante não é a meramente formal mas também a material, impedindo-se, assim, a discriminação arbitrária e irrazoável, sem justificação e fundamento material bastante, ou sem qualquer justificação objectiva e racional (Acórdão n.º 57/95, 1995).

Na sua projecção fiscal, consubstanciada no n.º 1 do art.º 103.º da CRP, as coordenadas do princípio não são diferentes. No acórdão n.º 57/95 refere-se que o princípio da igualdade fiscal apresenta uma tripla dimensão, formal, material e igualdade através do sistema fiscal. A igualdade formal e material emanam do princípio geral da igualdade previsto no n.º1 do art.º 13.º da CRP. Igualdade formal significa que todos os cidadãos são iguais perante a lei fiscal, de tal modo que todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação pela lei fiscal devem estar sujeitos ao mesmo regime fiscal. No seu sentido material significa que a lei deve garantir que todos os cidadãos com igual nível de rendimentos devem suportar idêntica carga tributária, contribuindo em igual medida para as despesas ou encargos públicos.

Consagra também a Constituição, o princípio da igualdade através do sistema fiscal, pelo qual este visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e «uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza» (art.º 103.º n.º1) e que o imposto

pessoal tem por «objectivo a diminuição das desigualdades» entre os cidadãos (art.º 104.º n.º 1) (Ibid: 4051).

A referência constitucional do princípio da igualdade pretende ser uma norma programática devendo ser entendida como uma linha directiva, como um fim a prosseguir pelo Estado, sabendo sempre que a igualdade absoluta é inalcançável.

Como vimos não se opõe este princípio à introdução de distinções, ele só não admite o arbítrio, a não justificação com outros princípios ou valores que se pretende proteger com a diferenciação. Não se opondo a tributação dos rendimentos não regulares ao seu englobamento com os restantes rendimentos e sujeição às taxas progressivas, também é certo que determinados ganhos como as mais-valias,

[...] manifestam uma irregularidade mais acentuada[sendo] porventura os mais erráticos, de acordo, aliás com o seu carácter de acréscimos patrimoniais que não provém de uma actividade produtiva. [Ademais] no momento da realização, a mais-valia é frequentemente o produto de uma acumulação de sucessivas valorizações ao longo de períodos dilatados. Com taxas progressivas, o contribuinte pode defrontar-se [...] no momento da realização, com tributação desproporcionada, devido à aplicação de alíquotas mais elevadas do imposto de rendimento, sendo certo que, nestes casos, nem toda a mais-valia [...] é imputada ao período de realização (Bastos, 2007:390).

Esta tributação desproporcionada pode ser atentatória do princípio da igualdade o que pode justificar a tributação diferenciada deste tipo de rendimentos. Outras razões militam também a favor desta diferenciação como seja o conceito de neutralidade fiscal dos rendimentos de capitais.

Sobre a noção de neutralidade Guimarães (2010) refere que este é um conceito económico que tem expressão na mobilidade do factor de produção “capital” que é um dos mais escassos e que tem justificado diversas soluções fiscais a nível internacional como as Convenções sobre a Dupla Tributação (CDT) e outras situações de excepção. Segundo este autor, «[a] neutralidade do capital visa garantir a sua livre circulação sem restrições significativas que ponham em causa a sua utilização ou conduzam o operador económico a fazer opções que resultem na impossibilidade da sua obtenção» (Ibid:260).

O afastamento do englobamento destes e de outros ganhos de capital da progressividade do imposto está justificado pela necessidade de atracção de investimento e de desenvolvimento económico que é gerador de mais riqueza e de emprego e por esta via de mais imposto sem que, aparentemente, se possa com esta diferenciação, alegar a existência de uma discriminação atentatória da igualdade entre contribuintes ou que se consubstancie num tratamento desigual e ilegítimo.

3.3.1 Modalidades do imposto progressivo

O imposto é progressivo quando a sua taxa nominal aumenta à medida que aumenta a matéria colectável. Nestas condições, o contribuinte é tributado a uma taxa média² que é função crescente da sua matéria colectável, crescendo o imposto mais do que proporcionalmente à sua base, sendo a taxa marginal³ superior à correspondente taxa média.

Ribeiro (1997:276) afirma que «O sistema progressivo parece ter em si próprio a sua negação» pois se a taxa de imposto sobe com o aumento do rendimento esta, a certa altura, atinge os 100% transformando todo o rendimento em imposto. Estaríamos perante um imposto confiscatório sendo contrário à sua natureza. De forma a evitar esta situação, ao sistema progressivo é fixado um limite máximo para a taxa de imposto, dando origem a que esta seja progressiva até se atingir um determinado nível de rendimento sendo que a partir daqui a taxa torna-se proporcional.

A progressividade pode ser realizada de diversas maneiras, das quais se destacam as seguintes modalidades:

1) Progressividade contínua

Método em que a taxa do imposto aumenta continuamente à medida que a matéria colectável aumenta, até atingir um máximo pré-determinado. Dada a impossibilidade prática de se considerarem aumentos infinitesimais do valor da matéria colectável, estes são determinados artificialmente. Deixa a progressão de ser contínua passando a ser formalmente contínua.

O Quadro 3.1 mostra um exemplo prático da aplicação deste método. Considera um aumento de 0,01% na taxa de imposto por cada aumento de leuro na matéria colectável.

² Taxa média – Exprime a relação entre o imposto e a totalidade da matéria colectável.

³ Taxa marginal – Exprime a relação entre o aumento do imposto e o aumento da matéria colectável.

Quadro 3.1 Progressividade contínua

Rendimento colectável €	Taxa %	Imposto €
1.000,00	1	10,00
1.001,00	1,01	10,11
1.002,00	1,02	10,22

Fonte: Adaptado de Santos (2003:268)

Este modelo é muito trabalhoso dado o número elevado de níveis de rendimento colectável a considerar, não sendo de fácil aplicação prática. No entanto, é o que mais se aproxima do modelo teórico ideal.

2) Progressividade por dedução ou abatimento

A progressividade por dedução aplica uma taxa fixa de imposto ao rendimento colectável no seu todo, a que se deduz uma quantia fixa e igual para todos. Da aplicação desta modalidade resulta um imposto (decrecentemente) progressivo porquanto, a dedução à medida que o rendimento aumenta, vai progressivamente perdendo peso, pelo que a taxa média para os rendimentos mais elevados torna-se quase proporcional (Almeida, 2000).

O Quadro 3.2 mostra um exemplo da aplicação deste método pela consideração de uma taxa de 10% e de uma dedução no valor de 5.000,00€.

Quadro 3.2 Progressividade por dedução

Rendimento tributável (1) €	Abatimento (2) €	Rendimento colectável (3) = (1) - (2) €	Taxa (4) %	Imposto (5) = (3) x (4) €	Taxa média (1) / (5) %
6.000,00	5.000,00	1.000,00	10	100,00	1,7
10.000,00	5.000,00	5.000,00	10	500,00	5,0
20.000,00	5.000,00	15.000,00	10	1.500,00	7,5
50.000,00	5.000,00	45.000,00	10	4.500,00	9,0
100.000,00	5.000,00	95.000,00	10	9.500,00	9,5

Fonte: Adaptado de Santos (2003:271)

Neste modelo, a taxa média do imposto cresce de forma desigual sem nunca atingir a taxa formal de imposto pelo facto de nunca ser aplicada à totalidade do rendimento. O imposto é decrescente progressivo uma vez que, com o aumento do rendimento, a dedução vai perdendo significado. A progressividade é mais acentuada nos rendimentos mais baixos tornando-se o imposto quase proporcional para os rendimentos mais elevados.

3) Progressividade por classes

Neste modelo de progressividade os contribuintes são divididos por classes, consoante a matéria colectável. A cada classe aplica-se uma taxa de imposto de valor crescente. O crescimento da taxa formal induz a progressividade do imposto. No interior de cada classe ele é proporcional.

O Quadro 3.3 mostra um modelo em que a taxa, entre classes, cresce 5%.

Quadro 3.3 Progressividade por classes

Classes €	Taxa %
0 a 20.000,00	5
21.000,00 a 50.000,00	10
51.000,00 a 100.000,00	15
Mais de 100.000,00	20

Fonte: Adaptado de Santos (2003:269)

De acordo com os dados do Quadro 3.3, ao rendimento colectável de 30.000,00€ corresponde uma colecta de 3.000,00€, por aplicação da taxa de 10%; Para um rendimento colectável de 60.000,00€ a colecta ascende a 9.000,00€, por aplicação da taxa de 15%.

Trata-se de um sistema simples, mas que apresenta dois inconvenientes, gera uma progressividade intermitente e, na transição de classe, o aumento do imposto excede o aumento da matéria colectável, sendo susceptível de gerar situações de injustiça fiscal. No Quadro 3.4 podemos ver a variação do rendimento disponível para dois contribuintes cujos rendimentos se situam na fronteira dos respectivos escalões.

Quadro 3.4 Progressividade por classes, aplicação prática

Contribuinte	Rendimento colectável €	Taxa %	Imposto €	Rendimento disponível €
A	50.000,00	10	5.000,00	45.000,00
B	51.000,00	15	7.650,00	43.350,00

Fonte: Adaptado de Santos (2003:269)

Como se observa no Quadro 3.4, a aplicação da taxa de 15% ao contribuinte B com rendimento colectável de 51.000,00€, gera um rendimento disponível significativamente inferior ao contribuinte A com rendimento colectável de 50.000,00€.

De forma a corrigir esta discrepância, este sistema costuma ser complementado com regras que atenuam este efeito. Santos (2003:269) refere que o antigo Imposto Profissio-

nal previa uma norma de transição que atenuava este efeito segundo a qual «em caso algum poderá ser liquidado imposto que deixe ao contribuinte rendimento líquido menor do que aquele que lhe ficaria se o seu rendimento colectável correspondesse ao limite máximo do escalão imediatamente inferior». A aplicação desta regra ao nosso exemplo faria com que o imposto a pagar pelo contribuinte B descesse para 6.000,00€ (51.000,00€ - 45.000,00€) a que corresponderia uma taxa de 11,76% aproximando assim as duas taxas.

4) Progressividade por escalões

Este é o tipo de progressividade mais comumente utilizada na legislação fiscal. Nesta modalidade, os contribuintes são divididos em classes consoante o rendimento colectável, correspondendo a cada classe uma taxa de imposto distinta. Este método difere do anterior pelo facto da taxa de um determinado escalão não ser aplicada à totalidade do rendimento dessa classe. O rendimento colectável é decomposto em diversas parcelas, aplicando-se a cada parcela a taxa própria desse escalão. O imposto a pagar pelo contribuinte, corresponde ao somatório das diferentes parcelas em que o rendimento colectável foi dividido.

No Quadro 3.5 apresenta-se uma aplicação prática deste método, onde se apura o imposto suportado por um contribuinte com rendimento colectável de 60.000,00€, considerando a tabela de escalas do Quadro 3.3.

Quadro 3.5 Progressividade por escalões, aplicação prática

Escalão		Taxa %	Imposto €
1º Escalão	até 20.000,00€	5	1.000,00
2º Escalão	30.000,00€ (50.000,00€ - 20.000,00€)	10	3.000,00
3º Escalão	10.000,00€ (60.000,00€ - 50.000,00€)	15	1.500,00
Imposto = somatório			5.500,00
Taxa média % = 5.500,00€/60.000,00€		9,17	

Através deste exemplo, vemos que a progressão por escalões resolve o problema da transição entre classes de rendimento característica do modelo de progressão por classes. Neste modelo, nenhum contribuinte vê diminuído o seu rendimento disponível por aumentar o seu rendimento tributável. Como veremos, este é o sistema de progressão adoptado no IRS.

3.4 Noção de rendimento

Na actualidade, o rendimento é o elemento diferenciador da capacidade económica entre os indivíduos daí que este seja o indicador da capacidade contributiva mais utilizado nos países com elevado desenvolvimento económico. Constituindo o rendimento a base sobre a qual há-de incidir o imposto das pessoas singulares, importa desde logo delimitar de forma objectiva e precisa o conceito de rendimento para efeitos fiscais.

Pretende-se então dar resposta às seguintes questões (Seligman, 1914): O que se entende por rendimento? Deverá o imposto ser calculado sobre o rendimento bruto ou sobre o rendimento líquido? Se a base de incidência for o rendimento líquido, deverá nela incluir-se todos os fluxos de rendimento percebidos durante um período definido, ou serão de excluir, nomeadamente, as ofertas, as heranças e os rendimentos especulativos? Rendimento significa apenas os recebimentos em dinheiro ou inclui também os rendimentos em espécie?

A resposta a estas questões será dada pelas duas concepções de rendimento a seguir delimitadas: rendimento fonte e rendimento acréscimo patrimonial.

3.4.1 Rendimento fonte

O conceito de rendimento fonte ou periódico considera que o rendimento tributável é constituído por todos os rendimentos com origem em fontes periódicas e regulares, logo permanentes de rendimento. Inclui portanto esta base, os rendimentos que se repetem no tempo, que tenham um carácter estável, como sejam os rendimentos do trabalho, os juros, os lucros das empresas, as rendas e outros. Este conceito exclui todos os rendimentos que não tenham carácter regular, que sejam fortuitos ou circunstanciais. Incluem-se nesta categoria de rendimentos, as mais-valias de capital e imobiliárias, prémios de jogos, gratificações e outros rendimentos que, pelo seu carácter irregular, não são susceptíveis de integrar a base tributável.

Vemos que este conceito de rendimento não abarca todas fontes de acréscimo de riqueza, sendo por isso limitado a determinadas categorias. Se, como refere Vasques (2003) se pretender auscultar a capacidade prestadora do contribuinte, deve estender-se o imposto a todo o reforço das suas disponibilidades económicas, seja qual for a sua fonte, seja ela

duradoura, ocasional ou fortuita. Por tudo isto, a consideração do rendimento fonte como base para efeitos fiscais, não respeita o princípio da capacidade contributiva.

3.4.2 Rendimento acréscimo

A concepção de rendimento a adoptar, que melhor cumpre os ideais de justiça e que seja um indicador fiável da capacidade contributiva é a do rendimento acréscimo patrimonial. Este conceito exige que nele se compreenda todo o fluxo de riqueza gerado pelo indivíduo qualquer que seja a sua origem, natureza ou destino.

Nabais (2009) refere que, entre nós, este conceito alargado de rendimento não decorre somente do princípio da capacidade contributiva, mas também de expressas disposições constitucionais relativas ao recorte do nosso sistema fiscal. Segundo este autor, as referências constitucionais ao objecto do sistema fiscal duma repartição justa dos rendimentos e da riqueza (art. 103.º, n.º 1), e ao imposto pessoal a diminuição das desigualdades (art.º 104.º, n.º 1), indiciam claramente a sua preferência pelo conceito amplo de rendimento, pois a opção por um conceito mais estrito, diminuiria significativamente as potencialidades do imposto sobre o rendimento em corrigir as desigualdades de rendimentos. É que estas, como desigualdades da capacidade de satisfação das necessidades que são, traduzem-se na desigualdade de gastar a qual é função da generalidade dos fluxos de rendimento auferidos, e não apenas dos decorrentes da participação na actividade produtora.

O conceito de rendimento acréscimo patrimonial, conforme nos diz Fernandes (2010), está associado aos economistas americanos Henry Simons, R. M. Haig e ao alemão G.Von Schanz. Remonta então a Schanz um primeiro entendimento acerca do actual conceito de rendimento, tendo-o definido como o aumento líquido do património individual durante um determinado período de tempo. Os economistas Henry Simons e R. M. Haig, aperfeiçoaram esta noção pelo que, actualmente, o conceito de rendimento acréscimo é conhecido pela definição de Schantz-Haig-Simons.

Simons (1939:50) definiu rendimento pessoal como «[...]the algebraic sum of (1) the market value of rights exercised in consumption, and (2) the change in the value of the store of the property rights at the beginning and end of the period in question».

Esta noção alarga o conceito de rendimento, já que não faz qualquer distinção entre fontes de rendimento nem quando à sua regularidade ou percepção e delimita-o no tempo. Assim,

o rendimento passa a abarcar todos os ganhos obtidos num determinado espaço temporal, sendo calculado pela variação líquida do valor do património no início e no fim do período a que se adiciona o valor do consumo realizado no mesmo período.

A Fórmula 3.1 representa o que acima se disse.

$$R = C + \Delta P \quad (3.1)$$

Em que:

R = Rendimento

C = Consumo

ΔP = Variação líquida do património no período em referência

Na variação líquida do património (ΔP), distinguem-se duas componentes: a poupança (A) e as mais ou menos-valias patrimoniais (ΔJ):

$$\Delta P = A \pm \Delta J \quad (3.2)$$

A base alargada inclui não só os rendimentos do trabalho, empresariais, juros e outras formas de remuneração do capital mas também os ganhos com origem em gratificações, doativos, rendimentos em espécie e todas as mais-valias tanto as realizadas como as não realizadas, heranças, e outros.

Tal como foi definido, este conceito de base compreensiva não tem, nos países que o adoptam, sido aplicado integralmente. Estão aqui não só razões de ordem prática e de dificuldades várias amplamente reconhecidas pelo seu autor, conforme nos refere Fernandes (2010), que levam à exclusão da base tributável de certos rendimentos ou pela adopção de tratamentos privilegiados que alguns países atribuem a certas categorias de rendimentos, como seja a tributação das mais-valias.

As dificuldades na implementação deste modelo radicam no seguinte (Ibid:114).

- «a) Dificuldades na distinção entre despesas de consumo e despesa de aquisição de rendimento;
- b) Auto-consumo;
- c) As remunerações em espécie;
- d) As doações e sucessões;

- e) Os ganhos de capital;
- f) A variação do nível geral de preços».

Há então parcelas de rendimentos como os rendimentos imputados que deveriam integrar o conceito de rendimento global usado como indicador da capacidade de pagar mas que, por dificuldade de medição ou outras, são afastados da incidência. Não obstante as dificuldades referidas na construção deste rendimento, a noção de rendimento acréscimo patrimonial, pelo facto de pretender englobar a totalidade da riqueza gerada adequa-se aos critérios do princípio da capacidade contributiva, de equidade e de justiça tributária. O princípio da capacidade contributiva ao reclamar um conceito amplo de rendimento, que abranja a generalidade dos acréscimos patrimoniais, implica para o legislador, em termos negativos a interdição de incluir no conceito os falsos acréscimos patrimoniais, e em termos positivos de nele incluir todos os fluxos de riqueza, apenas cedendo na sua inclusão quando, razões de praticabilidade ou exigências de outros princípios constitucionais, assim o imponham (Nabais, 2009).

Como veremos, quando analisarmos o IRS, este é o tipo de rendimento escolhido para base do imposto.

3.5 A unidade tributária

O n.º 1, do art.º 104.º da CRP estabelece que o imposto sobre o rendimento pessoal deve ter em conta «as necessidades e os rendimentos do agregado familiar».

Considera Sanches (2007) que a Constituição parte do modelo “agregado familiar” e das suas necessidades, para definir a tributação das pessoas singulares. A família é a unidade tributária por excelência, não se limitando contudo a ela uma vez que este princípio deve ser aplicado a todos quanto vivam fora dela sem discriminações ou redução de direitos.

Nabais (2009) entende que a referência à família na Constituição, nomeadamente na nossa, é o resultado do Estado Social que considera a família como elemento fundamental da sociedade, consagrando a esta instituição uma série de direitos de protecção e de promoção social largamente explicitados no n.º 2, do art.º 67.º da CRP. Esta protecção não deve ser entendida como factor de favorecimento, nem de imposição da fiscalidade como meio de favorecimento desta importante instituição social, antes integra a proibição constitucional de discriminação desfavorável dos contribuintes casados ou com filhos face aos contri-

buintes solteiros e sem filhos, reflectida na tributação mais gravosa dos indivíduos casados relativamente aos solteiros.

A consideração da família como unidade tributária, não implica, de acordo com Canotilho e Moreira (2007:1000) a obrigatória «[...] tributação unitária dos contribuintes casados, incidindo o imposto [...] sobre o agregado familiar, encabeçado por ambos os cônjuges ou por um deles [...]», em face do n.º 3, do art.º 36.º da CRP que refere «Os cônjuges têm iguais direitos e deveres civis [...]». Para estes dois autores não é impossível a instituição de um imposto de incidência individual no caso de contribuintes casados, e ao mesmo tempo ter em conta a consideração económica familiar, conforme expresso na alínea f), n.º 2, do art.º 67 da CRP. Esta opinião surge reforçada pelo próprio texto do n.º 1, do art.º 104.º ao referir tratar-se de um imposto sobre o rendimento pessoal e não familiar, e que a «[...] referência ao agregado familiar como elemento *a ter em conta* na tributação do rendimento pessoal só tem sentido se o sujeito fiscal não for a própria família.» (Canotilho e Moreira, 2007: 1000).

Também Pitta e Cunha (1989:136) considera que a Constituição não se opõe «[...] à tributação separada, [dos cônjuges] sendo suficiente para respeitar a sua determinação que se desse a devida atenção, ao rever a estrutura fiscal, à situação familiar (com respeito a deduções, encargos com dependentes, etc.)».

Nabais (2009) refere igualmente que a Constituição não impõe uma tributação conjunta dos indivíduos casados, sendo esta decisão deixada ao legislador ordinário, podendo este optar por uma das vias. O legislador deve, na definição dos elementos ou factores relevantes para atender a posição de cada contribuinte, tomar em consideração as necessidades e rendimentos do agregado familiar. Na aplicação do imposto único sobre o rendimento, a situação pessoal dos contribuintes é, fundamentalmente, a sua situação familiar.

Sobre esta matéria, o acórdão n.º 57/95 do TC refere que maioria da doutrina defende que a tributação conjunta dos rendimentos familiares é a única solução constitucionalmente possível na organização do imposto pessoal sobre o rendimento. Visão que é partilhada por autores como Teixeira Ribeiro, Antunes Varela e Manuel Pires. No entanto, o mesmo TC entende serem legítimas as duas interpretações pois ambas respeitam a Constituição.

A opção pela tributação conjunta do agregado familiar, de acordo com Nabais (2009), coloca dois níveis de problemas: Como e quanto tributar.

Na tributação conjunta, estão sobretudo em jogo os rendimentos do marido e da mulher. Se só um deles obtém rendimento é indiferente tributar os dois em conjunto ou apenas um dos cônjuges pela totalidade dos rendimentos. Já se ambos auferirem rendimentos, dada a progressividade do imposto, já não será indiferente tributar os dois em conjunto ou separadamente. Nestas condições, a tributação conjunta é mais gravosa do que a tributação separada, já que o imposto seria maior do que na situação de solteiros o que se poderia traduzir num desincentivo ao casamento (Ribeiro, 1989).

De forma a resolver esta discriminação, nos países em que como Portugal, a unidade tributária é a família, são utilizadas diversas técnicas para anular ou atenuar a desigualdade introduzida pela tributação conjunta, nomeadamente:

- O estabelecimento de uma tabela de taxas mais baixas aplicável apenas ao conjunto dos rendimentos das pessoas casadas;
- O sistema do quociente familiar, em que são adicionados os rendimentos das partes que constituem a família, dividindo-o depois pelas partes, em que cada cônjuge é uma parte e cada filho representa meia parte. Apura-se o imposto, pela aplicação da respectiva taxa ao quociente familiar multiplicando o resultado pelo número de partes. Este método é mais favorável às famílias numerosas pelo facto de, na divisão do rendimento global, tomar em consideração o número de filhos do agregado.
- O sistema do quociente conjugal ou “*splitting*”, em que o rendimento global é a soma dos rendimentos dos cônjuges, aplicando-se a tabela de taxas ao quociente da divisão do rendimento global por dois, e multiplicando de seguida o resultado por dois apurando-se assim o imposto familiar.

Como veremos, este é o método utilizado no IRS para esbater a progressividade do imposto pessoal quando aplicado ao rendimento global das famílias.

3.6 As normas constitucionais e a sua interpretação

O problema das relações entre a Constituição e a lei foi abordado por Canotilho (1994) na sua obra “Constituição dirigente e vinculação do legislador” onde se questiona sobre: «*O que deve (e pode) uma Constituição ordenar aos órgãos legiferantes o que deve (como e*

quando deve) fazer o legislador para cumprir, de forma regular, adequada e oportuna, as imposições constitucionais» (Ibid:11).

Esta questão apresenta-se, a nosso ver, sobre dois vectores, por um lado o conteúdo da Constituição e por outro a liberdade dada ao legislador na observação dos princípios e na concretização das normas constitucionais.

As Constituições modernas do século XX, características do Estado Social intervencionista, prevêm nos seus textos princípios de direito económico e social, dos trabalhadores e dos cidadãos. Nesta linha está a Constituição Portuguesa. Redigida no período revolucionário pós 25 de Abril de 1974, recebe as influências desse momento político que lhe enformaram o conteúdo eminentemente programático, preocupada com os direitos fundamentais dos cidadãos, dos trabalhadores e com a divisão do poder.

Por tudo isto Canotilho (2003) caracteriza a Constituição de 1976 como: Programática – Porque contém numerosas normas-tarefa e normas-fim, definidoras de programas de acção e de linhas de orientação dirigidas ao Estado: e Compromissória porque advém de um período de grande densidade ideológica, reflectida nos compromissos e consensos alcançados, aquando da sua construção, pelas diferentes forças parlamentares.

Não sendo já o mesmo texto constitucional, em virtude das diversas revisões entretanto ocorridas, os seus princípios permaneceram imutáveis, pelo que a Constituição continua sendo a mesma.

A Constituição material é constituída por um conjunto de regras e de princípios ou seja de normas, integrante de um sistema jurídico mais vasto que, considera Canotilho (2003), ser aberto de regras e de princípios. Para Otero (2010), a Constituição é ela própria um texto aberto que pode ser apreciado em cinco dimensões: *Abertura estrutural*, porque não é um projecto acabado, já que está aberta a novas e melhores soluções; *Abertura normativa*, que não se esgota nos preceitos das próprias normas mas que admite outras fontes normativas; *Abertura política*, assente no pluralismo partidário; *Abertura interpretativa*, já que admite diversos interpretes, atenta à densidade e complexidade de algumas das suas normas; e *Abertura implementadora*, pelo facto de muitas das suas normas não serem imediatamente aplicáveis, remetendo a sua eficácia para o legislador infraconstitucional.

Têm esta dimensão as normas programáticas, de que é exemplo a norma do art.º 104.º da CRP cuja efectividade só se operou após intervenção legislativa.

Miranda (2007) sintetiza as diferentes orientações doutrinárias acerca destas normas referindo que, são normas de aplicação diferida e não de aplicação ou execução imediata, prescrevem obrigações de resultado, não de obrigações de meios, têm como destinatário principal o legislador, nas mãos do qual fica a opção de ponderação dos meios ou do tempo em que vêm a ser revestidas de plena eficácia, não podem de imediato ser invocadas pelos cidadãos perante os tribunais, pois os direitos que dela emanam não têm a natureza de direitos subjectivos. Por todas estas razões Otero (2010) classifica-as como «[...] normas não parcialmente exequíveis por si mesmas, carecendo de mediação concretizadora, que por via de implementação normativa infraconstitucional, lhes confira aplicabilidade efectiva ou prática». Ou seja, a norma constitucional não regula directamente os interesses jurídicos, antes determina os fins a serem prosseguidos pelo legislador.

Necessitando a concretização dos direitos nelas expressos da intervenção do legislador, a sua efectividade convive, necessariamente, com a liberdade dada ao aplicador na escolha dos meios para a concretizar, não deixando contudo de estar vinculado aos objectivos a alcançar, remetendo-nos para a temática da sua interpretação.

Sobre este assunto, Canotilho (2003) refere estarmos perante uma “*hard law*” pois as regras e princípios constitucionais são padrões de conduta juridicamente vinculantes e não simples directivas práticas. A realização das normas constitucionais pressupõe a prévia interpretação. Interpretar é explicitar o destino e o alcance da norma. Para Miranda (2007:296)

Há sempre que interpretar a Constituição como há sempre que interpretar a lei. Só através desta tarefa se passa da leitura política, ideológica ou simplesmente empírica para a leitura jurídica do texto constitucional, seja ele qual for. Só através dela, a partir da letra, mas sem se parar na letra, se encontra a norma ou o sentido da norma.

Esta é uma tarefa de reconhecida importância não isenta de dificuldades que advêm de factores de perturbação endógenos como sejam a variedade das normas quando ao seu objecto e eficácia e exógenos como sejam as técnicas legislativas utilizadas ou a origem compromissória das Constituições do Estado Social de Direito (Miranda, 2007). Refere este autor, que o exercício da interpretação constitucional tem a mesma natureza de outras áreas, com a especificidade própria, visto estarmos perante normas jurídicas cuja interpretação está conexas com a aplicação do direito.

A interpretação tem de ter em conta condicionalismos e fins políticos inelutáveis e irreduzíveis, tem de olhar a realidade constitucional, mas tem de a saber tomar como sujeita ao influxo das normas e não como mera realidade de facto. Tem de estar atenta aos valores sem dissolver a lei constitucional no subjectivismo ou na emoção política. Tem de se fazer mediante a circulação norma – realidade constitucional - valor. Tem de racionalizar sem formalizar. Tem de subsumir e tem de ponderar. (Miranda, 2007:303).

A interpretação constitucional tem como postulados, a unidade, a identidade, a efectividade a supremacia (Miranda, 2007). No desenvolvimento destes postulados retemos do autor o seguinte: A Constituição deve ser apreendida como um todo, sempre na busca permanente da coerência, da harmonia de sentido e da sua função integradora do tecido político-social. Esta é uma premissa válida para as Constituições compromissórias como a nossa em que as

[...] “contradições de princípios” têm de ser superadas, [...] por redução adequada de âmbito e alcance e de cedências de parte a parte [ou] mediante a preferência ou a prioridade de algum ou alguns dos princípios face aos restantes. É sempre necessária [...] uma harmonização ou concordância prática que permita o máximo de realização dos direitos fundamentais e o funcionamento das instituições. A tarefa do intérprete consiste, justamente, em ponderação e balanceamento de bens jurídicos, numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas (Miranda, 2007:304).

Interpretar é aplicar sabendo que «[...] não existe um sentido único, nem uma solução definitiva, perfeita ou completa» (Otero, 2010:193). Tal advém da proliferação na Constituição de preceitos jurídicos vagos de que é exemplo no art.º 104.º, a utilização de expressões como “ imposto único” e “diminuição das desigualdades”. Tais expressões,

[...projectam] um inevitável efeito de abertura interpretativa da Constituição: a diminuição das zonas de certeza da normatividade constitucional [aumenta] o espaço de autonomia conformadora dos órgãos encarregues da densificação das normas constitucionais indeterminadas geradoras de uma interpretação aberta. Pode mesmo dizer-se que, toda a interpretação constitucional, deparando com uma normatividade dominada por princípios gerais e conceitos vagos e indeterminados, assume uma postura metodológica complexa e aberta: não há uma única solução interpretativa, apesar de a segurança e a certeza jurídica exigirem que se atribua sempre a um órgão a última palavra na fixação do sentido das normas constitucionais – o Tribunal

Constitucional, é [...] o órgão mandatado para conferir essa última palavra sobre o sentido interpretativo da Constituição. Todavia, a própria interpretação fixada pelo Tribunal Constitucional, apesar da sua força vinculativa, nunca se pode ter como uma solução imutável e irreversível (Ibid:192).

O aplicador da Constituição move-se então nesta unidade axiológica entre os seus limites, dando cumprimento aos princípios nela inscritos e a sua abertura dada pela indeterminação dos conceitos, cuja interpretação introduz mudanças de sentido com impacto na evolução da realidade constitucional sem contradizerem os princípios estruturais da Constituição.

Em síntese:

A conformação do imposto pessoal de acordo com o emanado do n.º 1, do art.º 104.º da CRP enfrenta diversos obstáculos nomeadamente, na concretização do conceito de imposto único já que pode admitir diferentes interpretações. Único que engloba todo o tipo de rendimento sem excepção, ou único mas não unitário, admitindo tratamentos diferentes consoante a fonte e diferenciação ao nível das taxas aplicáveis por razões de ordem económica e social.

O princípio da capacidade contributiva não está directamente consagrado na CRP mas dela emana. Este princípio e o conceito de rendimento acréscimo patrimonial são os parâmetros que melhor definem a capacidade económica individual de contribuir para a satisfação das necessidades do Estado Social.

O conceito de rendimento acréscimo adoptado tem em consideração apenas os rendimentos realizados, indicativos de efectiva capacidade económica do contribuinte. Por imposição constitucional a progressividade foi a medida escolhida para distribuir o imposto, embora o princípio da capacidade contributiva não o reclame, uma vez que o sistema de impostos proporcionais também conduz ao aumento do imposto à medida que o rendimento aumenta.

A adopção da progressividade incorpora a ideia de justiça fiscal e de solidariedade, valores que se projectam no conceito de Estado Social. Com esta escala, o imposto aumenta mais do que proporcionalmente à medida que o rendimento aumenta. A distribuição do nível de progressividade é deixada ao critério do legislador infraconstitucional não tendo qualquer sustentação teórica, ficando dependente do conceito indeterminado de justiça fiscal adoptado em cada momento. A aplicação de taxas progressivas aos diferentes fluxos de rendi-

mento integrados no conceito de rendimento acréscimo, não é isenta de dificuldades, nomeadamente, na sua aplicação aos rendimentos com origem em investimentos financeiros. A escassez, a grande mobilidade e a importância do capital no desenvolvimento económico e social, afastam-nos da aplicação de taxas progressivas, sendo tributados a taxas proporcionais mais baixas do que os rendimentos com origem em fontes produtivas, por norma tributados a taxas progressivas.

A Constituição não impõe a tributação conjunta dos agregados familiares, podendo o legislador optar por uma das vias, ficando vinculado a tomar em consideração as necessidades e os rendimentos do agregado familiar. A tributação conjunta, por ser mais gravosa, pressupõe a utilização de diversas técnicas de atenuação do seu efeito como seja o estabelecimento de uma tabela de taxas diferentes, o sistema de quociente familiar ou o sistema do quociente conjugal ou “*splitting*”.

A CRP caracteriza-se por ser programática e compromissória. Na aplicação das normas o legislador infraconstitucional move-se no espaço de liberdade que lhe é permitido pela abertura interpretativa, sem deixar de estar vinculado à concretização dos princípios e das regras constitucionais.

4 Modelos de tributação do rendimento pessoal

São diversos os modelos adoptados pelos Estados na tributação dos rendimentos das pessoas singulares. A diferenciação entre cada um, radica na definição dos elementos que integram a base tributável, no número de bases, e na forma como é fixada a taxa de imposto, uma só taxa ou taxas diferentes consoante a fonte dos rendimentos. A escolha entre cada um dos modelos tem por base, não só razões de ordem política, mas essencialmente de cariz económico e de concorrência fiscal entre Estados. De forma a obstar à deslocalização dos rendimentos de capitais, para territórios onde são submetidos a regimes fiscais mais favoráveis, os países tendem a segregar os rendimentos por natureza aplicando a cada tipo, taxas diferenciadas ou concedendo isenções.

Nos pontos seguintes, passamos em revista as principais características dos modelos de tributação das pessoas singulares de maior implementação nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

4.1 O modelo compreensivo

O modelo de tributação do rendimento denominado compreensivo ou unitário, na sua forma pura, baseia-se no conceito de rendimento acréscimo tal como definido pelo modelo Schanz-Haig-Simons. Construído sobre este conceito, a sua base tributária abarca todos os acréscimos patrimoniais percebidos pelo indivíduo, quer tenham ou não sido realizados, mais o valor do consumo realizado no período do imposto. Neste modelo, os rendimentos líquidos de todas as categorias de rendimento são adicionados, sendo submetidos a uma única tabela de taxas normalmente progressivas, com taxas marginais de imposto crescentes. O rendimento deverá ser medido em termos reais, o rendimento de capitais deverá ser ajustado pelo efeito da inflação, todos os ganhos de capital deverão ser tributados e as perdas deduzidas, quer tenham ou não sido realizados (Sørensen, 2009).

Não há então, qualquer diferenciação em termos de tratamento entre rendimentos de capitais e do trabalho, estando ambos submetidos à mesma tabela de taxas, o que reduz a apetência dos contribuintes para, artificialmente, transformar o rendimento de uma categoria noutra, uma vez que ambas suportam a mesma taxa marginal de imposto.

Broadway (2005) considera que a aplicação deste modelo na sua forma pura é difícil senão mesmo impossível de concretizar na prática. Isto porque neste conceito alargado de rendimento cabem certos tipos de rendimentos cujo valor gerado no período do imposto é difícil de determinar pelos seus titulares, sendo esta tarefa ainda mais difícil para as autoridades fiscais. Enquadra-se nesta categoria de rendimentos, os ganhos derivados da utilização da habitação própria e de outros activos bem assim como das apólices de seguros; mais-valias acumuladas de activos financeiros ou imobiliárias; bens recebidos por doação ou herança; o retorno do investimento realizado nos negócios pessoais e outros. Acresce ainda o facto de a tributação de rendimentos presumidos ou não realizados poder conduzir a que contribuinte não disponha de liquidez para satisfazer a obrigação tributária, não revelando a real capacidade contributiva individual.

Estas dificuldades de âmbito administrativo que são imputadas ao modelo, conduzem a que, conforme referido em OECD (2006), nenhum país tenha adoptado em pleno o conceito alargado de rendimento de Schanz-Haig-Simons, embora muitos dos sistemas tributários implementados, sejam nele inspirados. Os países que adoptaram um sistema tributário baseado neste modelo, na sua maioria, não tomam em consideração os acréscimos patrimoniais não realizados. A base tributária apenas incorpora os rendimentos de capitais e os acréscimos patrimoniais realizados ou seja recebidos em dinheiro. Também não aplicam as mesmas taxas de imposto às diferentes naturezas de rendimento, o que induz situações de arbitragem fiscal e de potencial falta de neutralidade do imposto relativamente às opções dos contribuintes. A falta de neutralidade aumenta os custos administrativos, reduz o cumprimento das obrigações fiscais e prejudica a eficiência e a equidade de todo o sistema fiscal.

Ao modelo têm sido apontadas diversas fragilidades, nomeadamente, a de não respeitar o princípio da equidade horizontal pois discrimina determinados rendimentos em relação a outros. Também o facto de não atender à especificidade de determinados rendimentos como os de capital, atenta à sua grande mobilidade, faz com que estes sejam mais susceptíveis à evasão fiscal, pois facilmente são transferidos para jurisdições com tributação mais favorável.

4.2 O modelo dual

O modelo de base dual “*dual system*” é uma criação dos países nórdicos, tendo sido introduzido pela primeira vez em 1987 na Dinamarca, a que se seguiram no início dos anos noventa outros países nórdicos como a Finlândia, a Noruega e a Suécia.

Diversas razões fundamentam o surgimento deste modelo, como seja a de «[...]eliminar algumas distorções em matéria de tributação dos lucros sobre as sociedades e continuar a utilizar o imposto sobre o rendimento pessoal para fins de redistribuição» (Morais, 2009:218).

A principal característica do modelo de tributação de base dual é a divisão do rendimento global entre rendimentos de capitais e rendimentos com origem em outras fontes, constituindo duas bases. Aos rendimentos de capitais é aplicada uma taxa proporcional mais baixa, alinhada com a taxa de tributação sobre o lucro das empresas, sendo ambas iguais ou próximas da taxa marginal do escalão mais baixo da tabela de taxas progressivas, aplicável às outras fontes de rendimento.

A escolha de uma taxa proporcional mais baixa a aplicar aos rendimentos de capitais tem como suporte, de entre outros, os seguintes fundamentos (Sørensen, 2009):

- *A mobilidade do capital*: Internamente, o estabelecimento de uma taxa de imposto sobre os capitais mais baixa, reduz o seu risco de fuga, ou seja, a apetência dos contribuintes em deslocar a sua fonte de rendimento para jurisdições com taxas mais apetecíveis;
- *A neutralidade fiscal*: Determinados tipos de rendimentos de capitais, por razões práticas ou políticas, são complicados de tributar. Baixas taxas de imposto aplicadas a esses rendimentos, permitem não só limitar as distorções originadas pela sua exclusão da base tributável, mas também alargar a sua base de tributação nela incluindo por exemplo as mais-valias sem que se introduzam sérios efeitos de imobilização;
- *O efeito imobilização*: A tributação das mais-valias com base no princípio da realização pode dar origem à retenção do ganho o que prejudica a afectação óptima dos recursos. A tributação a taxas progressivas potencia este efeito pelo facto de, no ano da sua realização, poder aumentar excessivamente a carga fiscal do contribuinte. A tributação a taxa proporcional limita este efeito;

- *A arbitragem fiscal*: O alinhamento entre a taxa de tributação dos rendimentos de capitais, a taxa sobre os lucros das sociedades e a taxa dos investimentos financeiros, reduz a apetência dos contribuintes a explorarem, a seu favor, as diferenças de taxas;
- *O efeito clientela*: Para os contribuintes dos escalões mais elevados, a tributação do capital a taxas progressivas, pode conduzir à retenção dos activos de forma aproveitar o diferimento do imposto o que pode ter efeitos indesejáveis. A tributação a taxas proporcionais reduz essas distorções.

Para que o modelo seja o mais neutral possível, a base dos rendimentos de capitais deve ser tão alargada quanto possível, devendo para isso englobar todas as formas possíveis de rendimentos de capitais nelas se incluindo os juros, os dividendos, as mais-valias de capital e imobiliárias, as rendas, os royalties, os rendimentos imputáveis à utilização da habitação pelo seu proprietário, bem como os rendimentos imputáveis ao capital investido em empresas não multinacionais (Sørensen, 2009).

A base dos rendimentos do trabalho inclui, os salários e vencimentos, as pensões, as transferências da segurança social e todas as remunerações não monetárias “*fringe benefits*” (Genser, 2006). A esta base, são dedutíveis as despesas necessárias à sua obtenção, incidindo a tabela de taxas progressivas sobre o rendimento líquido englobado.

Neste modelo, os rendimentos com origem em actividades empresariais, quando o empresário é remunerado como gerente, consultor ou simples trabalhador, têm de ser desagregados nas componentes: rendimento do trabalho e rendimento de capital. Esta divisão pressupõe que uma parte dos rendimentos auferidos por estas entidades, a partir de negócios onde têm interesses, provém directamente do trabalho desenvolvido e outra parte provém do retorno do capital investido. Incorporando este rendimento estes dois elementos, para efeito de aplicação da taxa e do regime, haverá que separa-los nas duas componentes.

Fernandes (2010) considera que a desagregação efectuada é essencialmente arbitrária não tendo qualquer fundamentação económica.

Basicamente, o rendimento do capital é encontrado como a remuneração imputada ao stock de capital investido por aplicação de uma taxa de rentabilidade fixada nos códigos e variável entre países, enquanto o rendimento do trabalho é apenas o valor residual desse cálculo [...] (Ibid:149).

Diferencia-se então este sistema de tributação relativamente ao imposto sintético, pelo facto de não impor um único sistema de taxas ao rendimento tributável.

Um sistema de base dual poderia ser conforme com o modelo apresentado no Quadro 4.1, em que a taxa do escalão mais baixo da tabela de taxas progressivas (30%) é igual à aplicada aos rendimentos de capitais e à taxa sobre os lucros das sociedades.

Quadro 4.1 Exemplo de modelo de tributação de base dual

Imposto pessoal Base dual	Rendimentos do trabalho	Salários Pensões Outros rendimentos	Imposto progressivo	Mínimo isento 1º escalão: 30% 2º escalão: 40% 3º escalão: 45%
	Rendimentos de capital	Juros Mais-valias Dividendos Outros ganhos de capital	Imposto proporcional	Taxa fixa : 30%
Imposto sobre as sociedades Uma única base	Rendimentos de capital	Lucros Juros mais-valias	Imposto proporcional	Taxa fixa : 30%

Fonte: Adaptado de Sánchez e Rodriguez (2004:105)

O modelo dual, não é igualmente aplicado nos países que o adoptaram, nomeadamente na Finlândia, Suécia e Noruega, já que a Dinamarca o abandonou alguns anos após a sua implementação, tendo voltado ao anterior sistema. A Suécia e a Finlândia estabeleceram duas bases distintas, totalmente independentes, em função da natureza dos rendimentos aplicando a cada uma taxas diferentes. Os rendimentos do trabalho são sujeitos a uma tabela de taxas progressivas e os rendimentos de capitais a uma taxa proporcional fixa.

Na Noruega o sistema de bases constitui-se da seguinte forma:

1. Uma base geral alargada, que inclui todos os rendimentos, líquida das deduções aplicáveis a cada categoria de rendimento, à qual se aplica uma taxa de tributação proporcional, igual à dos lucros das sociedades. Em 2010 a taxa proporcional estava fixada em 28% (OECD, 2006).
2. Uma taxa progressiva aplicada aos rendimentos do trabalho e às pensões, que acresce à tributação proporcional, sob a forma de uma sobretaxa aplicada aos rendimentos brutos destas duas categorias de rendimento acima de um determinado limiar. A taxa

máxima aplicada em 2010 foi fixada em 12%.⁴ Quando o modelo foi introduzido em 1992 a sobretaxa aplicada situava-se nos 13%. Em 2000 aumentou para 19,5%. A partir deste ano tem vindo a diminuir.

Este modelo combina então um imposto de taxa proporcional sobre os rendimentos globais com uma sobretaxa progressiva sobre os rendimentos brutos do trabalho e pensões acima de um determinado valor. Uma das suas debilidades, de acordo com Sørensen (2009) relaciona-se com a aplicação de uma taxa uniforme e baixa a todos os rendimentos de capitais. Este nível de taxa permite que os indivíduos com rendimentos de trabalho mais elevados, e por isso sujeitos a uma tributação mais gravosa, os transformem em rendimentos de capitais de forma a os submeter a uma tributação mais baixa, o que não aconteceria se fossem considerados rendimentos do trabalho. Aquando da sua implementação nos países nórdicos todos os rendimentos de capitais eram tributados à mesma taxa fixa.

Segundo Sørensen (2009) na implementação do modelo dual, há escolhas políticas que podem introduzir alterações na sua concepção nomeadamente na aplicação da taxa proporcional aos rendimentos de capitais. A opção será entre aplicar a taxa proporcional a todo o rendimento de capitais ou, pelo contrário, só aplica-la a uma parte do rendimento denominado rendimento “normal”.

A Noruega em 2006 optou por um sistema de tributação mais gravoso para os rendimentos de acções (dividendos e mais-valias), aplicado no momento da sua realização, quando estes se situam acima do rendimento definido como “normal”. O método de imputação denomina-se RRA (*rate-of-return allowance*).

Na esfera do accionista, os ganhos acima do rendimento “normal” só são tributados quando distribuídos. A base tributável é formada pelos dividendos, mais o saldo apurado entre as mais e as menos-valias realizadas a que se deduz o RRA, a que se aplica uma taxa de 28%. A parte do rendimento considerado “normal” não é tributado na esfera do accionista, mas na sociedade, à taxa de 28%, no momento em que se apura o imposto sobre os lucros.

Com este método, consegue-se um tratamento igual para ambos os tipos de rendimento, suportando agora o accionista uma taxa marginal de imposto mais gravosa que tem como

⁴ Informação disponível em: <http://www.taxrates.cc/html/norway-tax-rates.html>. Consultado em 20 de Maio de 2011.

limite 48,16% ($0,28 + 0,72 \times 0,28$), próxima da taxa marginal mais elevada aplicada aos rendimentos do trabalho. Se o rendimento distribuído for inferior ao valor do RRA, o RRA não utilizado pode transitar para o período de tributação subsequente e deduzido nessa altura. Também o excesso de carga fiscal, em resultado dos valores realizados serem superiores ao RRA, pode ser diferido para os anos subsequentes, reduzindo assim a taxa suportada pelo investidor. O RRA é calculado com base no valor de aquisição das acções a que se aplica uma taxa de juro isenta de risco. No Quadro 4.2 apresenta-se uma aplicação prática do que acima se disse. Neste exemplo, consideramos uma taxa de tributação sobre os lucros de 28%, a mesma para os rendimentos do accionista.

O valor de aquisição da participação foi de 1.000,00NOK.

A taxa de juros isenta de risco considerada foi de 1,3%.

Quadro 4.2 Exemplo prático de aplicação do RRA

Descritivo	NOK
Lucro da empresa (1)	100,00
Imposto sobre os lucros (2) = (1) x 28%	28,00
Dividendo (3) = (1) - (2)	72,00
RRA = (1.000,00 NOK x 1,3%) (4)	13,00
Rendimento tributável (5) = (3) - (4)	59,00
Imposto pessoal (6) = (5) x 28%	16,52
Rendimento líquido (5) - (6)	42,48
Imposto suportado (2) + (6)	44,52
Taxa final (6) / (1)	44,52%

Fonte: Adaptado de KPMG (2010:8)

Aquando da reforma fiscal de 2006 a Noruega procedeu igualmente à substituição do modelo de tributação dos rendimentos empresariais o qual previa a divisão destes rendimentos em duas parcelas, uma considerada rendimento do trabalho e outra de capital. O novo método não estabelece qualquer divisão. Considera rendimento do trabalho, tributado pela tabela de taxas progressiva, a parte do rendimento empresarial excedente sobre uma taxa de juro isenta de risco aplicada ao valor do capital investido. O restante é rendimento de capital tributado à taxa proporcional. Estes dois ajustamentos reduziram significativamente o diferencial entre a taxa proporcional aplicada aos rendimentos de capitais e a taxa marginal máxima dos rendimentos de trabalho, o que desincentiva os contribuintes a converter os rendimentos de trabalho em rendimentos de capitais, dado não obterem vantagens significativas (OECD, 2006).

No Anexo 1 apresenta-se um quadro com as taxas de imposto aplicadas às diferentes naturezas de rendimento na Finlândia, Noruega e Suécia.

4.3 O modelo semi-dual

O modelo-semi dual “*semi-dual system*”, apresenta-se como uma variante do modelo dual, ou mesmo do modelo de base compreensiva, já que nenhum país aplica, na sua forma pura, qualquer um destes dois modelos. Não será um modelo novo, mas antes um modelo que adapta algumas das características de um e de outro, construindo assim uma nova base de tributação. De acordo com OECD (2006), os sistemas de impostos baseados neste modelo, aplicam diferentes taxas de imposto consoante a natureza dos rendimentos. Em regra, os rendimentos de capitais e os lucros sobre as sociedades, suportam taxas de imposto mais baixas e proporcionais e as restantes categorias de rendimentos, suportam taxas progressivas mais elevadas.

O modelo de imposto pessoal em prática na Holanda, constitui um exemplo de aplicação do modelo semi-dual de tributação, pelo que passaremos em revista as suas principais características. A partir de 2001 a Holanda instituiu três bases tributáveis. Cada base, denominada “*boxe*”, agrupa diversos rendimentos a que se aplica uma taxa, proporcional ou progressiva, como veremos em seguida.

- **Box 1:** Compreende os rendimentos do trabalho dependente, independente, profissionais, pensões, pagamentos da segurança social, rendimentos imputados à habitação própria dos contribuintes, líquidos das deduções pessoais, das despesas incorridas com dependentes e outras deduções específicas.
 - Ao rendimento líquido é aplicada uma taxa progressiva de 4 escalões entre 33,45% e 52%. ⁵A taxa aplicada ao 1.º e 2.º escalão de rendimentos divide-se em taxa de imposto e contribuição para a segurança social (31,15%). No primeiro escalão, a taxa de imposto é de 2,30% (33,45% - 31,15%), aplicada a rendimentos até 18.218,00€. No 3.º e 4.º escalão temos apenas taxa de imposto.
- **Box 2:** Integra os rendimentos de participações relevantes em sociedades, como sejam os dividendos e as mais-valias. São consideradas participações relevantes, os

⁵ Valores para 2010. Disponíveis em <http://www.expatax.nl/incometaxexpatax.htm>.

investimentos cuja participação no capital societário, seja igual ou superior a 5%, por controlo directo ou indirecto.

- O rendimento líquido é tributado à taxa proporcional de 25%.
- **Box 3:** Integra os rendimentos da poupança nomeadamente, juros e dividendos de acções cuja participação seja inferior a 5%, mais-valias de investimentos em imóveis, obrigações e outros rendimentos de capitais e de investimentos em activos financeiros.
 - A taxa proporcional de 30% é aplicada a um rendimento presumido de 4% sobre o valor líquido dos activos detidos pelo contribuinte.

A taxa sobre os lucros das empresas em 2010, é progressiva com dois escalões de 20% e 25,5%.

Este sistema não é então um sistema dual puro uma vez que tributa de maneira diversa os rendimentos de capitais, sujeitando-os a taxas diferentes. A taxa aplicada aos rendimentos de capitais incluídos na “*box*” 2 é próxima da taxa de tributação dos lucros das sociedades, no entanto, esta é metade da aplicada aos rendimentos mais altos inclusos na “*box*” 1, o que pode levar os indivíduos a transformar rendimentos de trabalho em rendimentos de capitais.

Com este esquema de boxes, a Holanda visava alargar a base tributária, substituir as deduções fiscais por créditos de imposto, o imposto sobre o património e a tributação dos rendimentos de capitais das pessoas singulares, pela taxação de rendimentos imputados aos capitais investidos. A instituição de um imposto com estas características assegurava que todos os rendimentos de capitais, que fluíssem à esfera do sujeito passivo fossem igualmente tributados, o que obstava à realização de rendimentos de capital sob a forma de mais-valias, não tributáveis, tal como era permitido pelo anterior sistema de tributação (OECD, 2006). A grande alteração registada relativamente ao anterior sistema deu-se ao nível da tributação dos rendimentos de capitais. A solução adoptada pela Holanda, para a tributação desta categoria de rendimentos ao nível das pessoas singulares não é isenta de críticas nomeadamente pelo facto de integrar rendimentos presumidos e não apenas rendimentos reais. A forma como estes são tributados bem como a taxa aplicada merecem também críticas pelo facto de serem violadoras da igualdade vertical.

Em síntese

Não há um só modelo ideal a adoptar na tributação dos rendimentos pessoais, nem estes são aplicados na sua forma pura. O modelo de tributação compreensivo tem por base o conceito de rendimentos acréscimo de Schanz-Haig-Simons. Na sua forma pura aplica a mesma tabela de taxas progressivas a todos os rendimentos não distinguindo entre rendimentos de capitais e do trabalho. A sua aplicação prática encontra alguns obstáculos, como seja a tributação dos rendimentos imputados, devido à sua quantificação e percepção, bem como a sujeição de todos os rendimentos à mesma tabela de taxas progressivas.

No modelo de tributação de base dual, o rendimento global é dividido em duas bases: a base do capital e a base do trabalho, aplicando a cada uma taxas diferentes. Os rendimentos do trabalho são, normalmente, submetidos a um sistema de taxas progressivas enquanto que os rendimentos de capitais são tributados a taxas proporcionais mais baixas, normalmente em linha com a taxa de tributação sobre o lucro das empresas, sendo ambas iguais ou próximas da taxa marginal do escalão mais baixo dos rendimentos do trabalho.

A base dos rendimentos de capitais deve ser tão alargada quanto possível devendo nela incluir-se, a parte considerada rendimento de capital inclusa nos rendimentos gerados em actividades empresariais quando o seu detentor nela trabalhar activamente. Os países nórdicos foram os precursores deste modelo, adoptando cada país o seu modelo próprio.

O modelo semi-dual aproveita algumas das características do modelo dual e do modelo unitário, para construir uma nova base de tributação. Os sistemas de impostos baseados neste modelo aplicam diferentes taxas de imposto consoante a natureza dos rendimentos. Em regra, os rendimentos de capitais e os lucros sobre as sociedades suportam taxas de imposto mais baixas, proporcionais e idênticas e as restantes categorias de rendimentos suportam taxas progressivas mais elevadas.

O modelo de tributação dos rendimentos pessoais aplicado na Holanda constitui um exemplo de aplicação do modelo semi-dual.

5 O Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares em Portugal

O IRS, introduzido no nosso ordenamento jurídico em 1989, pelo DL n.º442-A/88, de 30 de Novembro, foi fruto da reforma fiscal de 1989, que teve como propósitos:

[...] a reformulação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, no sentido de uma maior justiça tributária, eficácia e eficiência, por forma a melhorar as suas funções de redistribuição e de efectiva tributação da globalidade do rendimento, na medida das manifestações da capacidade contributiva dos sujeitos passivos» (Ferreira, 2007:21).

Estes propósitos como veremos, não foram plenamente atingidos, nomeadamente no que se refere à tributação da globalidade do rendimento, no sentido de submeter todos os rendimentos à tabela de taxas progressivas. Ao longo do presente capítulo, passamos em revista as principais características do imposto pessoal pondo em evidência, os desvios à tributação global dos rendimentos.

5.1 Génese e características

5.1.1 A reforma da tributação das pessoas singulares

Anteriormente à reforma fiscal de 1989, o imposto pessoal então vigente era do tipo cedular, consistindo numa pluralidade de impostos parcelares incidentes sobre os rendimentos da propriedade imobiliária, das actividades comerciais e industriais, do trabalho e da aplicação de capitais. Sobre alguns destes rendimentos, incidia um imposto pessoal de sobreposição, o imposto complementar de taxas progressivas. Este imposto, através da dedução de algumas despesas e da aplicação de taxas progressivas, introduzia uma certa pessoalização ao imposto. Este sistema estava esgotado, o nível de incumprimento era elevado, pelo que a reforma de 1989, iria proporcionar melhores soluções de eficiência, equidade e de simplicidade. Razões também de ordem constitucional impunham uma alteração da estrutura do imposto pessoal, de forma a transforma-lo num imposto “único e progressivo”, em conformidade com o n.º 1 do art.º 104.º da CRP.

Nas palavras de Morais (2008:12)

[...] o sistema não era único, pois os diferentes rendimentos eram objecto de tributação em impostos autónomos. Nem era racionalmente progressivo, pois nem todos os rendimentos sofriam a incidência do Imposto Complementar, e os rendimentos profissionais eram sujeitos a dois impostos com taxas progressivas (o próprio Imposto Profissional e o Imposto Complementar).

Ao tempo desta reforma, já muitos dos países da OCDE tinham reestruturado os seus sistemas fiscais onde pontuava, na tributação das pessoas singulares, o alargamento da base tributável por incorporação de rendimentos até aí excluídos, redução do âmbito dos benefícios fiscais e de créditos de imposto, e por trazer ao sistema contribuintes que estavam excluídos do campo da tributação. As mudanças implementadas perseguiram objectivos de simplificação e de equidade fiscal.

Nas reformas fiscais, no que respeita ao imposto pessoal sobre o rendimento, o professor Pita e Cunha (1989) refere que as preocupações dominantes são: *a equidade horizontal*, visando o tratamento igual dos contribuintes com níveis de rendimento semelhante, em detrimento da equidade vertical, expressa na escala de progressividade; *a eficiência*, visando incentivar a poupança, o investimento e assegurar a tributação das vantagens acessórias; e *a simplificação*, procurando pôr termo à opacidade da estrutura normativa e à dificuldade na interpretação e aplicação das normas. Com base nestes objectivos, a reforma de 1989 trouxe importantes alterações na tributação das pessoas singulares ao criar um imposto novo, conforme com as orientações da Constituição da República, dando um tratamento conjunto a impostos cedulares que anteriormente tinham, cada um, o seu regime específico. Pretendeu-se então introduzir um imposto sobre o rendimento único e progressivo, que visando a diminuição das desigualdades, tivesse em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar. O núcleo central do novo imposto pessoal seria o da unicidade, materializada numa tributação global e personalizada do rendimento individual, através da adopção de um conceito amplo de rendimento (rendimento acréscimo patrimonial) e da relevância de um conjunto importante de encargos e de deduções de tipo pessoal e familiar, sujeita a uma única tabela de taxas progressivas.

5.1.2 A natureza do IRS

O imposto sobre o rendimento pessoal caracteriza-se por ser um imposto **directo, pessoal e progressivo**. Vejamos o conceito subjacente a cada uma destas características.

5.1.2.1 Imposto directo

A divisão dos impostos em directos e indirectos, conforme refere Santos (2003) remonta aos fisiocratas. Para esta escola de pensamento, a terra era o único factor produtivo, pelo que todos os impostos acabavam sempre por ser suportados pela terra, estabelecendo-se a partir daí a dicotomia entre impostos directos, aqueles que tributavam a posse do solo ou o produto líquido da agricultura, e impostos indirectos todos os restantes que, tributando outras realidades, acabavam por indirectamente recair sobre a agricultura.

Pese embora o facto gerador do imposto se ter alterado, esta classificação permaneceu até aos nossos dias, tendo-se generalizado a sua utilização. Actualmente a distinção entre impostos directos e indirectos faz-se, essencialmente, com base em três critérios: o critério económico, o critério fiscal e o critério da avaliação.

O critério económico baseia-se na repercussão do imposto. O imposto é directo se o sujeito sobre o qual incide, não puder repercutir para outrem o encargo do imposto.

O critério fiscal ou administrativo assenta na diferente natureza do facto gerador. Os impostos directos incidem sobre fontes regulares e estáveis de rendimento, já os impostos indirectos incidem sobre factos intermitentes, acidentais ou transitórios que traduzem a mobilização ou o emprego de recursos financeiros (Santos, 2003).

O critério da avaliação considera impostos directos, todos os que incidem sobre manifestações directas e imediatas de capacidade contributiva, como seja a posse de um património ou a obtenção de rendimento por parte dos sujeitos da relação de imposto. Serão indirectos os impostos cuja matéria tributável só é alcançada através da utilização do património ou do rendimento ou seja, através do consumo ou da transferência da propriedade.

Pensamos ser este o critério mais adequado de enquadramento do IRS, porque tem como pressuposto a capacidade económica individual.

5.1.2.2 Imposto pessoal

O imposto é pessoal, logo respeita aos rendimentos das pessoas, neles se incluindo os rendimentos empresariais e profissionais quando exercidos em nome individual. Por ele tributa-se o rendimento global das pessoas singulares, pois só assim se pode avaliar a capacidade de pagar individual e, conseqüentemente, tributar tomando em consideração os ele-

mentos reveladores da sua situação socioeconómica, tendo em conta o rendimento e as necessidades do indivíduo ou do seu agregado familiar. Tributa as pessoas em função da sua riqueza. O IRS adapta o encargo tributário aos parâmetros individuais do contribuinte, nomeadamente à sua capacidade contributiva, critério que condiciona o poder de tributar, pela consideração de elementos pessoais como seja o estado civil, despesas de saúde, de educação e outros. Nestas condições, o IRS isenta de imposto todos os contribuintes e agregados familiares que só disponham do mínimo de existência.

A unidade tributária adoptada é a família. Não sendo esta o sujeito passivo do imposto dado não possuir capacidade contributiva, recaindo esta em cada um dos elementos do agregado familiar, é no entanto sobre ela que incide o imposto. A opção pela tributação do agregado familiar assente no casamento, em vez da tributação separada de cada um dos elementos, em contexto de progressividade, conduz à penalização da família, já que produz um agravamento do imposto incidente sobre o conjunto dos rendimentos.

De forma a anular ou a atenuar o efeito da tributação conjunta, é utilizada a técnica do quociente conjugal ou “*splitting*”, método que conduz à atenuação da progressividade em consequência do englobamento dos rendimentos dos cônjuges. Pretendia-se com a sua aplicação desagrar a tributação do conjunto dos rendimentos, trazendo assim justiça ao sistema por comparação com os indivíduos solteiros, e com os agregados familiares assentes na união de facto que era, naturalmente, separada. Na tributação conjunta este método é vantajoso quando um dos cônjuges não auferir rendimentos ou quando há uma acentuada diferença de rendimentos entre o casal, sendo penalizador quando ambos os sujeitos auferem rendimentos semelhantes, pois as deduções à colecta não duplicam. Não repõe este método a igualdade entre casados e solteiros e, actualmente, esta situação de desigualdade verifica-se ainda entre casados e unidos de facto. A partir de 2001,⁶ os indivíduos em união de facto, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados, o que introduz um elemento de desigualdade e de injustiça fiscal relativamente aos casados, já que estes não podem optar pela tributação separada, quando esta seja mais vantajosa. Há em nossa opinião uma intromissão da fiscalidade na opção civil dos indivíduos, ao tentar unir através da fiscalidade dois indivíduos que, livremente, optaram por uma relação conjugal não materializada no casamento.

⁶ DL n.º 198/2001 de 3 de Julho

Embora esta opção se possa justificar pelo reconhecimento por via da fiscalidade da “família não tradicionalmente constituída”, e sendo esta a unidade fiscal em IRS, o que pode ser aceitável, não atribuiu a mesma liberdade de escolha aos cônjuges que optaram por uma das formas civis de casamento. Hoje, a tributação conjunta, face à crescente participação da mulher no mercado do trabalho, retira liberdade aos indivíduos, não preserva a individualidade e a consideração «[...] como “seus” dos rendimentos que cada um auferir, nomeadamente os oriundos do trabalho, [reservando a cada um], em exclusivo, o direito de deles dispor» (Morais, et al, 2009: 234).

Nos casais em que o regime de casamento é o da separação de bens, considera Morais (2009) que o problema da tributação conjunta assume maior relevo jurídico, pois a lei fiscal ao obrigar à declaração conjunta, viola o direito de cada um dos cônjuges à exclusiva administração dos seus bens, bem como o direito de não informar o outro cônjuge sobre a sua natureza e montante, direitos que foram concedidos pelo regime de casamento escolhido em total liberdade. Liberdade dizemos nós que vêm na lei fiscal limitada. Por todas estas razões defende o subgrupo de trabalho da tributação directa, do relatório do grupo para o estudo da política fiscal (Morais et. al., 2009:234) que «[...]é aconselhável a introdução, com a maior urgência, do regime da tributação separada dos cônjuges». A tributação conjunta seria opcional, como o é para as uniões de facto, eliminando por esta via a discriminação negativa das famílias fundadas no casamento o que é inaceitável, por poder estar em desconformidade com a Constituição. Esta opção estaria alinhada com o que é actualmente seguido pela maioria dos países europeus que, ou opta pela tributação separada dos sujeitos passivos casados, ou faculta a opção pela tributação conjunta, sendo a decisão deixada ao contribuinte.

5.1.2.3 Imposto progressivo

O IRS é um imposto tendencialmente progressivo porque a Constituição assim o determina, como forma de obtenção de um grau óptimo de justiça fiscal em conformidade com o Estado Social, que visa a repartição justa dos rendimentos e a diminuição das desigualdades. O CIRS, no seu preâmbulo, justifica a adopção de um esquema racional de progressividade do imposto,

[...] em nome da necessidade de, por via do sistema fiscal, se corrigir a distribuição primária do rendimento que decorre do processo produtivo, de modo a operar uma re-

distribuição secundária que concorra para definir um padrão de distribuição tido como social e politicamente mais aceitável.

A progressividade é feita por escalões, sendo dada pela tabela de taxas prevista no art.º 68.º do CIRS. A tabela geral tem hoje 8 escalões, com taxas que variam entre 11,5% para rendimentos até 4.850,00€ e 46,5% para rendimentos superiores a 153.300,00€. Acima deste valor o imposto torna-se proporcional.

Sobre o aumento da taxa marginal do imposto em 2010 e em 2011, Faustino (2010) considera que estas se aproximam do limiar da confiscatoriedade, que definiu situar-se nos 50%, sendo violadora do princípio da propriedade privada. Em nossa opinião, este aumento das taxas apenas teve como escopo a potencial arrecadação de receitas adicionais de forma a fazer face à grave crise das finanças públicas em que o nosso país está presentemente mergulhado, não advindo de uma concepção coerente de justiça fiscal.

No que se refere à distribuição dos rendimentos pelos escalões têm surgido vozes discordantes, nomeadamente quanto ao ritmo da progressividade em especial ao nível do 4.º escalão de rendimentos, entre 18.375,00€ e 42.259,00€ pelo facto de nele se situar uma ampla franja de contribuintes, o que para estes o imposto deixa de ser progressivo e passa a ser proporcional. A tabela de taxas gerais seria de aplicação ao rendimento colectável do contribuinte, em resultado do englobamento dos diferentes tipos de rendimento auferidos pelos sujeitos passivos, no entanto, como veremos, esta aplica-se a apenas uma parte dos rendimentos.

5.1.2.4 Progressividade e distribuição dos rendimentos

A progressividade do imposto é entendida como medida de justiça na tributação pelo facto de ter como eixo condutor, a melhoria do rendimento disponível dos que menos ganham à medida que os indivíduos de maiores rendimentos vêem aumentada a sua carga fiscal (Catarino, 2008).

Neste sentido, o imposto progressivo é um veículo para a distribuição dos rendimentos com vista à diminuição das desigualdades tendo-se transformando no «[...] início do século XX [...] num “facto estabelecido” num contexto de luta dos pobres contra os ricos, como forma de assegurar a necessária equidade social e uma satisfatória redistribuição política dos rendimentos» (Catarino, 2008:483).

É através da desigualdade fiscal, materializada no imposto progressivo pelo efeito do aumento mais do que proporcional do imposto à medida que o rendimento aumenta, que se pretende realizar a distribuição da riqueza de forma equitativa conduzindo ao ideal da igualdade material pelo imposto. Razões que levam à adopção por parte de Estados como o nosso, de sistemas fiscais baseados em modelos de tributação progressiva, que presumivelmente, melhor concretizam o princípio do Estado social. Este princípio, embora não esteja expressamente consagrado na Constituição, dela emana. O princípio do Estado social tem, de acordo com Nabais (2009:161), implicações importantes no domínio do direito dos impostos, concretizando-se na CRP na “constituição económica” ao nível da al. b) do art.º 81.º, ao estabelecer como incumbência prioritária do Estado, no âmbito económico e social, «Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento nomeadamente através da política fiscal»; e na “constituição fiscal”, no n.º 1 do art.º 103.º porquanto «O sistema fiscal visa [...] uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza».

As relações entre o modelo teórico e o resultado efectivo dos modelos de tributação segundo taxas progressivas, foram abordadas por Catarino na sua obra “Redistribuição Tributária: Estado social e escolha individual”. Nela o autor coloca a debate o tema «[...]quais são realmente os efeitos do modelo de tributação progressiva perspectivada no imposto pessoal sobre o rendimento». Não pondo em causa o modelo de tributação progressiva e do Estado que considera, dever continuar a ser social, pretende saber « [...] se a via da progressividade das taxas do imposto corporiza a melhor relação entre os custos que acarreta e os benefícios que proporciona» (Catarino, 2008:482).

O modelo progressivo teórico de acordo com este autor visava três objectivos: redistribuir a carga fiscal dos que menos ganham para os que mais ganham; dotar os governos de instrumentos de redistribuição dos rendimentos pela adopção de políticas públicas de apoio aos mais carenciados; e materializar as reivindicações de algumas camadas sociais no sentido de aprofundar as políticas de diminuição da riqueza dos mais poderosos.

Tendo por base diversos estudos, nomeadamente o estudo publicado em 2002 por David A. Hartman, Catarino conclui que a «[...] a tributação progressiva não tem servido os fins a que se propôs, [...] o da redução das diferenças de rendimento através de taxas crescentes visando uma distribuição da riqueza por intermédio de políticas sociais» (Ibid:485). O estudo a que este autor faz referência no seu livro, realizado nos Estados Unidos da

América por Hartman (2002), abrangeu o período compreendido entre 1957-1997, visava determinar se o aumento desproporcionado da carga fiscal dos indivíduos mais ricos, se reflectia no aumento do rendimento dos mais pobres. Para isso, comparou o aumento da carga fiscal do grupo dos 10% de indivíduos mais ricos com o aumento de rendimento dos restantes 90%, concluindo que contrariamente ao que seria de prever, o aumento da carga fiscal naquele extracto da população, não tinha reflexo no aumento do rendimento dos restantes. Estes resultados punham em causa não só o modelo progressivo, mas também as políticas sociais distributivas, dado que elevadas taxas progressivas reduzem os rendimentos de todos os contribuintes.

Quanto ao IRS, diversos indicadores podem avaliar a evolução da política social, como seja o comportamento da taxa média e da taxa marginal do imposto à medida que o rendimento tributável varia. Relativamente a estes dois indicadores Fernandes (2010), refere que estes apenas fornecem medidas pontuais da progressividade, e não dele no seu conjunto, perspectivado quanto ao modo como procede à redistribuição do rendimento entre todas as classes de rendimento. Dada a lacuna apresentada por estes dois indicadores, na medição da desigualdade na distribuição do rendimento utiliza-se o coeficiente de Gini, que mede o desvio entre a linha real de distribuição do rendimento dos indivíduos ou das famílias, e a linha teórica de distribuição perfeitamente igual. Este coeficiente assume valores entre 0 (todos os indivíduos têm igual rendimento) e 100 (todo o rendimento se concentra num único indivíduo). A desigualdade/assimetria na distribuição dos rendimentos é tanto mais acentuada quanto maior for o valor assumido pelo coeficiente. Este é calculado pela razão entre as duas áreas definidas pela curva de Lorenz, que aqui relaciona no eixo das abcissas, a percentagem acumulada de contribuintes e nas ordenadas o valor percentual acumulado da distribuição do rendimento.

A leitura dos dados estatísticos obtidos pelo Instituto Nacional de Estatística (INE)⁷ apresentados no Quadro 5.1, referentes ao período compreendido entre 2004 e 2008, indica que a distribuição do rendimento em Portugal não é igualitária. No entanto, o decréscimo no valor do coeficiente de Gini, indica que a desigualdade, ainda que de forma incipiente, tem vindo a decrescer.

⁷ Disponível em: http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0004212&contexto=bd&selTab=tab2.

Quadro 5.1 Coeficientes de Gini

Tempo	2004	2005	2006	2007	2008
Coeficiente de Gini	38,1	37,7	36,8	35,8	35,4

Fonte: Adaptado de INE, Julho de 2011

A Figura 5.1⁸, pretende exemplificar o hipotético comportamento da curva de Lorenz da distribuição dos rendimentos no IRS, para um dos anos indicados no Quadro 5.1. Nesta figura o índice de Gini corresponde à área a amarelo. O seu valor é dado pelo quociente entre a área que se situa acima da curva de Lorenz e a diagonal, e a área do triângulo abaixo da diagonal. Quanto mais convexa for a curva de Lorenz, mais afastada está da diagonal, maior será o nível de desigualdade na distribuição dos rendimentos.

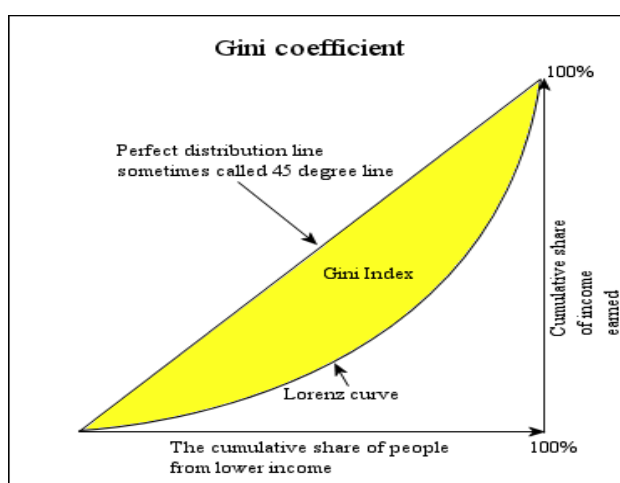


Figura: 5.1 Representação da curva de Lorenz

No que se refere à distribuição dos rendimentos nos países da OCDE, os dados revelados em 2011 no Fórum realizado no mês de Maio em Paris sob o tema “*Tackling inequality*”, indicam que, na maioria dos países da OCDE, o fosso entre ricos e pobres agravou-se nas últimas décadas. Os dados de 2008, revelaram que o rendimento dos indivíduos 10% mais ricos é em média, nove vezes superior ao rendimento dos indivíduos 10% mais pobres. Entre os países da OCDE há também diferenças significativas. Nos países do Norte da Europa e da Europa Central, as desigualdades são menores, sendo o rendimento dos 10% mais ricos apenas cinco vezes superior ao dos 10% mais pobres. Pese embora não se possa relacionar estes dados com a progressividade do imposto, pois nem todos os sistemas fiscais dos países da OCDE assentam na progressividade, os dados são preocupantes e

⁸ Disponível em: http://en.wikipedia.org/wiki/File:Economics_Gini_coefficient.png

devem levar os Estados a reflectir acerca das opções de política económica e de redistribuição dos rendimentos implementadas de forma a adoptar políticas que se traduzam num crescimento económico sólido e mais justo.

A Figura 5.2 mostra que Portugal, comparativamente com os países da OCDE⁹, é um dos países que apresenta uma das mais elevadas taxas de desequilíbrio na distribuição do rendimento. Há ainda muito a fazer ao nível económico, social e de promoção do desenvolvimento individual, de forma a reduzir o fosso entre os mais ricos e os mais pobres.

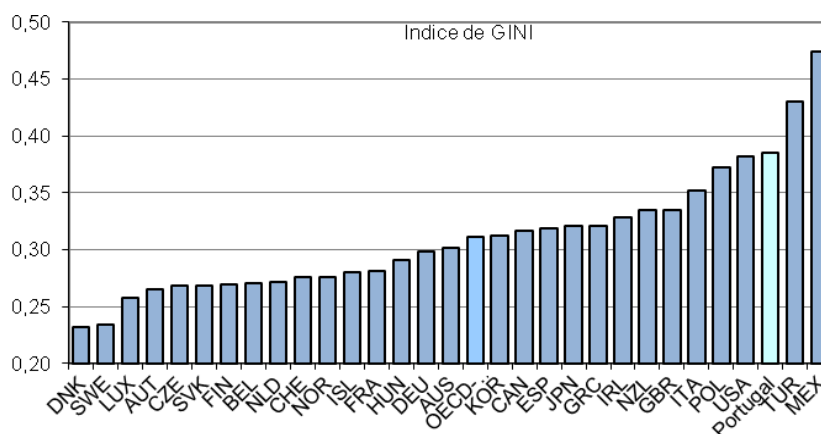


Figura: 5.2 – Índice de Gini à data de 12 Setembro 2008

5.1.2.5 Os desvios à progressividade do imposto

O IRS adopta o conceito alargado de rendimento acréscimo patrimonial. Conceito que advém, como referimos anteriormente, de disposições constitucionais relativas ao recorte do nosso sistema fiscal, mas também do princípio da capacidade contributiva, dado nele compreender a totalidade dos rendimentos auferidos pelos indivíduos referidos a um determinado período, quer tenham ou não sido realizados. A adopção desta concepção ampla de rendimento, sem exclusão de qualquer das suas possíveis formas, seria a ideal já que permitiria a aplicação de taxas progressivas moderadas. No entanto, traria também problemas administrativos na avaliação de todos os ganhos pessoais o que levaria a uma redução inaceitável da esfera pessoal e da intimidade das pessoas singulares (Saldanha, 2007).

Atenta a estas dificuldades, no CIRS a concepção de rendimento acréscimo patrimonial não é a do puro acréscimo patrimonial, dado excluir deste conceito os ganhos potenciais ou

⁹ Disponível em: http://www.tuac.org/en/public/e-docs/00/00/02/20/document_news.phtml.

latentes com origem em mais-valias, os decorrentes da utilização pelos proprietários da habitação própria, auto-consumos e outros acréscimos patrimoniais que podem fluir aos patrimónios individuais, como é o caso das prestações sociais.

Embora estes rendimentos se possam traduzir em aumento da capacidade individual de gastar, haverá que na estruturação do imposto pessoal, como refere Nabais (2009) harmonizar o princípio da capacidade contributiva com outros princípios e exigências constitucionais como seja o princípio da praticabilidade que, dentro dos seus limites, permite excluir da noção de rendimento tributável certas espécies de rendimentos, como sejam as prestações sociais, ganhos potenciais, mais-valias não realizadas, dado estarmos perante rendimentos não cognoscíveis do fisco ou de valor difícil ou mesmo impossível de apurar.

Na concepção da noção de rendimento tributável é então dada liberdade ao legislador para estruturar este conceito tendo em conta a adopção de políticas económicas e sociais que justificam o afastamento de certos tipos de rendimentos, tendo sempre presente a ideia de tributar de acordo com a capacidade contributiva.

Na constituição do modelo de imposto único, o legislador atendeu à diferente natureza dos rendimentos para isso individualizou-os em categorias. A noção de rendimento tributável é feita a partir do prévio enquadramento numa determinada categoria de rendimento, com regras próprias de aferição do rendimento líquido.

Actualmente são seis as categorias rendimento tributável (categoria A - rendimentos do trabalho dependente; categoria B – rendimentos empresariais e profissionais; categoria E – rendimentos de capitais; categoria F – rendimentos prediais; categoria G – incrementos patrimoniais; categoria H – rendimentos de pensões).

A consideração de diferentes categorias de rendimentos não é, na opinião de autores como Morais (2008) e Gomes (2003) contrária ao princípio da unicidade do imposto já que as diferentes naturezas dos rendimentos pressupõem o tratamento analítico dos mesmos.

Esta foi a solução que a Comissão da Reforma Fiscal considerou preferencial, face à adopção de uma definição prévia de rendimento porventura geradora de controvérsia doutrinal e que, também ela, não dispensaria o exame de situações tipificadas de incidência real (Pitta e Cunha, 1989). A divergência entre unicidade e progressividade, que parece ser contrária a este imperativo constitucional, verifica-se na fase de englobamento dos rendimentos líquidos das diversas categorias. O legislador, no que se refere à maioria dos rendimentos

de capitais (categoria E) e a certos rendimentos incluídos na categoria G (Incrementos patrimoniais), optou pelo seu afastamento do englobamento dando-lhes um tratamento mais vantajoso, excluindo-os da aplicação da tabela de taxas progressivas. Por opção do sujeito passivo podem, no entanto, alguns dos rendimentos destas duas categorias ser englobados com os rendimentos das restantes categorias. São então estes rendimentos submetidos a taxas especiais de tributação autónoma e a taxas proporcionais liberatórias, que liberam o contribuinte de qualquer tributação adicional, significativamente mais baixas do que a taxa marginal mais elevada da tabela de taxas progressivas.

Em causa estão os rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos residentes em território nacional, elencados nos artigos 71.º e 72.º do CIRS, tributados a taxas que actualmente variam entre 10% e 21,5% podendo em alguns casos marginais, atingir os 30%. Esta opção do legislador não foi consensual entre os elementos que integravam a Comissão de Reforma Fiscal por a considerarem um enviesamento ao carácter global e por acentuar o elemento ceder do imposto pessoal. A aceitação destes desvios só se justificava pela dificuldade em identificar o titular de rendimentos não nominativos e pela existência de regimes legais impeditivos da identificação dos titulares dos rendimentos como seja o sigilo bancário. Pretendia esta comissão consagrar o carácter excepcional e ou/temporário dos desvios o que não aconteceu, já que este regime vigora até aos nossos dias, transformando-se esta diferenciação numa solução permanente na tributação do rendimento.

Desde a reforma fiscal de 1989 que o afastamento destas categorias de rendimento do englobamento tem sido objecto de debate e de críticas. Autores como Canotilho e Moreira (2007:1099) vêm nesta opção legislativa, indícios de uma provável desconformidade com a Constituição ao afirmarem que,

[...] os requisitos de unicidade e progressividade, sem excepções, retiram base constitucional às chamadas taxas liberatórias em relação a determinados rendimentos (por exemplo, rendimentos de capitais), para o efeito tributados separadamente, pois que no caso de o contribuinte só ser titular de tais rendimentos o rendimento se torna proporcional e no caso de ele ter outros rendimentos, o imposto deixa de ser único e torna-se comparativamente menos progressivo.

Quanto à adopção das taxas liberatórias Sanches (1989), considera estarmos perante uma quebra de unidade sistemática, na medida em que, poderá não estar em harmonia com o sistema jurídico, podendo existir indícios de inconstitucionalidade pelo que a sua adopção

necessita de ser justificada e fundamentada. A quebra de sistematicidade não conduz, necessariamente, à inconstitucionalidade de uma dada solução legal e esta, embora nem sempre possa ser alcançada não é inalcançável. A avaliação da compatibilidade de uma lei ordinária face à Constituição exige, a determinação do espaço de liberdade dada ao legislador ordinário para que este a conforme dentro dos limites criados pelos deveres que sobre este pesam para a distribuição das onerações e desonerações fiscais entre os vários grupos de contribuintes. Refere este autor o seguinte:

Do art.º [104.º n.º 1] da CRP que determina que o imposto sobre o rendimento terá em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar não pode deixar de retirar-se uma determinação básica para tributar essencialmente de acordo com a capacidade de cada contribuinte com os desvios admissíveis a este princípio que está no centro da ordenação indispensável para uma tributação que concretize estes imperativos de justiça, a necessitarem de uma [...] fundamentação que justifique o desvio à sistematicidade que deve ordenar a distribuição dos encargos fiscais. Não se trata [...] da prevalência absoluta do princípio da sistematicidade, mas da ponderação dos desvios existentes, que terão como limite de admissibilidade o imperativo da igualdade com a proibição do arbítrio. [...] [A] concretização do princípio da igualdade fiscal tem de ser obtida através da “regra de um postulado de uma justiça material e uma justiça sistemática no interior da totalidade do ordenamento jurídico” (Ibid:71).

O TC na única vez em que foi chamado a pronunciar-se sobre a discriminação qualitativa dos rendimentos realizada através de taxas liberatórias, acórdão n.º 57/95, não tomou conhecimento do pedido de inconstitucionalidade pelo facto das normas em questão, no momento em que estavam a ser avaliadas pelo tribunal, terem sofrido modificações após o pedido de inconstitucionalidade. Tais alterações, no entendimento do colectivo de juízes « [...] foram de tal forma profundas que não deve conhecer-se da questão da sua conformidade com a Constituição» (Acórdão n.º 57/95: 4049).

Entre os juízes do TC esta não pronúncia foi alvo de críticas, materializadas nas diversas declarações de voto, pois alguns dos juízes entenderam que as alterações entretanto ocorridas nos artigos em apreço, não alteraram o conteúdo das normas, já que se materializaram em ajustamentos de linguagem ou de localização sistemática. Até ao presente, que saibamos, não chegou ao conhecimento do TC outro pedido neste sentido.

Considera Gomes (2003) que esta solução adoptada pelo legislador, não implica a inconstitucionalidade das taxas liberatórias pois, não sendo o legislador ordinário completamente livre na execução dos princípios da unicidade e da progressividade, devendo obediência ao art. 104.º da CRP, este preceito deve ser sistematicamente completado com outros preceitos constitucionais de igual nível hierárquico, nomeadamente os relativos à necessidade de protecção dos rendimentos do trabalho enquanto rendimentos fundados, e os relativos à necessidade de promover a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como o estímulo à aplicação dos meios financeiros ao desenvolvimento económico e social e à plena utilização das forças produtivas.

Leitão (1999) também admite a existência de taxas liberatórias dentro de certos limites devendo para isso ser justificada e fundamentada a sua adopção. Justifica a sua posição com o facto de entender ser a norma do n.º 1 do art.º 104.º da Constituição de cariz programático pelo que

[...] não deve ser entendida em termos rígidos, deixando ao legislador uma certa margem de apreciação das condições para a sua concretização, em ponderação com outros valores constitucionalmente prosseguidos. Neste enquadramento, pode admitir-se a título excepcional, que certos rendimentos sejam tributados a taxas liberatórias, da mesma forma que se admite, a título excepcional, a existência de benefícios fiscais (Ibid: 202).

Esta argumentação parece fundamentar e explicar a norma anti-sistemática reclamada por Saldanha Sanches, pelo que os desvios às exigências do n.º 1 do art.º 104.º da CRP deixam de ser constitucionalmente ilegítimos, por violação da unicidade e da progressividade, desde que se contenham dentro de parâmetros razoáveis e não estabeleçam isenções inaceitáveis que conduzam à exclusão da tributação de certos tipos de rendimentos.

Esta é também a posição de Nabais (2009). Este autor reconhece que actualmente, e relativamente aos rendimentos de capitais, não é possível dar cumprimento às exigências constitucionais relativas ao imposto pessoal que justifica com,

[...] razões ligadas ao princípio da praticabilidade decorrentes do fenómeno de globalização, o qual, ao facilitar extraordinariamente a mobilidade dos factores de produção, com especial destaque para o capital, criou um obstáculo de monta ao poder tributário dos Estados sobre os rendimentos proporcionados por esses factores (Ibid:488).

5.1.3 O objecto do IRS

O IRS tem por objecto a tributação de todos os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo, num determinado espaço temporal, neles se incluindo os rendimentos resultantes de actos ilícitos (art.º 1.º do CIRS). O momento de obtenção do rendimento é definido em cada categoria e, em regra, obedece ao princípio da realização, ou seja, o rendimento é considerado obtido quando pago ou colocado à disposição do respectivo titular. Incide sobre o valor anual dos rendimentos enquadrados nas seis categorias de rendimento, correspondendo o ano fiscal ao ano civil. A dívida do imposto nasce geralmente no final do ano civil, à excepção dos rendimentos obtidos pelos não residentes em que a obrigação tributária nasce no momento em que se verificam os pressupostos materiais de incidência.

Estão sujeitas a IRS todas as pessoas singulares residentes em território nacional ou, não sendo residentes, aqui auferirem rendimentos. Existindo agregado familiar o imposto é devido pelo conjunto dos rendimentos dos elementos que o constituem (art.º 13.º do CIRS). Para os residentes em território nacional, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os não obtidos em território nacional (art.º 15.º e 16.º do CIRS). Os não residentes só são tributados pelos rendimentos que aqui obtenham.

Em 2009 foi criada uma nova categoria de sujeito passivo denominada residente não habitual, concebida com o objectivo de, através da criação de um regime tributário competitivo em sede de IRS, captar profissionais não residentes com elevado património, rendimento ou qualificações para estabelecerem o seu domicílio fiscal em Portugal (art.º 16.º do CIRS e Portaria 12/2010¹⁰, de 7 de Janeiro).

O objecto real do imposto é o rendimento líquido das pessoas físicas integradas num agregado familiar, apurado a partir do rendimento bruto das diversas categorias de rendimento, deduzido dos encargos necessários para o obter.

5.1.4 A estrutura do IRS

Na estruturação do imposto pessoal, sobrevive na construção dos tipos de rendimento uma concepção cedular que actualmente comporta seis categorias, enumeradas pelas letras A a H, em função da respectiva fonte ou natureza do rendimento.

¹⁰ Diário da República, 1.ª Série - n.º 4 – 7 Janeiro de 2010

É um imposto anual, incidente sobre os rendimentos líquidos de cada uma das categorias, definindo a lei as deduções ou abatimentos aplicáveis a cada uma delas aos rendimentos brutos, de forma a transformá-los em rendimentos líquidos a serem ou não englobados. Estas deduções, pretendem reflectir os custos de manutenção da fonte produtora, pelo que o imposto não incide sobre aquela parte do rendimento necessária à sua obtenção, embora em algumas situações, não seja possível a dedução integral de todos os custos suportados pelo contribuinte, pondo em causa o princípio constitucional da tributação segundo a efectiva capacidade contributiva (Morais, 2008).

Na definição dos rendimentos enquadráveis numa das seis categorias descritas no art.º 1.º do CIRS o legislador utiliza essencialmente duas técnicas, ou enumera de forma mais ou menos exaustiva os diferentes tipos de rendimento integrados nessa categoria, pela consagração de tipos estruturais, ou formula uma definição económica acerca do conceito que visa tributar, pela construção de tipos funcionais, onde o resultado económico se sobrepõe à forma jurídica utilizada na obtenção do rendimento.

5.1.5 A fase analítica

Nesta fase enquadra-se um determinado rendimento bruto numa das seis categorias previstas no CIRS. Em cada categoria de rendimento, mediante a aplicação de deduções ao rendimento bruto, apura-se o rendimento líquido. As deduções específicas mais não são do que as despesas necessárias à produção do rendimento ou à manutenção da fonte produtora. Como veremos a seguir, quando analisarmos as diversas categorias de rendimento, a lei não permite a integral dedução dos encargos suportados pelos contribuintes em algumas categorias de rendimento pondo em causa o princípio da capacidade contributiva, uma vez que este reclama o princípio do rendimento líquido, segundo o qual apenas o rendimento líquido constitui rendimento para o pagamento dos impostos (Nabais, 2009).

5.1.5.1 Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente

Esta categoria engloba os rendimentos essencialmente com origem no trabalho por conta de outrem ou em situações equiparadas a trabalho dependente exaustivamente enumeradas no art.º2.º do CIRS. No Anexo 2 apresenta-se uma relação alargada dos rendimentos abrangidos por esta categoria.

O conceito de remuneração considerado para efeitos de tributação abrange, não só as remunerações directamente relacionadas com a prestação do trabalho, mas igualmente outras prestações ou vantagens pagas ou colocadas à disposição do trabalhador por conta de outrem, pela entidade patronal ou por terceiros, consideradas fora do âmbito de um contrato laboral ou que não integrem a base de incidência para a segurança social (art.º 2.º, n.º 2 e n.º 3 do CIRS).

Conforme refere Morais (2008:52) «É rendimento do trabalho tudo aquilo que o trabalhador receba em razão do seu trabalho, em dinheiro ou em espécie ou sob a forma de quaisquer outras vantagens, salvo o expressamente exceptuado pela lei».

Não são consideradas remunerações, determinadas importâncias ou vantagens auferidas em razão da prestação de trabalho, ou seja as prestações pagas pela entidade patronal para a segurança social e as relacionadas com a formação profissional, os gastos com a aquisição de passes sociais pela entidade patronal e os benefícios imputáveis à realização e fruição de realizações de utilidade social (art.º 2.º, n.º 8 do CIRS). Além destas excepções o legislador condicionou a não incidência do imposto a determinados rendimentos pela aplicação de limites aos valores pagos, n.º 1 e n.º 2 da al. b), al. c) e d) do n.º 3 do art. 2.º do CIRS, e à exigência de que as prestações não constituam um benefício individualizado e não sejam objecto de qualquer forma de antecipação (art.º 2.º, n.º 8, al. d) do CIRS). Os limites visam prevenir práticas abusivas, no sentido de poderem ser transformados rendimentos regulares em outras formas de rendimento susceptíveis de serem subtraídos à tributação.

Deduções

A determinação do rendimento líquido desta categoria faz-se pela consideração de uma dedução fixa prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 25.º, do CIRS. O estabelecimento de uma dedução específica e fixa para esta categoria de rendimentos foi, de acordo com Bastos (2007), a solução encontrada pelo legislador para ultrapassar as dificuldades em definir quais as despesas, suportadas pelo sujeito passivo, que constituiriam custos do exercício da sua actividade por conta de outrem, sem que pudesse introduzir discriminações arbitrárias, dada a dificuldade em as determinar.

Actualmente a dedução específica corresponde, para cada sujeito passivo, a 72% de 12 vezes do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS). O IAS foi criado em 2006 pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, e entrou em vigor em 2007. Este indexante constitui o

referencial de fixação do valor de cálculo e actualização dos apoios sociais a conceder pela Administração Central do Estado e das Regiões Autónomas. O IAS foi em 2009 fixado em 419,22€¹¹.

Nas condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 4 do art.º 25.º do CIRS, o limite da dedução pode ser elevado até 75% de 12 vezes o valor do IAS, podendo o limite ser igual ao valor das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas de saúde, quando ultrapassarem aquele valor (art.º 25.º n.º 2 do CIRS).

São ainda dedutíveis as indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal e as quotizações sindicais até à concorrência do rendimento bruto desta categoria. Da sua aplicação não pode resultar rendimento negativo (art.º 25.º, n.º 1, al. b) e c) do CIRS).

Os desportistas, mineiros e pescadores, profissões que pelas suas características são consideradas de desgaste rápido, podem deduzir a totalidade dos gastos incorridos com os prémios de seguros de vida, doença e acidentes pessoais nas condições definidas no art. 27.º do CIRS.

5.1.5.2 Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

Esta categoria de rendimentos foi criada pela Lei n.º 30/G de 2000, de 29 de Dezembro, integrando no seu âmbito de incidência os rendimentos que, anteriormente à entrada em vigor desta lei, constavam das categorias B - Rendimentos profissionais, C – Rendimentos comerciais e industriais e D – Rendimentos agrícolas do CIRS, a que foram acrescidos outros rendimentos. A unificação das três categorias visou a simplificação e a uniformização das regras de cálculo do rendimento líquido, bem como a sujeição a retenção na fonte de todos os rendimentos de prestação de serviços, independentemente da sua natureza, bem como os profissionais.

São considerados rendimentos desta categoria, todos os decorrentes de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária (art.º 3.º do CIRS). Neste âmbito, as diferentes actividades que integram o conceito de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária estão enumeradas no n.º 1 e n.º 4 do art.º 4.º do CIRS.

¹¹ Portaria n.º 1514/2008 de 24 de Dezembro (Diário da República, 1.ª série – N.º 249). A Lei n.º 55/A/2010, A Lei do Orçamento de Estado (LOE) de 2011, não actualizou o valor deste indexante mantendo-se em vigor o valor de 2009.

O art.º151.º do CIRS faz referência às actividades cujo exercício origina rendimentos profissionais e empresariais. São estas as referenciadas na Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE) bem como as publicadas na Portaria n.º 1011/2001¹², de 21 de Agosto.

No Anexo 3 apresenta-se um resumo dos rendimentos considerados nesta categoria.

Os rendimentos empresariais e comerciais ficam sujeitos a tributação no momento em que, para efeitos de IVA, seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente, ou desde o momento do seu pagamento ou colocação à disposição (art.º 3.º n.º 6 do CIRS).

Apuramento dos rendimentos empresariais e profissionais (art.º 28.º do CIRS)

A determinação dos rendimentos desta categoria faz-se:

- 1) Com base nas regras decorrentes do regime simplificado;
- 2) Com base na contabilidade;
- 3) Pelas regras da categoria A.

1) O regime simplificado

É um regime opcional, ficando nele enquadrados os sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade e no período de tributação auferirem rendimentos ilíquidos (com origem em vendas ou prestação de serviços) até ao montante de 150.000,00€ (art.º 28.º, n.º 2 e n.º 5 do CIRS). As entidades nele enquadradas podem escolher ser tributados com base na contabilidade (art.º 28.º, n.º 3 do CIRS), opção efectuada na declaração de início de actividade ou até ao fim do mês de Março do ano em que se pretender fazer a alteração (art.º 28.º, n.º 4 do CIRS). Em qualquer regime, o período de permanência é de três anos prorrogável por igual período, excepto se o sujeito passivo pretender mudar de regime (art.º 28.º, n.º 5 do CIRS). O sujeito passivo é obrigatoriamente excluído deste regime sendo, no exercício seguinte, enquadrado no regime de contabilidade quando (art.º 28.º, n.º 6 do CIRS):

- Em dois períodos de tributação, o volume de vendas ou de prestação de serviços, ultrapasse 150.000,00€ ou;
- Num único exercício, ultrapasse esse limite em mais de 25%;

¹² Diário da República n.º 193 Série I-B.

A determinação do rendimento tributável tem por base indicadores objectivos de base técnico-científico a definir para cada ramo de actividade, a serem aprovados por portaria (art.º 30.º do CIRS). Até à presente data os indicadores não tinham ainda sido aprovados. Na sua ausência, o rendimento tributável obtém-se pela aplicação dos seguintes coeficientes (art.º 30.º, n.º 2 e n.º 5, do CIRS):

- 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos, actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas e subsídios destinados à exploração;
- 0,70 ao valor dos demais proveitos, excluindo a variação da produção.

2) O regime de contabilidade

Neste regime, o apuramento do lucro tributável é feito com base nas regras contabilísticas inscritas no Sistema de Normalização Contabilística (SNC), após aplicação das regras fiscais estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) com as adaptações previstas no CIRS (art.º 32.º) e limitações à dedutibilidade dos gastos apurados com base na contabilidade (art.º 33.º do CIRS).

3) Tributação pelas regras da categoria A

A tributação dos rendimentos empresariais e profissionais pode aproveitar o regime da Categoria A, quando os rendimentos resultarem dos serviços prestados a uma única entidade. Esta opção mantém-se por um período de três anos.

5.1.5.3 Categoria E – Rendimentos de capitais

A variedade do tipo dos activos ou dos valores mobiliários de onde provêm os rendimentos desta categoria dificulta a tipificação dos rendimentos sujeitos a imposto. Ciente desta dificuldade, o legislador em 2000, através da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, introduziu uma alteração ao n.º 1 do art.º 5.º do CIRS, dando uma definição geral de rendimentos de capitais. De acordo com a nova redacção são considerados rendimentos de capitais:

[...] os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias.

Considera Morais (2008) que se pretende tributar todos os frutos do capital, ou seja tudo o que a coisa produz, periodicamente, sem prejuízo da sua substância. Segundo este autor, um património, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, deve ser havida por capital quando produza vantagens económicas sem que tal implique para o seu titular a perda dessa fonte. Havendo alienação da fonte o ganho constituirá, em princípio, uma mais-valia.

Os rendimentos de capitais só pertencem a esta categoria quando não forem considerados obtidos em conexão com rendimentos profissionais ou comerciais. Neste caso, passam a ser considerados para efeitos de IRS, como proveitos da actividade empresarial, enquadrados na categoria B.

Não obstante a noção de rendimento de capital acima referida o legislador, no n.º 2 e n.º 3 do art.º 5.º do CIRS, procede a uma enumeração, não exaustiva, de alguns dos factos ou contratos geradores de rendimentos desta categoria. No art.º 6.º do CIRS enuncia as situações onde, presumindo existir um contrato de mútuo, presume haver uma remuneração enquadrando-as como rendimento de capital. A presunção é elidível através de prova em contrário produzida por decisão judicial, acto administrativo, declaração do Banco de Portugal ou reconhecimento pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI).

No Anexo 4 apresenta-se uma listagem dos rendimentos considerados nesta categoria.

O art.º 7.º do CIRS enumera para cada tipo, o momento a partir do qual se constitui a obrigação tributária.

Deduções

Para esta categoria não estão previstas quaisquer deduções ao rendimento bruto.

Taxas

A tributação desta categoria de rendimentos faz-se às taxas previstas no art.º 71.º e 101.º do CIRS. No Anexo 5 apresenta-se uma tabela com as taxas aplicáveis.

5.1.5.4 Categoria F – Rendimentos prediais

Integram esta categoria, os rendimentos com origem em prédios rústicos, urbanos e mistos quando pagos ou colocados à disposição dos seus titulares (art.º 8.º, n.º 1 do CIRS).

Com esta formulação, ficam excluídas da incidência do imposto as rendas imputadas, relativas ao valor económico dos prédios utilizados pelos proprietários ou usufrutuários para habitação própria. A consideração deste rendimento nesta categoria estaria na lógica do conceito de rendimento acréscimo. No entanto, a sua exclusão da incidência como refere Bastos (2007), justificava-se com a necessidade de não perturbar as receitas das autarquias já que à época a Contribuição Predial, que incidia sobre o valor dos prédios arrendados e sobre o valor locativo dos prédios ocupados pelos seus proprietários ou usufrutuários, era receita da autarquia. A tributação desta utilidade no imposto pessoal não deixava espaço à tributação do valor dos imóveis que se pretendia continuasse a ser receita municipal, o que veio a acontecer com a criação da Contribuição Autárquica, hoje Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), incidente sobre o valor dos prédios.

Noção de prédio

O CIRS não define o conceito de prédio pelo que a sua noção, de acordo com Morais (2008), deverá ser feita com recurso ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), já que esta pode corresponder a diversas realidades, com um terreno ou um edifício. No entanto, o n.º 3 do art.º 8.º, o CIRS esboça, para efeitos do elemento gerador de rendimentos, uma definição ainda que limitada, de prédio rústico, urbano e misto. Considera ainda um prédio toda a construção móvel assente no mesmo local por um período superior a 12 meses (art.º 8.º, n.º 4 do CIRS).

Noção de renda

Para efeitos de tributação nesta categoria de rendimentos o CIRS elenca uma série de realidades económicas que vão muito além da noção de renda expressa no Código Civil (CV). Esta noção alargada de renda, abrange não só as rendas propriamente ditas, resultantes de um contrato de arrendamento e outras realidades fiscalmente semelhantes, mas também outros negócios como sejam:

- A prestação de serviços relacionados com a cedência do uso de prédio ou de parte dele; o aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel arrendado; e a cedência de imóvel total ou parcial para fins especiais, como seja a publicidade (art.º 8.º, n.º 2, al. a), b) e d) do CIRS);

Deduções

No cálculo do rendimento líquido tributável desta categoria, são dedutíveis ao rendimento bruto os encargos de manutenção e de conservação, as despesas de condomínio e o IMI quando suportadas por documentos (art.º 41.º do CIRS). Na sublocação não há lugar a qualquer dedução de despesas suportadas pelo sublocador. As deduções específicas não têm limite, podendo ser apurado um resultado líquido negativo, se o seu valor for superior ao valor bruto das rendas.

Taxas

As entidades devedoras de rendimentos desta classe de rendimentos, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, são obrigadas a efectuar uma retenção na fonte a residentes e a não residentes à taxa de 16,5% (art.º 101.º, n.º1, al. a) do CIRS). A quantia retida a título de imposto é tida em conta no apuramento global dos rendimentos do sujeito passivo, sendo deduzida à colecta apurada como imposto por conta.

5.1.5.5 Categoria G – Incrementos patrimoniais

Esta categoria de rendimentos resultou da unificação em 2000¹³ das categorias G (mais-valias) e I (outros rendimentos) a que se juntaram outros rendimentos não anteriormente sujeitos a tributação, como é o caso de certas indemnizações e os acréscimos patrimoniais não justificados.

Integram o âmbito de incidência desta categoria os seguintes rendimentos (art.º 9.º ¹⁴do CIRS):

1. As mais-valias (n.º 1, al. a));
2. As indemnizações que visem a reparação de danos emergentes e de lucros cessantes destinados a ressarcirem os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão (n.º 1, al. b));
3. Importâncias auferidas por assunção de obrigações de não concorrência (n.º 1, al. c));
4. Acréscimos patrimoniais não justificados nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89-A da LGT (n.º 1, al. d) e n.º 3);

¹³ Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

¹⁴ A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, eliminou desta categoria de rendimentos os ganhos de jogos e de concursos anteriormente definidos no n.º 2 deste artigo.

1 - Mais-valias

O CIRS não define o conceito de mais-valia, optando antes por enumerar os factos geradores deste tipo de rendimentos. No n.º 1 do art.º 10.º, o legislador seleccionou sete hipóteses que, de acordo com Bastos (2007), se podem reconduzir aos seguintes cinco grupos de factos tributáveis:

- Mais-valias imobiliárias referidas na primeira parte da alínea a) e na al. d);
- Mais-valias resultantes da afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário (segunda parte da alínea a));
- Mais-valias de partes sociais e de valores mobiliários (alínea b);
- Mais-valias relativas à propriedade intelectual, industrial ou de experiência adquirida no sector industrial ou comercial, quando o transmitente não é o seu titular originário (alínea c));
- Mais-valias de instrumentos financeiros derivados, “*warrants*” autónomos e outros valores mobiliários (alíneas e), f) e g));

Estes factos só serão tributados no âmbito desta categoria de rendimentos, quando não sejam considerados rendimentos profissionais ou empresariais, caso em que o serão no âmbito da categoria B de rendimentos, ou não sejam eles considerados rendimentos de capitais ou prediais caso em que serão tributados no âmbito da categoria E ou F.

No IRS tributam-se apenas as mais-valias realizadas. É a alienação onerosa ou operação a ela equiparada, que materializa a constituição do facto gerador, excluindo da tributação as mais-valias latentes ou potenciais. Mesmo no caso da afectação dos bens pessoais a actividade profissional da mesma entidade, a realização da mais-valia só acontece no momento em que os bens afectos forem efectivamente alienados (art.º 10, n.º 3, al. b) do CIRS).

Exclusões de incidência

A Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho revogou a exclusão de incidência prevista no n.º 2 do art.º 10.º do CIRS, relativamente às acções detidas por mais de 12 meses, às obrigações e a outros títulos de dívida, eliminando assim um regime privilegiado que tantas críticas suscitou, pois praticamente excluía estes rendimentos da tributação. Actualmente o art.º 73.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), isenta de IRS até ao limite de 500,00€, o saldo posi-

tivo entre as mais e as menos-valias resultantes da alienação, de acções de obrigações e de outros títulos de dívida obtidos por residentes.

São igualmente excluídas de tributação as mais-valias realizadas em bens imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando, verificados determinados prazos e condições, o valor de realização for reinvestido, total ou parcialmente, em imóvel destinado ao mesmo fim, situado no território nacional ou em outro Estado Membro da União Europeia (UE) ou do espaço económico europeu (art.º 10.º, n.º 5 e 7 do CIRS). Em determinadas condições, o n.º 8 do art.º 10.º, prevê uma exclusão da incidência do IRS, às mais-valias que se pudessem apurar na permuta de partes sociais definida no n.º 5 do art.º 67.º e n.º 2 do art.º 71.º do CIRC. Uma última exclusão, que é mais um direito transitório, exclui as mais-valias realizadas em bens ou direitos adquiridos antes da entrada em vigor do CIRS (art.º 5.º, do DL n.º 442-A/88, de 30 de Novembro).

Ganho sujeito a IRS

O ganho sujeito a imposto encontra-se definido no n.º 4 do art.º 10.º do CIRS, sendo calculado pela diferença entre o valor de aquisição do activo e o valor pelo qual ele foi transmitido, por força dos factos que, de acordo com a lei, constituem a realização da mais-valia. Esta formulação genérica é, nas diversas alíneas deste n.º 4, particularizada tendo em conta o activo subjacente à transacção.

Determinação do rendimento líquido das mais-valias

A regra geral está definida no n.º 1 do art.º 43.º do CIRS. Corresponde este ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano. O cálculo do saldo tem de ser completado com o conhecimento de outras regras nomeadamente:

- Valor de aquisição e de realização (art.º 44.º a 49.º do CIRS);
- Correção monetária (art.º 50.º do CIRS);

O valor a englobar com as restantes categorias de rendimento é o saldo positivo. Se for apurado saldo negativo não haverá rendimento de mais-valia, nem este saldo negativo se reflectirá no rendimento global líquido, dado as perdas desta categoria não serem comunicáveis aos restantes rendimentos. O reporte das perdas pode ser feito nos quatro ou nos dois anos seguintes (art.º 55.º, n.º 5 ou n.º 6 do CIRS).

No Anexo 7 apresentam-se as regras aplicáveis às diferentes mais-valias descritas no n.º 1 do art.º10.º do CIRS e no Anexo 8, as fórmulas de cálculo das mais ou menos-valias.

Para os rendimentos de mais-valias enquadráveis nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 10.º do CIRS, não sendo obrigatório o seu englobamento, a tributação à taxa especial do art.º 72.º é definitiva e feita por retenção na fonte. Consultar Anexo 6.

4 – Acréscimos patrimoniais não justificados

O apuramento do rendimento tributável é feito com base nas regras expressas no n.º 4 do art.º 89-A da LGT (excepto se existirem indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no art.º 90.º da LGT, que permitam a fixação de rendimento superior).

Deduções

Regra geral, para esta categoria de rendimentos não são aceites quaisquer deduções, com excepção dos rendimentos de mais-valias (art.º 43.º do CIRS), aos quais é permitida a dedução de algumas despesas e encargos suportados com os activos, nas condições definidas no art.º 51.º do CIRS.

5.1.5.6 Categoria H – Pensões

São enquadrados nesta categoria de rendimento as pensões de aposentação ou de reforma, de velhice, sobrevivência e outras de idêntica natureza, pagas por entes públicos ou privados, as de alimentos e as rendas temporárias ou vitalícias (art.º11.º, n.º 1 do CIRS).

A determinação do rendimento líquido faz-se pela aplicação das regras do art.º 53.º do CIRS. Assim, ao rendimento bruto deduz-se, por cada titular, um montante fixo cujo valor ascende a 6.000,00€, o que significa que só são tributadas as pensões acima deste valor (art.º 53.º, n.º 1 e 2). Nas pensões acima de 22.500,00€ a dedução fixa aplicável reduz-se, de um montante igual a 0,20 correspondente à diferença calculada entre o valor bruto da pensão e o valor de referência, ou seja os 22.500,00€ (art.º 53.º, n.º 5). São ainda dedutíveis as quotizações sindicais que não excedam, para cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria acrescido de 50%, e as contribuições obrigatórias efectuadas pelos sujeitos passivos para regimes de protecção social e subsistemas de saúde, na parte que exceda o montante da dedução prevista no n.º 1 e n.º 5 do art.º 53.º.

5.1.6 A fase sintética

Nesta fase, faz-se o apuramento da colecta procedendo-se ao englobamento do rendimento líquido de cada categoria de rendimentos que poderá não corresponder ao rendimento total dos sujeitos passivos.

Para os sujeitos passivos residentes no território nacional é obrigatório o englobamento dos seguintes rendimentos líquidos:

- Categoria A; Categoria B; Categoria F; Categoria H; Categoria E e Categoria G (nestas duas últimas categorias excluem-se do englobamento obrigatório os rendimentos tributados às taxas liberatórias e especiais);
- Rendimentos imputados, como sejam os rendimentos de heranças indivisas (art.º 19.º do CIRS). O lucro das sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal tal como definido no art.º 6 do CIRC, e os lucros de sociedades não residentes sujeitas a regime fiscal privilegiado (art.º 20.º do CIRS);

Os rendimentos cujo englobamento não é obrigatório (art.º 22.º n.º 2 do CIRS), são todos os enumerados nos artigos 71.º e 72.º do CIRS (taxas liberatórias e especiais) que, na sua maioria, estão integrados nas categorias E (capitais) e G (incrementos patrimoniais).

Nos Anexos 5 e 6 apresentam-se duas tabelas onde se faz referência aos rendimentos destas duas categorias, susceptíveis de serem ou não englobados, por opção do sujeito passivo.

Estão também excluídos os rendimentos isentos, excepto quando a lei determina a sua inclusão para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

Pessoalização do imposto

Ao rendimento líquido englobado são aplicadas as taxas gerais previstas no art.º 68.º do CIRS. Dos modelos de progressividade possíveis, o IRS adoptou o modelo de progressividade por escalões. A aplicação da tabela geral, para os sujeitos passivos casados ou equiparados, é feita pela consideração do coeficiente conjugal ou “*splitting*” (art.º 69.º do CIRS). Da aplicação das taxas gerais aos rendimentos englobados, obtém-se a colecta. Ao valor da colecta deduzem-se os encargos que visam a pessoalização do imposto.

A consideração de elementos de carácter pessoal é, actualmente, feito pela consideração do mínimo de existência (art.º 70.º) e pelas deduções à colecta previstas no (art.º 78.º) e materializadas nos artigos 79.º a 88.º do CIRS. No Anexo 9 faz-se referência a estes encargos.

O mínimo de existência consubstancia um limite à aplicação das taxas gerais e concretiza o princípio da capacidade contributiva, entendido como o limite material da tributação pelo qual ninguém deve pagar imposto abaixo de um limite mínimo revelador da ausência de capacidade contributiva, que o mínimo de existência personifica. É através da sua consideração e das despesas, consideradas como socialmente relevantes, suportadas pelo sujeito passivo, que se dá cumprimento ao postulado no n.º 1, do art.º 104.º da CRP que manda ter em conta, no imposto pessoal sobre o rendimento, as necessidades do agregado familiar (Morais, 2008).

Dedução das perdas

A instituição de um regime de intercomunicabilidade das perdas geradas no período de tributação, ao conjunto dos rendimentos líquidos apurados em cada categoria de rendimentos, enquadra-se na lógica do modelo de tributação instituído pela reforma de 1989, que tinha como objectivo a tributação global do rendimento pessoal.

O princípio da comunicabilidade das perdas, enunciado no n.º 1 do art.º 55.º do CIRS, consagra como regra a comunicabilidade dos rendimentos e das perdas geradas em cada período de tributação. Na prática, este princípio não passa de uma mera intenção pois como refere Bastos (2007), o princípio não expressamente assumido neste artigo é o a incomunicabilidade das perdas aquando do englobamento, atendendo às numerosas excepções prevista no n.º 2 e seguintes do art.º 55.º. Assim, as perdas apuradas em cada categoria, por excesso das deduções sobre o rendimento bruto, não são comunicáveis a outras categorias, tendo o legislador optado pelo reporte das mesmas nos anos sucessivos, sempre dentro da mesma categoria de rendimentos.

A comunicabilidade das perdas circunscreve-se unicamente aos rendimentos do trabalho dependente (categoria A), rendimentos de capitais (categoria E) e rendimentos de pensões (categoria H) os quais, de acordo com as deduções específicas de cada categoria, não permitem o apuramento de resultados negativos, o que torna redundante o princípio.

Permissão de reporte de prejuízos

Rendimentos prediais - Categoria F (art.º 55.º, n.º 2 do CIRS)

- Os prejuízos apurados nesta categoria, serão reportáveis aos 4 anos seguintes àquele a que digam respeito, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria.

Rendimentos profissionais e empresariais – Categoria B (art.º 55.º, n.º 3 do CIRS)

O resultado líquido negativo apurado nesta categoria, só pode ser reportado nos 4 anos seguintes àquele a que digam respeito, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

- O resultado líquido negativo apurado na categoria B é dividido entre as actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias e as restantes actividades da categoria B, porquanto o rendimento negativo de umas não é comunicável ao rendimento líquido positivo das outras.

Incrementos patrimoniais – Categoria G (art.º 55, n.º 5 do CIRS)

- O saldo negativo a que se refere o n.º 2 do art.º43.º do CIRS, só pode ser reportado nos 4 anos seguintes àquele a que digam respeito, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria;
- O saldo negativo apurado num determinado ano relativo à alienação de partes sociais, instrumentos financeiros derivados, *warrants* autónomos e certificados (art. 10.º n.º1, al. b), e), f) e g)), pode ser reportado nos dois anos seguintes, aos rendimentos da mesma classe, quando o sujeito passivo opte pelo seu englobamento.

Síntese:

O IRS caracteriza-se por ser um imposto, directo, pessoal e formalmente progressivo. Adopta o conceito alargado de rendimento baseado no rendimento acréscimo patrimonial de Schantz-Haig-Simons, considerando apenas para efeitos de tributação, os rendimentos realizados no ano civil. Na constituição do modelo, os rendimentos estão individualizados em seis categorias, de acordo com a natureza dos mesmos.

Em cada categoria são, por norma, consideradas deduções específicas entendíveis como gastos necessários à obtenção ou manutenção da fonte de rendimento. Em algumas categorias não é permitida a integral dedutibilidade dos custos suportados.

A tabela de taxas progressivas não é aplicada a todos os rendimentos. Uma parte dos rendimentos de capitais e dos incrementos patrimoniais, enquadrados nas categorias E e G são subtraídos ao englobamento com as restantes categorias, sendo submetidos a taxas proporcionais, significativamente mais baixas do que a tabela geral progressiva aplicada aos restantes rendimentos. Este desvio à progressividade do imposto, para alguns rendimentos pode, por opção do contribuinte, ser anulada.

O regime de comunicabilidade das perdas não permite a comunicabilidade das perdas geradas na categorias F, B e G, entre si e com as restantes categorias de rendimentos, permitindo apenas o seu reporte para anos subsequentes e sempre dentro da mesma categoria.

A consideração de elementos personalizantes é feita através da dedução à colecta de despesas socialmente relevantes.

O IRS consagra o mínimo de existência para rendimentos predominantemente com origem no trabalho dependente.

Os desvios à progressividade do IRS são considerados por alguns autores desconformes com a CRP, enquanto que outros os admitem desde que devidamente justificados e fundamentados.

O modelo progressivo em que assenta o IRS apresenta algumas ineficiências ao nível da distribuição dos rendimentos pelos indivíduos. Portugal, relativamente aos países da OCDE apresenta um elevado desnível na distribuição dos rendimentos.

6 O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares em Espanha

No presente capítulo caracteriza-se o modelo de imposto pessoal actualmente em vigor em Espanha, de forma a compara-lo com o IRS português.

A escolha justifica-se por várias razões, onde se destaca o facto de a Espanha ser um parceiro com fortes relações comerciais e de investimento em Portugal, e especialmente pelo facto de este país ter, muito recentemente, implementado uma reforma fiscal ao nível do imposto pessoal, que transformou o modelo de base formalmente compreensiva num modelo de base semi-dual.

As alterações ocorridas serão evidenciadas numa aplicação prática, onde se apura o imposto pessoal antes e após a reforma do imposto.

6.1 Génese e características

A reforma fiscal iniciada em Espanha em 1977 introduziu, no ano de 1978 através da Lei 44/1978, de 8 de Setembro o *Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas* (IRPF).

O modelo de base compreensiva tinha na progressividade o seu elemento estruturante, já que a maior parte dos rendimentos auferidos pelo sujeito passivo no ano civil estavam submetidos a este regime de taxas. Este modelo foi ao longo dos anos sujeito a diversas reformas que, sob a influência de factores endógenos e exógenos, como a globalização das economias, a concorrência fiscal entre Estados, a grande mobilidade dos capitais e a pressão de grupos económicos e outros, introduziram alterações ao modelo inicial. As alterações de acordo com Gonzales (2007) distorceram a neutralidade dos diferentes investimentos financeiros uma vez que a estrutura do IRPF até 2006 previa tratamentos diferenciados para os diferentes investimentos financeiros, influenciando assim na rentabilidade fiscal. Para este autor as diferenças de tratamento podiam ter origem em:

- Na classificação dos rendimentos de investimentos financeiros, que se traduzia na integração deste tipo de rendimentos numa das bases de tributação até então existentes como seja a base geral e a base especial;

- Diferenciação dos rendimentos consoante o prazo de detenção, que se traduzia na redução do rendimento considerado para efeito de inclusão na base de tributação;
- Tratamento diferenciado para as mais-valias patrimoniais consoante o seu período de detenção fosse superior ou inferior a um ano;
- Nos dividendos;
- No sistema de compensação de rendimentos.

O modelo de base compreensiva como vemos, já estava semi-dualizado pelo facto de, informalmente, existirem duas bases de tributação, a base geral e a base especial. A base especial como mostra o esquema apresentado no Anexo 17, inclui as mais-valias, rendimentos que são subtraídos ao regime de taxas progressivas quando detidos por um período superior a um ano. Eram então estes rendimentos tributados a uma taxa proporcional de 15%, mais baixa do que a aplicada aos restantes rendimentos, cuja taxa máxima podia atingir os 45%.

Em 2006 o IRPF foi objecto de uma reforma pela Lei 35/2006, de 28 de Novembro, e regulamento publicado no Decreto-Lei 439/2007, de 30 de Março, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2007, documentos que introduziram importantes modificações na sua organização, levando a que o imposto pessoal, de base formalmente compreensiva se transformasse num imposto de base semi-dual.

O art.º 1.º do IRPF define-o como «[...] *um tributo de carácter personal y directo que grava, según los principios de igualdad, generalidad y progresividad, la renta de las personas físicas de acuerdo com su naturaleza y sus circunstancias personales y familiares*» (Ministerio de Economía Y Hacienda, 2010:30).

Esta reforma inseria-se no movimento internacional de tendências de tributação do imposto pessoal, dando no entanto atenção às especificidades nacionais. As alterações introduzidas em determinadas áreas aprofundaram as medidas implementadas em reformas anteriores mas, fundamentalmente, solucionava alguns dos problemas que, não puderam ser considerados em reformas anteriores ou que foram por elas introduzidos (Míguez, Sánchez, Sáez, Sanz e Pérez, 2006).

Destacam estes autores os seguintes problemas a colmatar na reforma do IRPF:

- Falta de equidade no tratamento de circunstâncias pessoais e familiares;

- O baixo nível de rendimentos isentos e dos escalões de rendimento, que conduzem a um aumento dos custos de administração do imposto;
- Elevada carga tributária sobre os rendimentos do trabalho;
- Falta de neutralidade e complexidade na tributação dos rendimentos derivados da aplicação de capitais, acima identificados;
- Erosão da base tributável em consequência de isenções e de benefícios fiscais.

Para além de encontrar uma solução para os problemas descritos a reforma fiscal visava introduzir medidas de simplificação e de redução dos custos administrativos, estimular o crescimento económico e a produtividade e levar em conta, na óptica fiscal, o envelhecimento da população implementando medidas de protecção para os contribuintes mais velhos (Míguez, et. al, 2006).

A principal novidade da Lei 35/2006 é a introdução de um modelo de tributação de base dual, criando as duas seguintes bases de rendimentos tributáveis (art.º 6º, n.º 3 do IRPF):

- **A base geral;**
- **A base da poupança.**

A instituição destas duas bases de tributação não se confunde com as diferentes categorias de rendimentos submetidas ao imposto pessoal elencadas no n.º 2 do art.º 6º do IPRF a saber:

- Rendimentos do trabalho;
- Rendimentos de capital (mobiliário e imobiliário);
- Rendimentos de actividades económicas;
- Mais e menos-valias patrimoniais;
- Outros rendimentos previstos na lei.

Com esta separação, os rendimentos dos contribuintes são submetidos às regras próprias de cada uma das bases para efeito de cálculo do imposto.

São sujeitos passivos de imposto, todos os indivíduos que tenham residência habitual no território espanhol, incluindo os indivíduos que, embora residindo no estrangeiro, devam ser considerados residentes no território espanhol nas condições definidas no art.º10.º do

IRPF, e os que mudem a sua residência fiscal para um paraíso fiscal, presunção que se aplica não só no ano em que for feita a alteração, mas também nos quatro anos seguintes (art.º 8.º, n.º 2).

De seguida descrevem-se as regras aplicáveis a cada uma das bases começando por elencar os rendimentos que integram a base da poupança, já que, não configurando um determinado fluxo financeiro um rendimento a ser integrado nesta base, é automaticamente integrado na base geral. O IRPF adopta o conceito alargado de rendimento acréscimo patrimonial.

No Anexo 10 apresenta-se um esquema com os rendimentos componentes das duas bases.

6.2 A base da poupança

Esta base de acordo com o art.º 46.º do IRPF, é constituída por duas componentes:

- Rendimentos de capital mobiliário (art.º 25.º, n.º 1 a n.º 3, do IRPF);
- Mais e menos-valias patrimoniais geradas na transmissão de elementos patrimoniais.

6.2.1 Rendimentos de capital mobiliário

São considerados rendimentos de capital mobiliário as importâncias, recebidas em dinheiro ou em espécie, a seguir discriminadas, desde que não afectas a actividades económicas.

1) Os rendimentos obtidos em resultado da participação no capital de qualquer entidade, (art.º 25.º, n.º1 do IRPF):

- Dividendos e rendimentos assimilados; Prémios de emissão de acções; Remuneração de direitos de fruição sobre participações sociais; Outros rendimentos em resultado da participação do sócio, accionista ou associado no capital de uma sociedade.

2) Os rendimentos com origem na cedência a terceiros de fundos próprios, (art.º 25º, n.º2 do IRPF):

- Juros de depósito a prazo, à ordem, de obrigações, de títulos de dívida pública e qualquer outra forma de rendimento considerada remuneração de capital, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, incluindo os que tenham por base activos financeiros e outros.

3) Os rendimentos derivados de operações de capitalização de contratos de seguro de vida ou de invalidez (art.º 25.º, n.º 3, al. a) do IRPF):

- Prestações de sobrevivência, jubilação e de invalidez.

4) Rendimentos temporárias ou vitalícias que tenham por causa a oneração de capitais (art.º 25.º, n.º3, al. b) do IRPF).

No actual modelo do IRPF, foi eliminado o mecanismo de atenuação/eliminação da dupla tributação dos dividendos e de rendimentos similares. Em sua substituição, o art.º 7.º alínea y) do IRPF instituiu uma isenção limitada a 1.500,00€ anuais, aplicável apenas aos rendimentos definidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 25.º do IRPF.

Aos rendimentos brutos identificados nas alíneas 1) a 3) supra, podem ser deduzidos os gastos incorridos com a administração e a guarda das acções ou participações (art.º 26.º do IRPF). A base tributável é constituída pelo saldo positivo dos rendimentos líquidos de cada uma das quatro diferentes espécies de rendimentos de capital acima enumerados.

No anexo 11 apresenta-se um esquema com a classificação dos rendimentos de capitais de acordo com a sua base de integração.

6.2.2 Mais e menos-valias patrimoniais

A definição de ganho ou de perda patrimonial contida no n.º 1 do art.º 33.º do IRPF, considera a existência de uma mais ou menos-valias patrimonial, quando se cumpram os seguintes pressupostos (delimitação positiva):

- Haja uma alteração na composição no património do contribuinte;
- Em sua consequência se produza uma alteração no valor desse património;
- Inexistência de norma legal que a isente ou que a inclua na base geral.

Não obstante a ocorrência de uma variação no valor do património do contribuinte, as operações seguintes não geram ganhos ou perdas (art.º 33.º, n.º 3 do IRPF):

- Redução do capital social; Transmissão do património do contribuinte aos seus herdeiros, inter-vivos, ao cônjuge ou a descendentes de empresas ou de participa-

ções sociais; Extinção económica do regime matrimonial de separação de bens;
Doação a pessoas portadoras de deficiência.

Integram a base da poupança as mais ou menos-valias resultantes da transmissão de elementos patrimoniais nomeadamente (art.º 46.º do IRPF):

- Transmissão ou reembolso de acções ou de participações em sociedades ou fundos de investimento; Alienação de acções ou de participações negociadas em bolsa; Alienação de outros elementos patrimoniais nomeadamente, imóveis, acções não negociadas em bolsa e outros activos.

Os ganhos decorrentes da alienação de imóveis afectos à habitação própria do sujeito passivo podem, de acordo com o art.º 38.º do IRPF, ficar isentos quando o seu valor seja reinvestido na aquisição ou recuperação de outro imóvel igualmente destinado à habitação própria do sujeito passivo e do seu agregado familiar.

6.2.3 Taxas aplicáveis

Até 2009 os rendimentos inclusos nesta base eram tributados a uma única taxa proporcional fixada em 18%. Em 2010, a taxa aplicável aumentou, passando estes rendimentos a serem tributados em dois níveis a que se aplicam as seguintes taxas (art.º 66.º e 76.º do IRPF):

- Base liquidável até 6.000,00€ - 19%
- Base liquidável acima de 6.001,00€ - 21%.

Ao instituir um tratamento igual para todos os rendimentos de capitais e para as mais-valias geradas pela transmissão de valores patrimoniais, neutraliza as opções de investimento entre os diferentes produtos em que se materializa a decisão de aforro/investimento dos indivíduos, o que torna o imposto pessoal mais transparente, contribuindo assim para uma maior eficiência económica aumentando a competitividade entre os instrumentos financeiros.

Na tributação das mais-valias eliminou o factor tempo ou seja, a aplicação da taxa não atende ao factor imobilização do investimento. O novo normativo instituiu no entanto um

regime transitório para ganhos gerados anteriormente a 19 de Janeiro de 2006 e manteve o regime transitório relativamente às acções adquiridas antes de 31-12-1994.

6.3 A base geral

Integram esta base os seguintes rendimentos:

- Rendimentos de trabalho dependente, pensões e rendimentos de propriedade intelectual auferidos pelo próprio (art.º 17.º do IRPF);
- Rendimentos de actividades económicas ou seja, provenientes de actividades profissionais e empresariais (art.º 27 n.º 1 e n.º2 do IRPF);
- Rendimentos imputados (art.º 6.º n.º 2 alínea e) do IRPF).

A incorporação de rendimentos imputados na base geral visa conseguir a plena identificação entre a base tributável e a capacidade económica do contribuinte, garantido a máxima eficiência na aplicação do imposto progressivo. São rendimentos imputados os seguintes:

- Os imputados a imóveis, propriedade do sujeito passivo ou que sobre eles detenha direitos reais e que não gerem rendimentos de capitais, nem estejam afectos a actividades económicas bem como os direitos reais sobre imóveis urbanos em regime de time-sharing (art.º 85.º do IRPF);
 - Os imputáveis a agrupamentos de interesses económicos Espanhóis e Europeus e joint-ventures (art. 48.º a 52.º da Lei do Imposto sobre as Sociedades);
 - Em resultado do regime de transparência fiscal internacional (art.º 91.º, do IRPF);
 - Cedência de imagem (art.º 92.º do IRPF);
 - Em resultado da participação do sócio em sociedades sedeadas em paraísos fiscais (art.º 93.º do IRPF).
- **Rendimentos de capitais** (art.º 25º, n.º 4 do IRPF)
 - 1) De propriedade intelectual (quando não recebidos pelo autor originário);
 - 2) De propriedade industrial e de prestação de assistência técnica;

- 3) A arrendamento de bens móveis, negócios ou minas e subarrendamentos;
- 4) Cessão do direito de exploração da imagem.

Aos rendimentos inclusos nas alíneas 3 e 4 supra, são dedutíveis os gastos incorridos com a sua obtenção e desgaste (art.º 26.º, n.º 1.º do IRPF e art.º 20.º do Regulamento). Quando estes rendimentos tenham um período de geração superior a dois anos ou sejam de qualificar como irregulares o rendimento líquido a englobar será de apenas 40% (art.º 26.º, n.º 2 do IRPF e art.º 21.º do Regulamento).

- **As mais e as menos-valias** que integram a base geral são todas as que não integram a base da poupança com excepção das seguintes (art.º 33.º, n.º 4 e n.º 5 do IRPF):
 - As sujeitas a imposto sobre sucessões e doações e as isentas;
 - As perdas patrimoniais não fiscalmente aceites.

No anexo 11 apresenta-se um esquema com a classificação dos rendimentos de capitais de acordo com a sua base de integração.

6.3.1 Rendimentos do trabalho

De acordo com o art.º 17.º do IRPF são considerados rendimentos do trabalho para efeitos de tributação, todas as contraprestações ou vantagens, em numerário ou em espécie, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, que derivem directa ou indirectamente do trabalho prestado, de uma relação de trabalho ou estatutária e que não provenham de actividades económicas. Incluem-se nesta categoria, os rendimentos com origem em pensões.

No Anexo 12 apresenta-se uma relação mais pormenorizada de todos os rendimentos incluídos nesta categoria.

O cálculo do rendimento líquido do trabalho faz-se pela aplicação das correcções apuradas em três fases (art.º 18.º, 19.º e 20.º do IRPF e art.º 10.º e 11.º do Regulamento).

No Anexo 13 apresenta-se o esquema de apuramento do rendimento líquido.

6.3.2 Rendimentos de imóveis

São considerados rendimentos de imóveis os originários do arrendamento, da cessão e constituição de direitos sobre o uso ou utilização de imóveis rústicos ou urbanos ou de direitos reais sobre eles, cuja titularidade recaía sobre o contribuinte e que não estejam afectos a actividades económicas (art.º 22.º, n.º 1 do IRPF).

Na determinação do rendimento líquido desta categoria, podem ser deduzidos os gastos necessários à sua obtenção, como sejam os juros e demais gastos de financiamento, de reparação e de conservação, a amortização do imóvel (art.º 23.º, n.º 1, al. a) 1.º e art.º 13.º do regulamento), impostos e taxas, prémios de seguro, gastos de carácter jurídico, e outros (art.º 23.º, n.º 1, al. a), 2.º a 4.º e art.º 13.º alíneas b) a g) do Regulamento).

O rendimento líquido pode ainda ser considerado por apenas:

- 50% se o arrendamento se destinar a habitação própria do arrendatário ou 100% se o arrendatário tiver idade compreendida entre 18 e 35 anos e um rendimento líquido superior a 7.455,14€ (art.º 23.º, n.º 2 do IRPF e 16.º do Regulamento);
- 40% se os rendimentos tiverem carácter irregular ou se o seu período de geração for superior a dois anos (art.º 23.º, n.º 3 do IRPF e 15.º do Regulamento).

6.3.3 Rendimentos empresariais

O conceito de rendimento com origem em actividade empresarial, pressupõe a existência de uma organização autónoma de meios de produção ou de recursos humanos, tendo por finalidade a produção de bens ou a prestação de serviços (art.º 27.º, n.º 1 e n.º 2 do IRPF). Para efeitos de tributação, os rendimentos empresariais são diferenciados consoante tenham origem em actividades profissionais e empresariais e, dentro desta categoria, de acordo com a sua natureza comercial e não comercial. Esta diferenciação é importante uma vez que tem subjacente, distintas obrigações para os sujeitos passivos.

No modelo de declaração fiscal os rendimentos empresariais são classificados de acordo com a seguinte chave de actividades:

- Actividades de carácter comercial;

- Actividades agrícolas e ganadarias;
- Outras actividades empresariais sem carácter comercial;
- Actividades profissionais de carácter artístico e desportivo;
- Restantes actividades profissionais;
- Actividades agrárias afectadas em 2010 por calamidades naturais.

A determinação do rendimento líquido faz-se com base na aplicação dos seguintes métodos (art.º 16.º do IRPF):

- Avaliação directa que comporta duas modalidades, a normal e a simplificada;
- Avaliação objectiva;

Avaliação directa normal (art.º 16.º, n.º 2, al. a) do IRPF)

São enquadrados neste método, os rendimentos empresariais e profissionais quando ocorra uma das seguintes circunstâncias:

1. Valor líquido do conjunto dos negócios no ano anterior ultrapassa 600.000,00€;
2. Tenham renunciado à aplicação do método de Avaliação Simplificada.

Avaliação directa simplificada (art. 28.º do regulamento)

Tem carácter voluntário, podendo o empresário renunciar à sua aplicação. Não havendo renúncia, são enquadrados neste método os rendimentos empresariais e profissionais nas seguintes circunstâncias:

1. Não determine o rendimento líquido de todas as actividades pelo método de Avaliação Objectiva;
2. Nenhuma das actividades desenvolvidas se enquadre no método normal.
3. O valor líquido do conjunto dos negócios no ano anterior é inferior a 600.000,00€.

Avaliação Objectiva (art.º 16.º, n.º 2, al. b) do IRPF, 32.º e seguintes do Regulamento)

Este método integra os rendimentos empresariais e profissionais nas seguintes condições:

1. A actividade desenvolvida conste da lista EHA/99/2010 de 28 de Janeiro;
2. O volume bruto de todas as actividades não seja superior a 450.000,00€, nem superior a 350.000,00€ para as actividades agrícolas e ganadarias;
3. O volume de compras não ultrapasse 350.000,00€ anuais;
4. A actividade desenvolvida não se faça fora do âmbito de aplicação do imposto;
5. Que não tenham renunciado à aplicação do método de Avaliação objectiva.

No Anexo 14 apresenta-se um quadro com as modalidades, âmbito de aplicação, determinação do rendimento líquido e obrigações aplicáveis a esta categoria de rendimentos.

6.3.4 Taxas

Aos rendimentos inclusos na base liquidável geral aplica-se a tabela de taxas progressivas.

O imposto subdivide-se nas componentes Estatal e Autonómico, a que correspondem duas tabelas de taxas. A tabela de taxas Autonómica pode variar entre Autonomias quando as entidades autónomas as estabelecem previamente (art.º63.º, n.º 1, al. 1 e n.º 2 do IRPF). Em 2010 a tabela de taxas, autonómica e estatal, varia entre 24% (12% + 12%) para rendimentos liquidáveis até 17.707,20€ e 43% (21,5% + 21,5%) para rendimentos superiores a 53.407,20€.

6.4 Dedução das perdas

Previamente ao cálculo do imposto há que proceder à integração e compensação dos rendimentos positivos e negativos das diferentes fontes de rendimento que integram cada uma das bases (art.º 47.º do IRPF).

Integração e compensação na base geral (art.º 48.º do IRPF)

- a) O rendimento líquido do trabalho, de imóveis, de capitais mobiliários integrantes desta base, de rendimentos empresariais e de rendimentos imputados, obtido pela consideração das deduções específicas permitidas em cada uma destas categorias de rendimento, integram-se e compensam-se entre si sem limitações obtendo-se um rendimento global positivo ou negativo.

- 1) Quando negativo pode ser compensado com o saldo positivo das mais-valias apuradas nesta base;
- b) As mais ou menos-valias consideradas nesta base, ou seja as não derivadas da transmissão de elementos patrimoniais, compensam-se exclusivamente entre si obtendo-se um resultado negativo ou positivo.

Se o saldo for positivo, este junta-se ao saldo positivo na alínea a) acima. Se for negativo, no período de tributação, só 25% deste saldo pode ser compensado com o saldo positivo apurado na alínea a) acima.

O saldo restante ou a totalidade do saldo negativo, poderá ser compensado nos quatro anos seguintes e pela seguinte ordem:

- Com o saldo positivo das mais-valias obtidas nesta base;
- Integração de 25% do saldo negativo com os rendimentos positivos do período apurado na alínea a).

Regime de compensação de saldos negativos dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 (disposição transitória do IRPF):

- Com o saldo positivo das mais-valias obtidas nesta base;
- A parte restante apenas integra 25% do saldo negativo com os rendimentos positivos do período apurado na alínea a).

Integração e compensação na base da poupança (art.º 49.º do IRPF)

- a) Os rendimentos de capital mobiliário que integram esta base compensam-se exclusivamente entre si, obtendo-se no período um saldo negativo ou positivo.
 1. Quando o saldo for negativo, este não pode abatido ao saldo do positivo das mais-valias integrantes desta base de rendimento. A sua compensação só poderá ser realizada nos quatro anos seguintes no saldo positivo dos rendimentos de capital;

Os saldos negativos de capital mobiliário, pendentes de compensação à data de 1 de Janeiro de 2010, relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009 (disposição transitória do IRPF) podem, em cada ano, ser compensados no saldo positivo dos rendimentos de capital mobiliários, até ao seu limite.

b) As mais e as menos-valias derivadas da transmissão de elementos patrimoniais integram-se e compensam-se unicamente entre si, obtendo-se no período um saldo negativo ou positivo.

1. Quando o saldo for negativo, este não pode ser abatido ao saldo do positivo apurado dos rendimentos de capital integrantes desta base de rendimento. A sua compensação só poderá ser realizada nos quatro anos seguintes no saldo positivo das mais-valias.

Os saldos negativos, em resultado da transmissão de elementos patrimoniais pendentes de compensação à data de 1 de Janeiro de 2010 relativos aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 (disposição transitória do IRPF) podem, em cada ano, ser compensados no saldo positivo dos rendimentos de mais-valias inclusos nesta base, e até ao seu limite.

6.4.1 Abatimentos

Previamente ao cálculo da colecta, e após a compensação das perdas em cada uma das bases, aos rendimentos da base geral, abate-se até à sua concorrência, os seguintes valores (art.º 50.º do IRPF):

1. Abatimento por tributação conjunta (art.º 84.º, n.º 2, 3 e 4, IRPF);
2. Entregas e contribuições para sistemas de segurança social (art.º 51 e 52.º do IRPF e 49 a 51 do regulamento);
3. Entregas e contribuições para sistemas de segurança social a favor de pessoas com deficiência (art.º 53.º do IRPF e 51 do regulamento);
4. Entregas para patrimónios protegidos de pessoas deficientes (art.º 54.º do IRPF e 71.º do Regulamento);
5. Pensões compensatórias e de alimentos (art.º 55.º do IRPF);
6. Quotas partidárias e entregas a partidos políticos (art.º 61.º Bis, IRPF);
7. Abatimentos aplicáveis a desportistas e profissionais de alto rendimento (10.ª disposição adicional do IRPF);

Da consideração destes abatimentos na base geral, obtém-se o rendimento tributável geral. O excesso sobre as entregas ou contribuições referidas nas alíneas 2, 3 e 7 supra, podem

ser reportados nos 5 anos seguintes. O reporte sobre o excesso referido alínea 4 acima, faz-se nos 4 anos seguintes. O excesso dos abatimentos referidos nas alíneas 1, 5, 6 acima que, por falta de saldo positivo não puderam ser deduzidos na base geral, pode ser abatido na base da poupança até à sua concorrência, obtendo-se o rendimento tributável da base da poupança.

No Anexo 15 apresenta-se um esquema ilustrativo do acima referido.

6.4.2 Elementos personalizantes

A consideração de elementos pessoais e familiares do contribuinte, concretiza-se pela consideração do mínimo vital de existência pessoal e familiar. De acordo com o referido no art.º 56.º do IRPF, com a instituição deste mínimo vital pretende-se quantificar a parte do rendimento do contribuinte que, por se destinar à satisfação das suas necessidades básicas, pessoais e familiares, não deve ser tributado.

De forma a assegurar uma mesma redução da carga tributária para todos os contribuintes com igual agregado familiar qualquer que seja o seu nível de rendimento, o mínimo de existência vital integra a base liquidável geral sendo tributado à taxa zero. O mínimo vital de existência pessoal e familiar resulta da soma das seguintes parcelas:

- Mínimo do contribuinte (art.º 57.º e 61.º IRPF); Mínimo por descendente (art.º 58.º e 61.º do IRPF); Mínimo por ascendente (art.º 59.º e 61.º do IRPF); Mínimo por deficiente, contribuinte, ascendente e descendente (art.º 60.º e 61.º do IRPF);

À colecta apurada em cada base, obtida pela aplicação da tabela de taxas progressivas aos rendimentos da base geral e, das duas taxas proporcionais à base da poupança, podem ainda ser deduzidos os encargos referidos no art. 69.º e 70.º do IRPF e art.º 54.º a 69.º do Regulamento. No Anexo 16 apresenta-se com maior detalhe os elementos personalizantes elencados no IRPF.

6.5 A unidade tributária

O IRPF toma em consideração, como unidade de tributação, a família constituída nas seguintes modalidades:

- Unidade familiar constituída pelo casamento e pelos filhos menores não emancipados ou sendo maiores e/ou deficientes, sejam judicialmente considerados incapazes ou inaptos;
- Unidade familiar em que os contribuintes não são casados ou sendo estejam judicialmente separados de pessoas e bens, é constituída pelo pai ou pela mãe com os filhos. Não é possível a constituição de unidade familiar entre duas pessoas solteiras.

A declaração de rendimentos é individual, podendo no entanto ser conjunta para os casados, caso os sujeitos passivos expressem essa opção no momento da declaração de rendimentos. A opção só vigora para o período de tributação em que foi feita a opção. Nos agregados familiares em que não foi feita a opção pela tributação conjunta, os filhos, se os houver, constituem agregado familiar com o pai ou com a mãe.

6.6 Análise comparativa IRS IRPF

O IRS português desde a sua introdução em 1989 até à presente data sofreu diversas reestruturações consumadas por modificações legislativas realizadas pelos sucessivos governos, apoiadas por estudos realizados por comissões ou grupos de trabalho constituídos com o fim de proporem medidas destinadas a melhorar o regime fiscal vigente.

As alterações introduzidas ao longo destes vinte e dois anos de vigência do imposto pessoal aproximaram-no de um modelo de tributação de base semi-dual.

No Quadro 6.1, compara-se a actual estrutura do IRS com a estrutura semi-dual do IRPF espanhol. Os elementos do Quadro 6.1 mostram que o IRS, no que respeita à divisão entre rendimentos submetidos à tabela de taxas progressivas e rendimentos excluídos, aproxima-se do modelo semi-dual adoptado em Espanha. Verifica-se que a maioria dos rendimentos das categorias E e I estão afastados do englobamento com os restantes rendimentos. Em ambos os modelos o apuramento do rendimento líquido de cada fonte de rendimento tem em consideração deduções próprias.

As mais-valias consideradas para efeito de tributação são apenas as realizadas.

Quadro 6.1 Comparação entre IRS e IRPF

IRS	IRPF
Rendimentos tributados pela tabela geral - Progressiva por escalões	Base Geral
Obrigatoriamente englobados	Rendimentos tributados pela tabela geral - Progressiva por escalões
Rendimentos trabalho dependente (cat. A)	Rendimentos do trabalho
Rendimentos empresarias e profissionais (cat. B)	Rendimentos empresariais
Rendimentos de pensões (cat. H)	Rendimentos de pensões
Rendimentos Prediais (cat. F)	Rendimentos de imóveis
Rendimentos imputados: Heranças indivisas; Lucros de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal: Sociedades Civis não constituídas sob a forma comercial; Sociedades de profissionais; Sociedades de simples administração de bens; Agrupamentos complementares de empresas (ECE); Agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE) Lucros de sociedades não residentes sujeitas a regime fiscal privilegiado	Rendimentos imputados: De imóveis; Rendimentos transparência fiscal internacional; Rendimentos de agrupamentos de interesses económicos espanhóis e joint-ventures; Rendimentos de cedência de imagem; Rendimentos de sociedades não residentes com sede em paraíso fiscal;
Rendimentos de capital (cat. E) (quando não auferidos pelo autor originário): De propriedade intelectual; De propriedade industrial; De prestação de assistência técnica; De prestação de informações, comerciais industriais e científicas; Uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis;	Rendimentos de capital (quando não auferidos pelo autor originário): De propriedade intelectual; De propriedade industrial; De prestação de assistência técnica; Arrendamento de bens imóveis, negócios ou minas e subarrendamentos; Sessão de direitos de imagem;
Incrementos patrimoniais (cat. I) As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais; Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência; Acréscimos patrimoniais não justificados de valor inferior a 100.000,00€; As seguintes mais-valias: Alienação de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário; Alienação onerosa de propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário; Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;	Mais e menos-valias (todas as que não derivem da transmissão de elementos patrimoniais)
IRS	IRPF
Rendimentos tributados a diversas taxas de englobamento facultativo: Taxas liberatórias art.º 71.º e taxas especiais art.º 72.º do CIRS	Base da Poupança Até 6.000,00€ taxa 19% acima de 6.001,00€ 21%
Rendimentos de capital (cat. E) De um modo geral todos os derivados da aplicação de capitais	Rendimentos de capital mobiliário nomeadamente: - Aplicação de capitais em qualquer entidade; - Cessão a terceiros de capitais próprios; - Operações de capitalização; - Contratos de seguros de vida ou de invalidez; - Rendimentos que derivem de qualquer aplicação de capitais;
Incrementos patrimoniais (cat. I) De partes sociais e valores mobiliários, de instrumentos financeiros derivados, warants autónomos e outros valores mobiliários	Mais e menos-valias (todas as derivadas da transmissão de elementos patrimoniais)

Diferenciam estes dois modelos no essencial o seguinte:

- Os rendimentos com origem em mais-valias de imóveis no IRS são englobadas, ou seja são submetidos à tabela de taxas progressivas, no IRPF são considerados na base da poupança, tributados a taxas proporcionais de 19% ou de 21%;
- No IRS os rendimentos de capital e as mais-valias são tributados a taxas diferentes ou beneficiam de isenções como é o caso dos rendimentos derivados da participação em fundos de investimento variando as taxas entre 10% e 21,5%.No IRPF estes rendimentos integram a base da poupança, sendo tributadas às mesmas taxas de 19% ou de 21%;
- No IRS embora esteja instituído um regime de comunicabilidade das perdas, este na prática define-se como de incomunicabilidade das perdas entre as diferentes categorias de rendimento pelo facto de permitir apenas o reporte dentro da mesma categoria; no IRPF o regime é mais favorável dado apenas introduzir limites à comunicabilidade das perdas para os rendimentos de capital integrados na base geral e na base da poupança de acordo com as regras enunciadas no ponto 6.4.
- No IRS não há abatimentos, todas as despesas de carácter pessoal foram transformadas em deduções à colecta. No IRPF mantêm-se alguns abatimentos na base geral de onde se destaca as pensões de alimentos que no IRS são dedutíveis à colecta.
- O mínimo de existência no IRS aplica-se a rendimentos predominantemente com origem em trabalho dependente, no IRPF tem aplicação generalizada a todos os contribuintes, qualquer que seja a sua fonte de rendimento, sendo tributado à taxa zero;
- No IRPF a unidade tributária é o indivíduo, podendo os sujeitos passivos casados optar pela tributação conjunta. No IRS, aos casados não é permitida a tributação separada sendo discriminados face às uniões de facto, aos quais é facultada a opção pelo regime que considerarem ser mais favorável;
- No IRPF a base geral integra rendimentos imputados relativos à utilização de imóveis, no IRS não.

6.7 Aplicação prática

Neste ponto propomos a resolução de um caso prático onde se evidenciam as principais diferenças no apuramento do imposto pessoal, antes e após a reforma do IRPF efectuada em 2007 através da Lei 35/2006, de 28 de Novembro e Regulamento publicado no DL 439/2007, de 30 de Março. Até 2006 estava em vigor o texto republicado do IRPF, aprovado pelo DL 3/2004, de 5 de Março e Regulamento aprovado pelo DL 1775/2004 de 30 de Julho.

A hipótese de trabalho que a seguir se apresenta constitui uma adaptação de vários casos práticos incluídos no «*Manual de la Renta de 2006*» (Ministerio de Economía Y Hacienda, 2006).

Hipótese teórica

- ✓ O sujeito passivo “A”, solteiro com dois filhos a seu cargo de 4 e 16 anos, auferiu rendimentos brutos de trabalho dependente no total de 55.800,00€. Faz uso, para fins laborais (30%) e pessoais (70%), de uma viatura adquirida pela entidade patronal pelo valor de 30.050,61€. A empresa aplica uma retenção na fonte sobre os rendimentos de 15%. As retenções e pagamentos realizados pela entidade patronal por conta do seu colaborador foram as seguintes:

▪ IRPF	7.300,00€;
▪ Segurança social	6.138,00€;
▪ Quotas sindicais	100,00€;

- ✓ Tem arrendado um imóvel por 901,52€ mensais, adquirido em 1996 por 90.151,82€, tendo suportado gastos de aquisição no total de 7.212,15€. Na data de aquisição contraiu um empréstimo no banco “Z”. No corrente ano fiscal pagou ao banco as quantias de 1.803,04€ e de 2.223,74€ referentes a, respectivamente, juros e amortização de capital. Actualmente o valor patrimonial do imóvel ascende a 45.075,91€. O valor do terreno corresponde a 40% do valor patrimonial ou de aquisição. No corrente ano suportou os seguintes encargos com o imóvel:

▪ Imposto sobre bens imóveis	1.071,31€;
▪ Obras na fachada	210,35€;

No ano de 2001 adquiriu diverso mobiliário para o apartamento tendo gasto 6.971,74€. O imóvel destina-se à habitação própria do arrendatário.

- ✓ Em 1994 investiu em acções da sociedade espanhola TPS que, no presente ano fiscal, lhe proporcionaram um rendimento de 1.502,53€, tendo suportado despesas de administração e de depósito no valor de 90,15€.
- ✓ Na conta de depósitos à ordem do banco “Z” foram creditados juros no valor de 36,61€.
- ✓ No final do ano recebeu 6.010,12€ de reembolso de bilhetes do tesouro, adquiridos no ano anterior por 5.769,72€. Sem retenção na fonte.
- ✓ No corrente ano arrendou o seu negócio de cafetaria pelo valor mensal de 1.382,33€, valor que inclui não só o espaço, mas também todos os equipamentos e mobiliário. A amortização do imóvel totalizou 901,52€. O mobiliário foi adquirido em 2001 por 15.476,06€. No corrente ano fiscal suportou os seguintes encargos:
 - Reparação do ar condicionado 1.171,97€;
 - Condomínio 360,61€;
 - Imposto sobre imóveis 691,16€;
- ✓ Em 01-07-2006 vendeu um apartamento por 132.222,66€. Este imóvel tinha sido adquirido em 20-12-1994 por 90.151,82€. Os gastos com a compra, suportados em Janeiro de 2005 totalizaram 7.159,86€. O valor patrimonial em 1994 ascendia a 27.045,54€. O valor do terreno corresponde a 40 % do valor patrimonial ou de aquisição.
- ✓ Em 01-07-2006 vendeu 112.568 participações do fundo imobiliário “X” por 15.500,00€, participação adquirida em 10-05-2003 por 15.926,82€.
- ✓ Em 05-05-2006 adquiriu um lote de acções da sociedade espanhola ASA pelo valor de 15.000,00€. Em 16-07-2006 vendeu este lote de acções por 15.600,00€.
- ✓ Em 30/10/2006 vendeu em bolsa 100 acções TASA pela quantia de 25.800,35€. Estas acções tinham sido adquiridas em 31-05-1991 por 19.823,00€. Em 2005 o seu valor patrimonial ascendia a 22.380,00€.

Resolução da hipótese teórica

Rendimentos de trabalho dependente

Rendimento bruto: 55.800,00€;

Rendimento em espécie: utilização da viatura da empresa para uso total

Valor aquisição: 30.050,61€;

Quotas sindicais: 100,00€;

Segurança social: 6.138,00€;

Taxa de retenção: 15%;

Cálculo do rendimento em espécie antes e após 2006

O apuramento do rendimento em espécie antes e após a reforma do IRPF faz-se de acordo com o esquema seguinte (art.º 47.º IRPF até 2006 e art.º 43.º IRPF após 2006):

Rendimento em espécie = Valor de mercado, de aquisição ou outro + imposto devido não repercutido ao beneficiário (quer tenha ou não sido pago pela entidade empregadora)

Na utilização de veículo pelo trabalhador, o rendimento a considerar corresponde a 20% do seu custo de aquisição (art.º 47.º n.º 1 al. b) - IRPF até 2006 e art.º 43.º n.º 1 al. b) - IRPF após 2006).

Total anual = $(30.050,61€ \times 0,20) = 6.010,12€$

Na nossa hipótese consideramos que 30% do valor anual corresponde à utilização do veículo para fins laborais, não sendo por isso esta parte considerada rendimento em espécie. Assim, para efeitos de tributação só 70% de 6.010,12€ é considerado rendimento em espécie, ou seja 4.207,08€.

Por aplicação do esquema acima obtém-se o quantitativo do rendimento em espécie.

Rendimento em espécie = $4.207,08€ + 15\% \times (4.207,08€) = 4.838,15€$

O rendimento líquido do trabalho até e após 2006, é calculado em três fases de acordo com o esquema apresentado no Anexo 13. Nestes dois períodos, a diferença no apuramento do rendimento líquido reduzido reporta-se apenas às deduções aplicáveis na 3ª fase, já que até 2006 a única dedução possível é a referente ao regime especial da “Copa América” e após 2006, na 3.ª fase, acrescem mais quatro novas deduções (consultar Anexo 13).

No Quadro 6.2, apresenta-se o cálculo do rendimento líquido do sujeito passivo, conforme com o esquema apresentado no Anexo 13.

Quadro 6.2 Rendimentos de trabalho dependente

Descritivo	Regras até	Regras após
	2006	2006
Rendimentos do trabalho	€	€
Rendimento bruto (1)	55.800,00	55.800,00
Rendimentos em espécie (2)	4.838,15	4.838,15
1ª fase (Rendimento bruto do trabalho) (3) = (1) + (2)	60.638,15	60.638,15
Gastos dedutíveis		
Segurança social (4)	6.138,00	6.138,00
Quotas sindicais (5)	100,00	100,00
2ª fase (Rendimento líquido do trabalho) (6) = (3) - (4) - (5)	54.400,15	54.400,15
Deduções		
Dedução geral aplicável aos rendimentos do trabalho (apenas após 2006) (art.º 20 do IRPF) (7)		2.652,00
3ª fase Total rendimento líquido reduzido do trabalho (8) = (6) - (7)	54.400,15	51.748,15

Rendimentos de imóveis

Valor anual do arrendamento: $12 \times 901,52\text{€} = 10.818,24\text{€}$;

Ano aquisição: 1996;

Valor aquisição: 90.151,82€;

Gastos na aquisição: 7.212,15€

Juros banco “Z”: 1.803,04€;

Amortização de capital: 2.223,74€ (não considerado custo fiscal);

Valor patrimonial actual: 45.075,91€;

Gastos em mobílias em 2001: 6.971,74€;

Gastos suportados no corrente ano fiscal

Imposto sobre bens imóveis: 1.217,87€;

Obras na fachada: 210,35€;

O Quadro 6.3 apresenta o apuramento do rendimento líquido gerado pelo arrendamento do imóvel.

Quadro 6.3 Rendimentos de imóveis

Descritivo	Regras até	Regras após
	2006	2006
Rendimentos de Imóveis	€	€
Rendimento bruto (901,52€ x 12 meses) (1)	10.818,24	10.818,24
Gastos dedutíveis		
Juros (2)	1.803,04	1.803,04
Gastos de conservação (3)	210,35	210,35
Imposto sobre imóveis (4)	1.071,31	1.071,31
Amortização imóvel		
Imóvel (3% X (60% 97.363,97€)) Consultar quadro 6.4 (5)	1.752,55	1.752,55
Mobiliário (10% X 6.971,74€) (6)	697,17	697,17
Rendimento líquido (8) = (1) - (2) - (3) - (4) - (5) - (6)	5.283,81	5.283,81
Redução imóvel destinado à habitação própria do arrendatário 50% do rendimento líquido (9)	2.641,91	2.641,91
Total rendimento líquido reduzido de imóveis (10) = (8) - (9)	2.641,91	2.641,91

O cálculo do valor da amortização do imóvel e dos bens cedidos ao arrendatário com o arrendamento, inscrito no Quadro 6.3 é efectuado de acordo com o previsto no art. 21.º, n.º 1, al. b) do IRPF e art.º 13.º do Regulamento (até 2006) e art.º 23.º n.º 1 al. b) do IRPF e art.º 13.º al. h) e 14.º do Regulamento (após 2006).

As taxas de amortização aplicáveis são:

Mobiliário: 10%;

Imóveis: 3% aplicado ao maior dos seguintes valores: Custo de aquisição mais gastos com a aquisição menos o valor do terreno ou valor cadastral menos valor do terreno.

No Quadro 6.4 procede-se o apuramento do valor da amortização do imóvel imputável aos dois períodos, em concordância com o normativo supra identificado.

Quadro 6.4 Amortização do imóvel

Descrição	Valor €
Valor de aquisição (1)	90.151,82
Gastos aquisição (2)	7.212,15
Total valor aquisição (3) = (1) + (2)	97.363,97
Valor terreno (não amortizável) (4) 40% X 97.363,59€	38.945,59
Valor amortizável (5) = (3) -(4)	58.418,38
Valor cadastral (6)	45.075,91
Valor terreno (não amortizável) (7) 40% de 45.075,91€	18.030,36
Valor amortizável (8) = (6) -(7)	27.045,55
Amortização 3% de 58.418,38€	1.752,55

Rendimentos de capital

Acções TPS

Dividendos: 1.502,53€;

Gastos dedutíveis: 90,15€;

Títulos do Tesouro:

Valor de reembolso: 6.010,12€;

Valor de aquisição: 5.769,72€;

Juros: 36,61€;

Arrendamento do negócio de cafetaria

Valor anual do arrendamento: 12 x 1.382,33€ =16.587,96€;

Gastos suportados no ano fiscal

Imposto sobre bens imóveis: 691,16€;

Gastos de administração: 360,61€;

Reparação do ar condicionado: 1.171,97€;

Amortização do imóvel: 901,52€;

Aquisição em 2001 de mobiliário para a cafetaria: 15.476,06€.

No modelo de base compreensiva do IRPF, em vigor até 2006, os rendimentos de capital são englobados na base geral e tributados pela tabela de taxas progressivas. No modelo de base semi-dual adoptado em 2007, os rendimentos de capital, podem integrar a base geral ou a base da poupança, sendo tributados respectivamente, pela tabela de taxas progressivas ou a taxas proporcionais. De forma a evidenciar esta diferença de tratamento, o apuramento do rendimento líquido com origem em investimentos de capital, até e após 2006, faz-se em quadros distintos como a seguir se apresenta.

No Quadro 6.5 apresentamos o apuramento dos rendimentos de capital até 2006.

Quadro 6.5 Rendimentos de capitais até 2006

Rendimentos de capital	Valor €	IRPF 2006
Base geral		
Rendimento bruto TSA (1) (1.502,23€ x 140%)	2.103,54	n.º 1. al. b, n.º 5 do n.º 1 do Art.º 23.º
Gastos dedutíveis (2)	90,15	Art.º 24.º
Rendimento líquido TSA 2006 (3) = (1) - (2)	2.013,39	
Juros depósito à ordem (4)	36,61	n.º 2 do art.º 23.º
Bilhetes do Tesouro		n.º 2 do art.º 23.º
V. aquisição (5)	5.769,72	
V. reembolso (6)	6.010,12	
Rendimento Bilhetes do Tesouro (7) = (6) - (5)	240,40	
Arrendamento cafeteria (8) (12 meses x 1.382,33€)	16.587,96	n.º 4 do art.º 23.º
Gastos dedutíveis		Art.º 24.º e art.º 18.º do Regulamento
Amortização imóvel (9)	901,52	
Amortização do mobiliário (10% x 15.476,06€) (10)	1.547,61	
Imposto sobre imóveis (11)	691,16	
Reparação do ar condicionado (12)	1.171,97	
Gastos condomínio (13)	360,61	
Total gastos dedutíveis (14) = (9) + (10) + (11) + (12) + (13)	4.672,87	
Rendimento líquido cafeteria (15) = (8) - (14)	11.915,09	
Rendimento líquido de capitais (16) = (3) + (4) + (7) + (15)	14.205,50	

Conforme se pode observar no Quadro 6.6, os rendimentos de capital estão agora divididos em duas bases. O rendimento com origem na cessão de exploração da cafetaria está integrado na base geral e os restantes rendimentos na base da poupança. Nos dividendos das acções da sociedade TSA, foi eliminado o anterior regime da dupla tributação dos rendimentos sendo substituído por uma isenção no valor de 1.500,00€.

Quadro 6.6 Rendimentos de capitais após 2006

Rendimentos de capitais após 2006	Valor €	IRPF 2010
Base da poupança		
Rendimento bruto TSA (1)	1.502,53	Art.º 25.º n.º 1
Isenção (2)	1.500,00	Art.º 7.º
Rendimento líquido TSA (3) = (1) - (2)	2,53	
Juros depósito à ordem (4)	36,61	Art.º 25.º n.º 1
Bilhetes do Tesouro		Art.º 25.º n.º 1
V. Aquisição (5)	5.769,72	
V. Reembolso (6)	6.010,12	
Rendimento Bilhetes Tesouro (7) = (6) - (5)	240,40	
Total rendimento bruto (8) = (3) + (4) + (7)	279,54	
Gastos dedutíveis (9)	90,15	Art.º 26.º
Total rendimento líquido (10) = (8) - (9)	189,39	
Base geral		
Arrendamento cafetaria (11) (12 meses x 1.382,33€)	16.587,96	Art.º 25 n.º 4
Gastos dedutíveis		Art.º 26.º n.º 1 al. b e art.º 20.º do Regulamento
Amortização imóvel (12)	901,52	
Amortização do mobiliário (10% x 15.476,06€) (13)	1.547,61	
Imposto sobre imóveis (14)	691,16	
Reparação do ar condicionado (15)	1.171,97	
Gastos condomínio (16)	360,61	
Total gastos dedutíveis (17) = (12) + (13) + (14) + (15) + (16)	4.672,87	
Total base Geral Rendimento líquido cafetaria (18) = (11) - (17)	11.915,09	

Mais-valias

No apuramento das mais-valias após 2006, consideraram-se as taxas vigentes em 2010. Neste período, as mais ou menos-valias integram a base da poupança, sendo tributadas respectivamente à taxa de 19% (9,50% parte estatal e 9,50% parte autonómica) até 6.000,00€ e 21% (10,50% parte estatal e 10,50% parte autonómica) acima deste valor.

Até 2006 as mais ou menos-valias cujo período de detenção seja igual ou inferior a 1 ano integram a base geral, sendo submetidas à tabela de taxas progressivas. As mais ou menos-valias detidas por um período superior a 1 ano integram a base especial, sendo tributadas à taxa proporcional de 15% (9,06% estatal e 5,94% autonómica).

No Anexo 18 apresentam-se as regras de cálculo das mais ou menos-valias, aplicáveis no ano de 2006 e seguintes, utilizadas na presente hipótese teórica.

Venda de apartamento

Data de venda: 01-07-2006;

Valor de venda: 132.222,66€;

Data de aquisição: 20-12-1994;

Valor aquisição: 90.151, 82€;

Quadro 6.7 Mais-valias de imóveis

Descrição	Valores €
Valor aquisição em 20-12-1994 (1)	90.151,82
Coeficiente de actualização (2) (Manual de la Renta 2006 pag. 282 e Anexo 18)	1,1924
Valor aquisição actualizado (3) = (1) x (2)	107.497,03
Gastos e tributos na aquisição (4)	7.159,86
Coeficiente de actualização (5) (Manual de la Renta 2006 pag. 282 e apenso 18)	1,2597
Gastos e tributos na aquisição actualizados (6) = (4) x (5)	9.019,28
Valor aquisição actualizado (7) = (3) + (6)	116.516,31
Valor de transmissão 16-07-2006 (8)	131.321,14
Mais-valia (9) = (8) - (7)	14.804,83
N.º dias entre a data de aquisição e 19-01-2006 (10)	4049
N.º dias entre a data de aquisição e a data de venda (11)	4211
Mais valia reduzida (até 19-01-2006) (12) = [(9) x (10)] / (11)	14.235,28
N.º de anos entre a data de aquisição e 31-12-1996	2 anos e 20 dias
Coeficiente de abatimento (13)	11,11%
Redução (14) = (12) X (13)	1.581,54
Mais-valia tributada (15) = (12) - (14)	12.653,74

Fundo Imobiliário “X”

Venda de 112.568 participações: 15.500,00€;

Data aquisição: 10-05-2003;

Valor aquisição: 15.926,82€;

De acordo com as regras de cálculo, tendo a aquisição da participação ocorrido em data posterior a 31-12-1994, não se aplica qualquer coeficiente de redução. O apuramento do ganho ou prejuízo obtém-se pela diferença entre o valor de venda e o valor de compra do activo, como a seguir se indica.

Valor de transmissão (1) 15.500,00€;

Valor de aquisição (2) 16.828,24€;

Menos-valia (1) – (2) 1.328,24€;

Acções ASA

Data de venda: 16-07-2006;

Valor de venda: 15.600,00€;

Data de aquisição: 05-05-2006;

Valor de aquisição: 15.000,00€

Neste caso o apuramento da mais-valia faz-se aplicando as regras anteriores.

Valor de transmissão (1) 15.600,00€;

Valor de aquisição (2) 15.000,00€;

Mais-valia (1) – (2) 600,00€

Acções TASA

Data de venda: 30-10-2006 (100 acções);

Valor de venda: 25.800,35€;

Data de compra: 31-05-1991;

Valor compra: 19.823,00€;

Valor patrimonial em 2005: 22.380,00€;

Tendo em conta os dados da hipótese e as regras especiais aplicáveis à transmissão de activos mobiliários expressas no Anexo 18, verifica-se que:

Valor de transmissão \geq valor patrimonial em 2005 e que valor aquisição $<$ valor patrimonial em 2005

Nestas condições, a parte da mais-valia gerada anteriormente a 20-01-2006 e após esta data é calculada como a seguir se indica:

Parte redutível da mais-valia
 (+) Valor patrimonial em 2005
 (-) Valor de aquisição
 (=) Mais-valia gerada anteriormente a 20/01/2006

Parte não redutível da mais-valia
 (+) Valor de transmissão
 (-) Valor patrimonial em 2005
 (=) Mais-valia gerada a partir de 20/01/2006

Mais-valia gerada anteriormente a 20-01-2006

Valor patrimonial em 2005 (1) 22.380,00€

Valor de aquisição (2) 19.823,00€

Mais-valia susceptível de redução (1) – (2) 2.557,00€

N.º de anos até 31/12/1996 5 anos e 5 meses

Coefficiente de redução 100% (Consultar tabela no Anexo 18). Não tributável.

Mais-valia gerada a partir de 20-01-2006

Valor de transmissão (1) 25.800,35€

Valor patrimonial em 2005 (2) 22.380,00€

Mais-valia n/susceptível de redução (1) – (2) 3.450,50€

No nosso exemplo a mais-valia gerada na transmissão das acções TSA, porque a detenção das acções foi inferior a 1 ano, integram a base geral sendo tributadas pela tabela de taxas progressivas.

No Quadro 6.8 procede-se ao apuramento do imposto pessoal da nossa hipótese antes e após a reforma do IRPF em 2007.

Quadro 6.8 IRPF Comparação antes e após 2006

Até 2006			Após 2006		
Descrição	Valor €	Observações	Descrição	Valor €	Observações
Base geral			Base geral		
Rendimento líquido trabalho (1)	54.400,15	Quadro 6.2	Rendimento líquido trabalho (1)	51.748,15	Quadro 6.2
Rendimento líquido imóveis (2)	2.641,91	Quadro 6.3	Rendimento líquido imóveis (2)	2.641,91	Quadro 6.3
Rendimentos de capital (3)	14.205,50	Quadro 6.5	Rendimentos de capital cafetaria (3)	11.915,09	Quadro 6.6
Mais-valias período de detenção ≤ 1 ano			Rendimento líquido base geral (4) = (1) + (2) + (3)	66.305,15	
Acções ASA (4)	600,00		Mínimo pessoal (5)	5.151,00	Anexo 16
Rendimento líquido base geral (5) = (1) + (2) + (3) + (4)	71.846,55		Descendentes		
Mínimo pessoal (6)	3.400,00	Art.º 42.º	1º Filho (16 anos) (6)	1.836,00	Anexo 16
Descendentes			2º Filho (4 anos) (7)	2.040,00	Anexo 16
1º Filho (16 anos) (7)	1.400,00	Art.º 43.º	Base liquidável geral (8) = (4) - (5) - (6) - (7)	57.278,15	
2º Filho (4 anos) (8)	1.500,00	Art.º 43.º	Imposto estatal e autonómico		
Por rendimentos do trabalho (9)	2.400,00	Art.º 51.º	Até 53.407,20€ (9) (8.040,86€ + 8.040,86€)	16.081,72	Art.º 63.º n.º 1 al. 1
Base liquidável geral (10) = (5) - (6) - (7) - (8) - (9)	63.147,55		O valor restante taxa 43% Aplicado a 3.870,95 = (57.278,15€ - 53.407,20€) (10)	1.664,51	Art.º 63.º n.º 1 al. 1
Imposto estatal e autonómico			Dedução por mínimo pessoal e familiar (5) + (6) + (7) = 9.027,00€ x 24% (11)	2.166,48	Art.º 63.º n.º 1 al. 2 e 74 n.º 1 al. 2
Até 46.818,00€ (11) (9.260,00€ + 4.697,78€)	13.957,78	Art.º 64.º e 75.º	Total imposto base geral (12) = (9) + (10) - (11)	15.579,75	
Valor restante = 16.329,55€ = (63.147,55€ - 46.818,00€) 45% (29,16% + 15,84%) (12)	7.348,30	Art.º 64.º e 75.º	Base Poupança		
Imposto estatal + autonómico (13) = (11) + (12)	21.306,08		Rendimentos de capital (13)	189,39	Quadro 6.6
Dedução dupla tributação (14)	601,31	Art.º 81.º TSA	Mais-valias		
Total imposto base geral (15) = (13) - (14)	21.704,77		Acções ASA (14)	600,00	
Base especial			Venda apartamento (15)	12.653,74	Quadro 6.7
Mais-valias período geração >1 ano			Acções TASA (16)	3.450,50	
Venda apartamento (16)	12.653,74	Quadro 6.7	Fundo imobiliário "X" (17)	-1.328,24	
Acções TASA (17)	3.450,50		Rendimento líquido base poupança (18) = (13) + (14) + (15) + (16) - (17)	15.565,39	
Fundo imobiliário "X" (18)	-1.328,24		Até 6.000,00€ (19) (19%) = 9,5% + 9,5%	1.140,00	Art.º 66º n.º 1 e 76.º
Rendimento líquido base especial (19) = (16) + (17) - (18)	14.776,00		Acima de 6.001,00€ (20) (21%) = 10,5% + 10,5%	2.008,73	Art.º 66º n.º 1 e 76.º
Imposto base especial (20) = (19) x 15% (9,06% + 5,94%)	2.216,40	Art.º 67.º e 77.º	Imposto base da poupança (21) = (19) + (20)	3.148,73	
Total imposto base Geral + Base Especial (21) = (15) + (20)	22.921,17		Total imposto base Geral + Base Poupança (22) = (12) + (21)	18.728,48	

Os dados do Quadro 6.8, indicam que as mudanças introduzidas no modelo do imposto pessoal a partir de 2007, nas condições da nossa hipótese, se traduziram numa poupança de **4.192,69€** (22.921,17€ - 18.728,48€) em imposto. Esta diferença traduziu-se num aumento do rendimento disponível deste agregado familiar, após 2006 em **872,97€** [(63.147,55€ + 14.776,00€ - 22.921,17€) - (57.278,15€ + 15.565,39€ - 18.728,48€)]. Refira-se que este sujeito passivo está no topo da tabela de taxas progressivas.

Este ganho deveu-se à transferência da base geral para a base da poupança dos rendimentos de capital e das mais-valias de valores mobiliários detidos por período inferior a 1 ano, eliminando assim o efeito imobilização. Esta alteração traduziu-se numa tributação mais favorável para este tipo de rendimentos, já que passaram a ser tributados às taxas de 19% e 21% em vez da tabela de taxas progressivas, menos favorável, que na nossa hipótese de trabalho atingiu o escalão máximo em 2006 de 45%. Concorreu também para a melhoria do rendimento a dedução de 1.500,00€ aplicável aos rendimentos de capital, mais favorável a este sujeito passivo, como se pode observar no Quadro 6.8, em detrimento da eliminação do efeito da dupla tributação de dividendos em vigor até 2006.

A partir de 2007, o aumento das deduções pessoais e familiares, a reformulação dos escalões de progressividade, a descida em dois pontos percentuais da taxa máxima de 45% para 43%, são também factores que contribuiram para o aumento do rendimento disponível.

A introdução em 2007 da tributação à taxa zero, do valor mínimo pessoal e familiar, por dedução do imposto correspondente a esta parcela, ao imposto apurado na base liquidável, adequa a tributação às circunstâncias pessoais e familiares do agregado. Não tendo optado pela instituição de um valor fixo, igual para todos, traz mais equidade ao sistema pois tem o mesmo valor para agregados com igual constituição.

A uniformização da tributação dos rendimentos de capital e das mais-valias não relacionadas com actividades económicas, não fazendo distinção entre a sua fonte e período de detenção, aumenta a neutralidade entre os diversos instrumentos financeiros, já que estão submetidos às mesmas taxas de tributação. Na nossa hipótese vemos que o imposto cobrado na base da poupança aumentou fruto do aumento das taxas de 15% até 2006, para 19% para rendimentos até 6.000,00€ e 21% acima deste valor, a partir de 2010. Apesar deste aumento as taxas estão ainda abaixo do patamar mais baixo da tabela de taxas progressivas

que se situa nos 24%, sendo ainda assim este tipo de rendimentos tributado mais favoravelmente do que os rendimentos do trabalho.

Síntese:

Em 2007 a Espanha substituiu o seu modelo de tributação dos rendimentos pessoais, de base compreensiva, por um modelo de base semi-dual. No novo modelo, foram criadas duas bases: **a base da poupança** que agrega os rendimentos com origem em investimentos financeiros mobiliários, e as mais-valias derivadas da transmissão a terceiros de activos patrimoniais, tributados a taxas proporcionais com dois níveis, até 6.000,00€ - 19% e acima deste valor 21%; a **base geral** inclui os rendimentos do trabalho, pensões, empresariais, prediais, rendimentos imputados, rendimentos de capital não derivados de aplicações financeiras e mais-valias não incluídas na base da poupança. Aos rendimentos incluídos nesta base aplica-se a tabela de taxas progressivas, cujas taxas variam entre 24% e 43%.

A comparação entre o IRS e o IRPF vem confirmar o que há muito alguns autores vêm reclamando que o imposto pessoal em Portugal está semi-dualizado.

A hipótese prática mostra que as alterações implementadas no modelo de IRPF em 2007, reduziram o imposto, mesmo nos escalões mais elevados de rendimento. O ganho no rendimento disponível dos agregados familiares, ficou a dever-se, essencialmente, à instituição de duas bases de tributação, no aumento dos valores mínimos pessoal e familiar e sua tributação à taxa zero, no reescalamento dos escalões de taxas progressivas e na redução da taxa máxima de 43% para 45%. Com estas alterações, conseguiu-se um imposto mais equilibrado, com menores custos de administração e mais neutral, já que os rendimentos com origem em investimentos financeiros e as mais-valias são tributados na base da poupança às mesmas taxas. Nas mais-valias foi eliminado o factor imobilização.

7 IRS do modelo teórico à realidade

No presente capítulo propõe-se uma análise a alguns dos dados acerca do desempenho do IRS. O estudo terá por base os dados divulgados em Março de 2011 pela DGCI, relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009, disponíveis no sítio da Internet da DGCI.

7.1 – Análise de dados sobre o IRS

Os dados em análise foram trabalhados por Gil e Abreu (2011) a partir das informações constantes nas declarações modelo 3 de IRS tratadas pela DGCI. Na parametrização do trabalho desenvolvido por estas duas autoras foi utilizada a seguinte terminologia:

Rendimento Bruto (R.B.) – Para a categoria A e H corresponde ao rendimento sujeito e não isento antes da dedução específica. Para os restantes rendimentos, corresponde ao rendimento líquido.

IRS liquidado – Corresponde à colecta líquida ou seja ao imposto devido.

Modelo 3-1: Declarações que contêm apenas rendimentos da categoria A e/ou H;

Modelo 3-2: Declarações que, podendo conter rendimentos da categoria A e/ou H, possuem também rendimentos de outras categorias.

Os dados apresentados no Quadro 7.1 indicam que em 2009 foram apresentadas 4.654.114 declarações de rendimentos modelo 3 de IRS. Deste total, somente 43,14% das declarações apresentam IRS liquidado. Pode então concluir-se que, mais de 57% dos agregados familiares, revela não possuir capacidade económica que lhe permita pagar imposto.

Quadro 7.1 Número de declarações

Descrição	Total Modelo 3							
	2007	%	2008	%	2009	%	Var 07-08	Var 08-09
Nº de Agregados c/ Rend. Bruto	4.463.690	100,00 %	4.615.848	100,00 %	4.654.114	100,00 %	3,41%	0,83%
Nº Agregados c/Rend.Colectável	3.993.781	89,47%	4.149.216	89,89%	4.159.754	89,38%	3,89%	0,25%
Nº Agregados c/ Rend. Líquido Total	3.994.620	89,49%	4.150.327	89,91%	4.158.996	89,36%	3,90%	0,21%
Nº Agregados c/ IRS Liquidado	2.074.832	46,48%	2.061.702	44,67%	2.007.821	43,14%	-0,63%	-2,61%

Fonte: Adaptado de DGCI

Quadro 7.2 - Principais indicadores do IRS

Descrição	Ano	Unidade	Rendimento Bruto (R.B.)	Rendimento Líquido (R.L.)	Rendimento Colectável (R.col.)	IRS Liquidado
MOD 3-1	2007	Milhões €	46.247	29.856	29.767	3.436
		% R.B.	100%	64,56%	64,36%	7,43%
	2008	Milhões €	49.602	31.864	31.760	3.641
		% R.B.	100%	64,24%	64,03%	7,34%
	2009	Milhões €	51.185	32.576	32.576	3.684
		% R.B.	100%	63,64%	63,64%	7,20%
Var 07-08			7,25%	6,73%	6,70%	5,97%
Var 08-09			3,19%	2,23%	2,57%	1,18%
MOD 3-2	2007	Milhões €	33.423	26.909	26.909	4.766
		% R.B.	100%	80,51%	80,51%	14,26%
	2008	Milhões €	34.199	27.270	27.270	4.660
		% R.B.	100%	79,74%	79,74%	13,63%
	2009	Milhões €	33.870	26.790	26.790	4.464
		% R.B.	100%	79,10%	79,10%	13,18%
Var 07-08			2,32%	1,34%	1,34%	-2,23%
Var 08-09			-0,96%	-1,76%	-1,76%	-4,21%
Total	2007	Milhões €	79.671	56.765	56.676	8.202
		% R.B.	100%	71,25%	71,14%	10,29%
	2008	Milhões €	83.801	59.134	59.030	8.301
		% R.B.	100%	70,56%	70,44%	9,91%
	2009	Milhões €	85.054	59.366	59.366	8.148
		% R.B.	100%	69,80%	69,80%	9,58%
Var 07-08			5,18%	4,17%	4,15%	1,21%
Var 08-09			1,50%	0,39%	0,57%	-1,84%

Fonte: Adaptado de DGCI

Os elementos apresentados no Quadro 7.2 relativos aos principais indicadores do IRS indicam que, entre 2007 e 2009, o rendimento bruto total dos agregados familiares cresceu 6,68%, no entanto o IRS liquidado decresceu pelo que a receita de IRS em 2009, está praticamente ao nível da receita cobrada em 2007. A taxa efectiva de tributação bruta, para os agregados que apresentaram unicamente rendimentos da categoria A e ou rendimentos de pensões (modelo 3-1), decresceu -0,23%. Também no Modelo 3-2 se registou uma quebra, esta mais acentuada, atingindo -1,08%. Este decréscimo de acordo com Gil e Abreu (2011) deve-se ao facto de o número de agregados com IRS liquidado ter vindo a diminuir, pese embora se tenha registado um aumento do número de declarações e do rendimento bruto declarado. No Quadro 7.1 pode observar-se esta variação.

Quanto à distribuição do rendimento bruto por categorias de rendimento, o Quadro 7.3 mostra que os rendimentos da categoria A, trabalho dependente, representam cerca de 67% do total dos rendimentos brutos declarados. O que atesta a importância desta categoria

rendimentos na estrutura do IRS. Segue-se os rendimentos de pensões com um crescimento de aproximadamente 18%. Este crescimento pode ser explicado não só pela actualização do valor das pensões, mas principalmente, com o número de sujeitos passivos que terão passado à situação de reforma, como forma de evitarem a aplicação das alterações das regras de cálculo das pensões, que se têm vindo a verificar. A contrastar com este aumento, está a quebra de cerca de 6% no rendimento bruto declarado na Categoria B, que pode reflectir o aumento do desemprego, não só por via do encerramento de actividades empresariais mas igualmente por efeito da resolução de contratos de prestação de serviços para os sujeitos passivos comumente identificados por “falsos recibos verde”, ou seja que trabalhando por conta de outrem utilizam o recibo modelo 6 de IRS.

Quadro 7.3 Distribuição do rendimento bruto por categoria em milhões €

Categorias	2007	%	2008	%	2009	%	Var 07-08	Var 08-09	Var 07-09
A	53.565	67,23%	56.269	67,14%	56.817	66,80%	5,05%	0,98%	6,07%
B	6.482	8,14%	6.468	7,72%	6.083	7,15%	-0,21%	-5,96%	-6,15%
E	94	0,12%	74	0,09%	78	0,09%	-21,13%	5,68%	-16,65%
F	2.755	3,46%	2.859	3,41%	2.915	3,43%	3,78%	1,94%	5,80%
G	1.112	1,40%	850	1,01%	629	0,74%	-23,61%	-25,96%	-43,44%
H	15.662	19,66%	17.281	20,62%	18.531	21,79%	10,34%	7,23%	18,32%
TOTAL:	79.671	100,00%	83.801	100,00%	85.054	100,00%	5,18%	1,50%	6,76%

Fonte: Adaptado de DGCI

Quadro 7.4 Distribuição do rendimento por escalões em milhões €

Escalões de rendimento bruto	2007			2008			2009		
	RB (1)	IRS liquidado (2)	Taxa (2)/(1)	RB (1)	IRS liquidado (2)	Taxa (2)/(1)	RB (1)	IRS liquidado (2)	Taxa (2)/(1)
0 - [0]	0	2	0,0	0	1	0,0%	0	2	0,0%
01 - [1 A 10.000 [11.330	72	0,6%	11.627	63	0,5%	11.674	54	0,5%
02 - [10.000 A 19.000 [17.571	393	2,2%	18.342	374	2,0%	18.403	341	1,9%
03 - [19.000 A 32.500 [16.680	1.127	6,8%	17.744	1.087	6,1%	18.197	1.052	5,8%
04 - [32.500 A 50.000 [12.268	1.591	13,0%	13.041	1.613	12,4%	13.370	1.590	11,9%
05 - [50.000 A 100.000 [13.902	2.688	19,3%	14.786	2.788	18,9%	15.233	2.803	18,4%
06 - [100.000 A 250.000 [6.076	1.651	27,2%	6.489	1.735	26,7%	6.568	1.735	26,4%
07 - [250.000 A *** [1.845	677	36,7%	1.772	640	36,1%	1.608	571	35,5%
Total Mod.3:	79.671	8.202		83.801	8.301		85.054	8.148	

Fonte: Adaptado de DGCI

Os dados do Quadro 7.4, indicam que a taxa efectiva de tributação bruta, calculada pela fórmula: Taxa efectiva = IRS liquidado / Rendimento bruto, decresceu nos três anos em todos os escalões de IRS. A maior descida deu-se nos escalões 4 e 7 onde, entre 2007 e 2009, a taxa decresceu 1,2%.

Quadro 7.5 Distribuição do rendimento por escalões em percentagem

Escalões de rendimento bruto	2007			2008			2009		
	N.º agregados	RB	IRS liquidado	N.º agregados	RB	IRS liquidado	N.º agregados	RB	IRS liquidado
0 - [0]	0,77%	0,00%	0,0%	0,75%	0,00%	0,0%	0,90%	0,00%	0,0%
01 - [1 A 10.000 [42,86%	14,22%	0,9%	41,83%	13,88%	0,8%	41,32%	13,73%	0,7%
02 - [10.000 A 19 000 [28,43%	22,05%	4,8%	28,69%	21,89%	4,5%	28,56%	21,64%	4,2%
03 - [19.000 A 32.500 [15,30%	20,94%	13,7%	15,74%	21,17%	13,1%	16,01%	21,39%	12,9%
Total	87,36%	57,21%	19,44%	87,01%	56,94%	18,38%	86,79%	56,76%	17,78%
04 - [32.500 A 50.000 [6,90%	15,40%	19,4%	7,09%	15,56%	19,4%	7,20%	15,72%	19,5%
05 - [50.000 A 100.000 [4,65%	17,45%	32,8%	4,78%	17,64%	33,6%	4,89%	17,91%	34,4%
06 - [100.000 A 250.000 [1,00%	7,63%	20,1%	1,03%	7,74%	20,9%	1,04%	7,72%	21,3%
Total 05 e 06	5,65%	25,08%	52,9%	5,82%	25,39%	54,5%	5,93%	25,63%	55,7%
07 - [250.000 A *** [0,09%	2,32%	8,3%	0,09%	2,11%	7,7%	0,08%	1,89%	7,0%
Total Mod.3:	100,00%	100,00%	100,0%	100,00%	100,00%	100,0%	100,00%	100,00%	100,0%

Fonte: Adaptado de DGCI

Os números apresentados no Quadro 7.5 revelam que, é nos escalões de rendimento bruto mais baixo, ou seja até 32.500,00€, que se concentra o maior número de agregados familiares. Este grupo em 2009 representa 86,79% das famílias e contribui com cerca de 17,78% para o IRS liquidado no período. Esta concentração espelha a desigualdade de distribuição dos rendimentos pelos agregados. Os escalões de rendimento, entre 50.000,00€ e 250.000,00€, concentram em 2009 cerca de 25,63% do rendimento bruto distribuído. Esta faixa agrega 5,93% dos agregados familiares, contribuindo com 55,7% do IRS liquidado. Este é então o grupo de contribuintes que gera mais receita, é o núcleo do IRS. Uma minoria de agregados auferem rendimentos acima de 250.000,00€. Em 2009 representavam menos de 1% do total de famílias. Nesta faixa, concentra-se 1,89% do rendimento bruto. Este grupo contribui com 7% do IRS liquidado.

Quadro n.º 7.6 – IRS por titularidade

Ano	Casados e unidos de facto				Não casados			
	Nº agregados	Rend. Bruto	IRS liquidado	Taxa efectiva	Nº agregados	Rend. Bruto	IRS liquidado	Taxa efectiva
2007	2.356.103	54.800	5.710	10,42%	2.107.587	24.870	2.492	10,02%
2008	2.358.042	56.531	5.688	10,06%	2.257.806	27.270	2.613	9,58%
2009	2.333.660	56.486	5.493	9,72%	2.320.454	28.568	2.655	9,29%

Fonte: Adaptado de DGCI

Na desagregação do rendimento por titularidade, os dados do Quadro 7.6 indicam que, entre 2007 e 2009 o número de agregados que apresenta a declaração de rendimentos conjunta tem vindo a aproximar-se. Em 2009 quase metade dos declarantes escolheram a tri-

butação conjunta, realidade que se reflecte na taxa bruta efectiva de tributação entre casados/unidos de facto e solteiros.

No que se refere às despesas do Estado em matéria de IRS, os dados do Quadro 7.7 indicam que, entre 2007 e 2009, aumentaram cerca de 14%, tendo-se registado um abrandamento no seu crescimento entre 2008 e 2009. Em 2009 as despesas que tiveram mais expressão foram as deduções automáticas personalizantes relativas aos sujeitos passivos, a que se seguiram as relativas à saúde, dependentes, seguros de vida e juros com a habitação. Entre 2007 e 2009 quase duplicou o número de declarações que apresentam deduções relacionadas com a utilização de equipamentos mais eficientes e mais amigos do ambiente.

Quadro n.º 7.7 – Deduções à colecta

Descrição	Declarações					Valores milhões de €				
	2007	2008	2009	Var 07-08	Var 08-09	2007	2008	2009	Var 07-08	Var 08-09
Saúde	3.249.298	3.301.620	3.281.664	1,61%	-0,60%	610	649	659	6,43%	1,61%
Juros de Habitação	1.087.244	1.102.143	1.084.231	1,37%	-1,63%	503	580	562	15,42%	-3,23%
Educação	940.432	930.021	901.040	-1,11%	-3,12%	277	292	299	5,07%	2,40%
Lares	25.879	30.282	36.162	17,01%	19,42%	7	8	9	16,62%	18,74%
Prémios de Seguro de Vida	1.487.980	1.502.113	1.452.129	0,95%	-3,33%	71	72	70	1,35%	-3,27%
Donativos	248.828	244.626	242.842	-1,69%	-0,73%	17	17	17	1,38%	1,98%
Planos Poupança Reforma	414.869	420.234	490.429	1,29%	16,70%	93	90	106	-3,09%	17,73%
Aquisição de Computadores	121.837	117.143	156.281	-3,85%	33,41%	24	21	26	-11,76%	27,46%
Energias Renováveis	16.758	32.808	61.653	95,78%	87,92%	7	13	30	82,13%	125,98%
Prémios de Seguros de Saúde	384.027	378.026	410.964	-1,56%	8,71%	33	35	39	5,35%	11,18%
Deduções Personalizantes:										
* Sujeitos Passivos	3.966.988	4.123.915	4.129.479	3,96%	0,13%	1.221	1.310	1.365	7,31%	4,20%
* Dependentes	1.378.013	1.379.993	1.357.553	0,14%	-1,63%	279	332	340	18,99%	2,42%
* Ascendentes	6.816	6.331	4.040	-7,12%	-36,19%	2	2	1	-2,65%	-33,64%
Total:						3.236	3.538	3.701	9,33%	4,59%

Fonte: Adaptado de DGCI

Neste período cresceu também o número de declarações que apresentam despesas efectuadas com a aquisição de computadores, com lares e aplicação em planos poupança reforma. Em termos financeiros a despesa que mais cresceu foi a das energias renováveis, computadores, poupança reforma e lares traduzindo em números o que já havíamos referido quanto à sua invocação, pelos contribuintes, nas declarações de rendimento.

8 Considerandos finais

O entendimento que os diversos autores têm acerca do sentido e da interpretação da Constituição, projecta-se nas diversas concepções quanto ao modelo de imposto pessoal inscrito no art.º 104.º da CRP. O sentido e alcance desta norma, resultante do diálogo entre a sua letra, a prática e os compromissos alcançados em 1989, conduzem a diferentes soluções não só quanto ao modelo a adoptar, mas igualmente quanto à possibilidade de formalmente se adoptar um modelo tributação de características semi-duais. Chegados a este ponto da investigação, parece não haver dúvida de que o modelo de imposto único é uma utopia. Em nossa opinião, o parágrafo seguinte resume a visão contemporânea acerca do imposto único.

[...] o sistema de imposto único, ainda que seja de realização impossível nas condições da civilização actual, não carece, todavia, de valor tanto teórico como prático. Constitui, com efeito, um ideal que talvez não possa nunca ser atingido, mas que nem por isso deve ser negligenciado qualquer que seja a sua natureza (Cossa L. 1876 *apud* Santos 2003:377).

Pensamos que o legislador constitucional de 1976, não terá querido condicionar o legislador ordinário acerca da exacta conformação do imposto pessoal, embora pudesse ter subjacente o modelo de base compreensiva.

Decorridos que são 37 anos sobre a Constituição, e não obstante as sucessivas revisões constitucionais que terão suavizado a sua carga dirigente e socializante, moldando a face da lei fundamental, em resultado na experiência da democracia, da evolução interpretativa das normas do direito e da prática constitucional, ainda assim, pensamos que o tema da nossa dissertação não é consensual.

Antevemos então duas posições que a seguir expomos.

8.1 Concepção I

Para alguns autores a Constituição é ainda muito regulamentadora e fortemente dirigista no sentido de uma maior vinculação quantitativa e qualitativa do legislador à realização dos objectivos inscritos nas normas (Franco e Martins, 1993). Segundo esta linha de pensamento a norma do art.º 104.º da CRP impõe um imposto único e progressivo, que englobe

a totalidade dos rendimentos sem excepção, não permitindo qualquer desvio ao imposto único e à progressividade. Está então o actual modelo desconforme com a Constituição, porquanto não respeita o princípio da igualdade e o princípio da capacidade contributiva. O princípio da igualdade significa, que todos os cidadãos são iguais perante a lei, que esta garante que todos os cidadãos com igual nível de rendimentos devem suportar idêntica carga tributária vedando ao legislador a adopção de desigualdades de tratamento não autorizadas pela Constituição, ou que sejam materialmente infundadas ou arbitrárias. Os cidadãos que demonstrem igual capacidade contributiva devem suportar a mesma carga tributária contribuindo, na mesma medida para os encargos públicos.

A solução adoptada, aplicação de taxas proporcionais aos rendimentos de capital, é considerada também violadora da lei fundamental por contrariar o modelo do imposto pessoal pondo em causa a sua característica principal de imposto “único e progressivo” já que entendem ser o tratamento dado a estes rendimentos arbitrário ou discriminatório logo, não fundamentado.

Para esta corrente de opinião, a adopção de um modelo de base dual só seria possível com recurso ao processo de revisão constitucional, que reformulasse o conteúdo do art.º 104.º da CRP. Alicerçada na visão mais dirigista, constituiu-se um sentimento de que a Constituição representa um entrave ao desenvolvimento económico, que se entrepõe sempre entre a realidade e a vontade do legislador de adoptar novas políticas de desenvolvimento económico e social, e que esbarra constantemente nas suas regras e princípios sendo constantemente evocada pelos políticos. Concordamos, que o actual modelo de imposto, que alguns autores apelidam de semi-compreensivo, é gerador de ineficiências ao nível económico principalmente pela instabilidade das suas normas, das isenções que actualmente ainda contém, pela diferenciação ao nível das taxas aplicando regimes diferenciados entre rendimentos da mesma natureza, e ainda pela sua complexidade. Contudo, pensamos que há espaço para aperfeiçoar o modelo instituído sem que seja necessário proceder à reformulação do normativo constitucional.

Em nossa opinião, dada a actual conjuntura de finanças públicas do nosso país que exige de todos e fundamentalmente dos políticos a concretização de tarefas de grande complexidade e exigência, não seria oportuno iniciar um processo de revisão constitucional. Este podendo ser um caminho aparentemente mais fácil, não é isento de dificuldades atenta a

necessidade de a sua concretização necessitar de gerar consensos entre as diferentes forças políticas, pelo que o caminho a percorrer seria necessariamente longo.

8.2 Conceção II

Para os autores que perspectivam a lei fundamental como programática mas já não dirigente, a Constituição é entendida como um sistema normativo aberto a um pluralismo interpretativo, que se reforçou nas revisões constitucionais, que lhe atenuaram os elementos programadores ou directivos e com a prevalência de uma ideia aberta de mediação entre princípios e factos (Franco e Martins, 1993). Também para Otero (2010) a normatividade constitucional, apesar da sua natureza compromissória, tem-se transfigurado numa normatividade constitucional de princípios que permitem o balanceamento de bens, interesses ou valores, por oposição a um sistema de regras assentes nos valores da certeza e da segurança. Este sentido de abertura normativa conduz, em nossa opinião, a diferentes interpretações quanto à evolução do IRS para um imposto assumidamente de base semi-dual.

No que se refere ao conteúdo da norma do art.º 104.º da CRP, há um entendimento de que por um lado o legislador constitucional não terá pretendido impor um modelo compreensivo puro, atendendo ao tempo verbal utilizado “será único” e progressivo. Alude a um horizonte temporal que não se define como imediato, não indicando as vias para alcançar a diminuição das desigualdades nem a consideração do modelo de progressividade, deixando isso à discricionariedade do legislador ordinário. Estamos perante um modelo teórico, susceptível de ser conformado de diversas maneiras sem contudo se desvirtuar, e adaptável às circunstâncias.

Para esta corrente de opinião na qual nos revemos, não há um conceito unívoco de único. Único não significa unitário, no sentido de que as diferentes naturezas não pressuponham tratamentos diferenciados, podendo estar ou não adstritas ao mesmo regime de taxas, porquanto as diferentes naturezas dos rendimentos impõem tratamentos diferenciados.

Na conformação do modelo de imposto único com os desvios então adoptados, estavam em conflito diferentes valores constitucionais, por um lado a necessidade de não onerar excessivamente os rendimentos de aplicações financeiras reconhecendo o seu papel na promoção do desenvolvimento económico e no estímulo à poupança e por outro, a diminuição

das desigualdades. Há aqui um choque potencial entre o desenvolvimento económico e a igualdade na tributação, pela não consideração do princípio da capacidade contributiva na sua dimensão plena. A conflitualidade entre estes dois princípios constitucionais, de igual nível hierárquico, não determina a inconstitucionalidade da norma, a resolução desta aparente conflitualidade a nosso ver, radica na consagração no IRS do regime de englobamento. Apesar de ser opcional julga-se ser ele um dos factores que impedem a aniquilação de um princípio sobre o outro, reservando a cada princípio um espaço mínimo de operatividade.

Este espaço, a nosso ver, tem também sido reforçado pela eliminação de isenções, pelo aumento e maior uniformização das taxas de tributação dos rendimentos com origem em aplicações financeiras, porquanto assegura um maior equilíbrio entre os princípios em confronto. Esta aproximação elimina o regime manifestamente generoso que estava reservado a alguns rendimentos de capital como as mais-valias de acções, que em determinadas circunstâncias eram excluídas da tributação, regime que apesar do englobamento era considerado por muitos como inconstitucional.

Em nosso entender a referência constitucional ao imposto único não impede a evolução do imposto pessoal para um modelo assumidamente semi-dual que poderá ser semelhante ao modelo espanhol, desde que se mantenha a opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais e das mais-valias. Pensamos que a referência constitucional ao modelo de imposto único, impede a anulação da opção pelo englobamento, podendo esta configurar um desvio à identidade axiológica da lei fundamental, por poder ser contrária ao seu projecto económico e social ou seja de não realizar os valores constitucionais.

9 Conclusões

A referência constitucional ao recorte do imposto pessoal que, de acordo com alguns autores, deveria ser deixada ao legislador ordinário, justifica-se com base na natureza da nossa Constituição que é definida como programática e compromissória.

A norma do art.º 104.º tal como está construída é uma norma de cariz programático, que estabelece como objectivo a alcançar pelo legislador, a diminuição das desigualdades através da construção de um imposto único e progressivo ou seja, cuja taxa aumenta à medida que o rendimento do contribuinte aumenta. Ademais, que tenha em conta as necessidades e o rendimento do agregado familiar, o que pressupõe a consideração da globalidade dos rendimentos e que preveja deduções relacionadas com encargos pessoais e familiares. Norma jurídica a que o legislador infraconstitucional fica adstrito uma vez que esta, não têm aplicação directa, necessitando da sua intervenção para produzir efeitos.

A tarefa de instituir um imposto pessoal único, no sentido de submeter todo o rendimento a uma única tabela de taxas progressivas, não se concretizou plenamente na reforma fiscal de 1989. Não só pela imposição de restrições à comunicabilidade das perdas geradas nas diferentes categorias de rendimentos, mas igualmente pelo tratamento diferenciado reservado a determinados tipos de rendimentos, os quais são subtraídos ao englobamento com as restantes categorias de rendimentos, sendo tributados a taxas proporcionais mais baixas, ou aos quais são concedidas isenções. São, essencialmente, os rendimentos com origem em investimentos financeiros, que geram, em resultado da sua posse ou alienação, rendimentos integrados no IRS nas categorias E e G. Inicialmente esta opção teria carácter transitório, no entanto, permaneceu até aos nossos dias sempre sobre a ameaça da inconstitucionalidade. Este afastamento está justificado com dificuldades administrativas, de concorrência fiscal, de atracção de investimento, fomento da poupança e de dificuldade de controlo dos sujeitos passivos. Por tudo isto, o IRS está semi-dualizado apesar de a sua construção ter como referência o modelo compreensivo.

Ao longo do trabalho formamos a convicção de que a norma constitucional do art.º 104.º, não parece impedir que o IRS se transforme num imposto de base dual, ou seja, em que se constituam duas bases tal como o imposto espanhol, desde que se mantenha o regime opcional de englobamento. Pensamos que a Constituição se oporia a uma divisão da sua base sem a manutenção deste regime porque, apesar de a lei fundamental ser aberta, no

sentido de encontrar diferentes sentidos para as normas, de admitir o balanceamento ou a ponderação de bens, interesses ou valores tal transformação poderia configurar uma desconfiguração axiológica. A norma do art.º 104.º da CRP não exige ao legislador a sua imediata concretização e ela própria remete para um futuro, não determinando o “quando” da sua realização plena atendendo ao emprego do tempo verbal “será único”, carecendo de justificação os desvios assumidos.

Há hoje uma consciência mais forte de que os rendimentos com origem em investimentos financeiros (capitais e mais-valias) desempenham um papel importante na economia global, que são bens escassos e que por isso devem ser alvo de uma atenção especial por parte dos Estados. Não quer dizer que tenham de ser isentados. Significa antes que, face à globalização económica, à grande mobilidade do factor capital, à necessidade de atracção de investimento, à competição fiscal entre Estados, se tribute este tipo de rendimentos de forma diferenciada comparativamente com os rendimentos com origem em outras fontes, como sejam os rendimentos do trabalho, as pensões e outros.

Em nossa opinião, a abertura da Constituição não se opõe a que, o imposto único e progressivo seja formalmente único e progressivo, atentas as dificuldades acima referidas. A diferenciação ao nível das taxas aplicáveis entre rendimentos inclusos na mesma classe de rendimentos e a concessão de isenções, quando excessiva e injustificada, é que poderá não ter suporte constitucional. No IRS, a aceitação dos desvios à unicidade e progressividade do imposto, face ao seu enquadramento constitucional, é actualmente melhor entendível e está melhor justificado, não só pela eliminação das isenções anteriormente previstas no art.º 10.º do CIRS, mas também com a maior uniformização das taxas aplicáveis, aos rendimentos de capital e às mais-valias.

A tributação diferenciada de acordo com a fonte de rendimento acarreta desigualdades e desvios ao princípio da capacidade contributiva. Embora a Constituição não faça uma referência explícita a este princípio, ele emana do princípio geral da igualdade expresso no art.º 13.º da CRP em articulação com os princípios constitucionais relativos aos impostos e aos direitos fundamentais. Este princípio é considerado o critério adequado à justa repartição do imposto pelos indivíduos pois tem como pressuposto a capacidade económica revelada por cada um. Visa tributar de modo igual os que são iguais, deixando ao contribuinte um rendimento que lhe permita satisfazer as necessidades do seu agregado familiar. De forma a mitigar este desvio, o IRS instituiu um regime opcional de englobamento dos rendi-

mentos considerados na Categoria E e G, ou seja, para uma parte dos rendimentos tributados às taxas previstas no art.º 71.º e 72.º do CIRS. Embora este regime seja opcional, ele pode ser visto como o elemento que sustenta a concretização do desígnio constitucional, ainda que limitado, de um imposto único e progressivo, ficando no entanto a sua concretização dependente da vontade do contribuinte. Razões que nos levam a admitir a possibilidade da evolução do IRS para o modelo semi-dual.

A única dúvida que manifestamos relaciona-se com a oportunidade actual da reforma do imposto pessoal, atendendo às dificuldades financeiras e de emergência que o nosso país atravessa. Em conformidade, pensamos que para já, o caminho a percorrer será o de aperfeiçoar o IRS, no sentido de uniformizar as taxas previstas nos art.º 71.º e 72.º do CIRS e de eliminar as isenções ainda existentes. Instituir um verdadeiro regime de comunicabilidade das perdas, que poderia ser semelhante ao praticado no IRPF que, embora apresente algumas restrições, permite a comunicabilidade total das perdas na base geral entre os rendimentos do trabalho, pensões, empresariais e prediais. Eliminar a categoria H de rendimentos (pensões) e integra-la na categoria A de rendimentos. Instituir um regime opcional de tributação separada para os contribuintes casados, igual aos dos unidos de facto. A separação em diploma autónomo das normas aplicáveis aos sujeitos passivos considerados não residentes, tal como no IRPF contribuiria também para uma maior clarificação das normas do CIRS.

Do trabalho desenvolvido resulta a certeza da importância do imposto pessoal no contexto dos sistemas fiscais, e a preocupação dos Estados em os modernizar tornando-os potencialmente mais justos, competitivos, equitativos e eficientes na sua capacidade arrecadatória. Sendo os conceitos de equidade e de justiça fiscal indeterminados, variáveis e evolutivos, estão no entanto em correlação com o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista uma melhor distribuição da carga tributária tributando mais quem obtém mais rendimento, sem que o nível de tributação possa ser considerado confiscatório e penalizador para os indivíduos que sejam mais empreendedores.

Não há contudo sistemas perfeitos nem os modelos que analisamos são aplicados na sua forma pura. Não passam pois de modelos. Actualmente os países membros da OCDE vêm substituindo os modelos de base compreensiva, por modelos de base-dual ou semi-dual em que há uma diferenciação assumida no tratamento entre os rendimentos do trabalho, por norma tributados a taxas progressivas mais elevadas, e os rendimentos de capital, tribu-

tados a taxas proporcionais manifestamente mais baixas. Nos modelos duais, a taxa de tributação dos rendimentos de capital está normalmente alinhada com a dos lucros das sociedades e com a do escalão mais baixo dos rendimentos do trabalho, reduzindo assim a apetência dos contribuintes em transformar os rendimentos do trabalho em rendimentos de capital. O modelo implementado pela Espanha em 2007 seguiu esta tendência, tendo instituído duas bases: a base da poupança que engloba todos os rendimentos com origem em investimentos financeiros mobiliários e imobiliários, tributados a duas taxas proporcionais, e a base geral que engloba todos os outros rendimentos. Este poderia ser um modelo a seguir para o nosso IRS. Na aplicação prática desenvolvida podemos constatar que as alterações introduzidas no IRPF se traduziram numa redução do imposto para o sujeito passivo em análise, cujos rendimentos tributáveis o colocam no escalão mais elevado da tabela de taxas progressivas.

A adopção de modelos de tributação progressiva tem como pressuposto a concretização do princípio do Estado Social, com vista à promoção da justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e corrigir as desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento. Diversos estudos realizados concluíram que a tributação progressiva não tem servido os fins a que se propôs como seja o da redução das diferenças de rendimento através da distribuição da riqueza por intermédio de políticas sociais. Elevadas taxas progressivas sobre os rendimentos reduzem os rendimentos dos contribuintes contrariamente ao que seria de prever. Não se opera a transferência de rendimentos dos mais ricos para os mais pobres.

Os indicadores do IRS apontam para uma distribuição não equitativa dos rendimentos. Os dados relativos ao ano de 2009 indicam que 86,79% dos agregados familiares auferem rendimentos brutos até 32.500,00€ correspondendo a 56,76% do rendimento bruto total. Há pois uma percentagem muito elevada de agregados que recebe um pouco mais de metade do rendimento bruto distribuído, pelo que cerca de 13% dos mais ricos auferem 43,24% do rendimento bruto. Os grandes contribuintes de imposto situam-se na faixa entre 50.000,00€ e 250.000,00€. Aqui concentra-se 55,7% do IRS liquidado, correspondente a 6% dos agregados familiares que auferem 25,6% do rendimento bruto total.

Nos países da OCDE, a desigualdade entre ricos e pobres tem vindo a aumentar. Portugal tem comparativamente, uma das mais elevadas taxas de desequilíbrio na distribuição do rendimento. Há então muito a fazer ao nível económico e social de forma a reduzir o fosso

entre ricos e pobres. São por isso necessárias novas políticas económicas e de redistribuição do rendimento que se traduzam num crescimento económico justo e sólido.

Na encruzilhada das finanças públicas em que o nosso país se encontra, muitos reclamam contra a Constituição e vêem nela um entrave ao nosso desenvolvimento económico. As suas características programáticas e compromissórias de acordo com diversos autores impedem a adopção de novas políticas e de novos rumos. Reclamam por isso um novo rumo para Portugal, um novo modelo de desenvolvimento económico liberto das amarras do Portugal construído há 36 anos. Nesta óptica, que pode ser também um caminho, mas que não subscrevemos, consolidado que está o Estado de Direito Democrático, reveja-se a Constituição e o conteúdo do art.º 104.º e construa-se um novo modelo de imposto pessoal.

10 Referências bibliográficas

- ACÓRDÃO n.º 57/95 – Processo n.º 405/88. *Diário da república II Série*. N.º 87 (12-04-1995), 4041-4073.
- ALMEIDA, Aníbal – *Teoria pura da imposição*. Coimbra: Edições Almedina, 2000. ISBN 972-40-1403-7.
- BICHO, Ana Cristina; MAGNO, Maria Helena – *IRS: Manual do imposto sobre o Rendimento das pessoas singulares* [Em linha]. Ministério da Finanças e Administração Pública, Direcção Geral dos Impostos, centro de formação, 2007. [Consult. 20 Maio 2000]. Disponível em WWW:<URL: http://www.carnaxidedigital.com/Manual_IRS-2007.pdf>.
- BOADWAY, Robin – *Income tax reform for a globalized world: the case of a dual income tax* [Em Linha]. *Jornal of Asian Economics*. December 2005. [Consult. 18 Fev. 2011]. Disponível em WWW<URL: http://www.sciencedirect.com/science?_ob=MIimg&_imagekey=B6W53-4HMNG22-1-2&_cdi=6559&_user=2460310&_pii=S1049007805001351&_origin=gateway&_coverDate=12%2F31%2F2005&_sk=999839993&view=c&wchp=dGLbVIW-zS-kzS&md5=b4199d530b32a025f6f025a137dca220&ie=/sdarticle.pdf>.
- CAMPOS, Gustavo Caldas Guimarães de – O princípio da capacidade contributiva e as normas de simplificação do sistema fiscal: conflitos e convergências. In CAMPOS, Diogo Leite – *Estudos de direito Fiscal*. Coimbra: Edições Almedina, 2007. ISBN: 978-972-40-3146-0.
- CANOTLHO, José Joaquim Gomes - *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra editora, Limitada, 1994. ISBN 972-32-0063-5.
- CANOTILHO, J.J. Gomes – *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7.ª ed. 7.ª reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2003. ISBN 978-972-40-2106-5.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da república portuguesa anotada, artigos 1º a 107º*. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, Lda., 2007. ISBN: 978-972-32-1462-8. 1.
- CATARINO, João Ricardo - *Redistribuição tributária: estado social e escolha individual*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2008. ISBN 978-972-40-3564-2.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona – *Imposto único: tipo de imposto a adoptar*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1983.
- DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 10 DE ABRIL. *D.R. I Série*. [Em linha]. 80 (10-04-1996) 738-775. [Consult. 2 Abr. 2011]. Disponível em WWW: < URL: <http://dre.pt/pdfgratis/1976/04/08600.pdf>>.
- DELMAS GONZÁLES, Francisco José – *La tributación del ahorro en el nuevo IRPF*. [Em Linha]. Instituto de Estudios Fiscales. Doc. N.º 18/07 [Consult. 18 Mar. 2011]. Disponível em WWW:<URL:http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/documentos_trabajo/2007_18.pdf>.

- DIAZ DE SERRALDE MIGUEZ, Santiago [et. al.] - *La reforma del IRPF: una evaluación de sus efectos* [Em linha]. Instituto de Estudos Fiscales. [Consult. 8 Mar. 2011]. Disponível em WWW: <URL: http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/papeles_trabajo/2006_26.pdf>. ISSN:1578-0252.
- FAUSTINO, M. - *IRS de reforma em reforma*. Lisboa: Áreas Editora, 2003. ISBN 978-972-847-241-2.
- FAUSTINO, M – *Retroactividade, retrospectividade e alguma serenidade* [Em linha]. Revista de finanças Públicas e Direito Fiscal. 2010. [Consult. 30 Mai. 2011]. Disponível em WWW: < URL: <https://www.otoc.pt/fotos/editor2/RevistaFinancasPublicasAnoIII.pdf>>.
- FERNANDES, Abel L. Costa – *A economia das finanças públicas*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2010. ISBN 978-972-40-4337-1.
- FERREIRA, Rogério Fernandes – *A tributação dos rendimentos: retrospectiva, actualidade, tendências*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2007. ISBN 978-972-40-3176-7.
- FRANCO, António L. Sousa; MARTINS, Guilherme D'Oliveira – *A constituição económica: ensaio interpretativo*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
- GIL, Teresa; ABREU, Irene Antunes – *Notas prévias* [Em linha]. 2011. [Consult. 8 Ago. 2011]. Disponível em WWW: < URL: <http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/CE0A8ADC-95D1-48B6-9A09-3F2822046CBB/47908/NOTASPREVIASDEIRS20072009.pdf>>.
- GOMES, Nuno de Sá – *Manual de Direito Fiscal – vol.1*. Lisboa: Rei dos Livros, 2003. ISBN 972-51-1039-0.
- GUIMARÃES, Vasco Branco – *Sobre a tributação das mais-valias* [Em linha]. Revista de finanças Públicas e Direito Fiscal. 2010. [Consult. 30 Mai. 2011]. Disponível em WWW: <URL: <https://www.otoc.pt/fotos/editor2/RevistaFinancasPublicasAnoIII.pdf>>.
- HARTMAN, David A. – *Does progressive taxation redistribute income?* [Em linha]. *Institute for policy innovation: policy report 162*, (Fev. 2002). [Consult. 20 Set. 2011]. Disponível em : WWW: URL: <http://www.lonestarfoundation.org/LinkClick.aspx?fileticket=CBGi0sawexM%3D&tabid=56&mid=38>.
- KPMG – *Norway: Taxation of International Executives 2010* [Em linha]. 2010. [Consult. 20 Mai 2011]. Disponível em WWW <URL: http://www.kpmg.com/Global/en/IssuesAndInsights/ArticlesPublications/TIES/Documents/NORWAY_2010_TIES.pdf>.
- LEITÃO, Luís Menezes – *Estudos de direito fiscal*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999. ISBN 972-40-1258-2.
- MINISTÉRIO DAS FINANÇAS – *Código do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares* [Em linha]. Direcção Geral dos Impostos: centro de formação, 2011. [Consult. 20 Mai. 2011]. Actualização diária. Disponível em WWW: <URL: <http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AE587F22-BEFB-4E02-8983-52CCA4072710/0/CIRS.pdf>>.
- MINISTERIO DE ECONOMIA Y HACIENDA – *Manual práctico renta e patrimonio 2006* [Em linha]. Abril 2007. [Consult. 25 Nov. 2011]. Disponível em WWW: <

URL: [http://www.aeat.es/static_files/AEAT/Contenidos_Comunes/La_Agencia Tributaria/Informacion_institucional/Campanias/Campania_Renta_2006/informacion/FolletosPDF/manual_practico_2006_es_es.pdf](http://www.aeat.es/static_files/AEAT/Contenidos_Comunes/La_Agencia_Tributaria/Informacion_institucional/Campanias/Campania_Renta_2006/informacion/FolletosPDF/manual_practico_2006_es_es.pdf)>.

- MINISTERIO DE ECONOMIA Y HACIENDA – *Manual práctico renta 2010* [Em linha]. Marzo 2010. [Consult. 7 Mar. 2011]. Disponível em WWW:< URL: http://www.aeat.es/AEAT/Contenidos_Comunes/La_Agencia_Tributaria/Informacion_institucional/Campanias/Renta/2010/Ficheros/ManualRenta2010.pdf>. ISBN 978-84-96490-55-0.
- MIRANDA, Jorge – *A constituição de 1976 – Formação, estrutura, princípios fundamentais*. Lisboa: Livraria Petrony, 1978.
- MIRANDA, Jorge – *Manual de direito constitucional. Tomo II - Constituição*. 2.^a ed. rev. e aume. Coimbra: Coimbra Editora, Limitada., 2007. ISBN 978-972-32-1534-2.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição portuguesa anotada - Tomo II – Organização económica e organização do poder político, artigos 80.º a 201.º*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. ISBN 978-972-32-1373-7.
- MORAIS, Rui Duarte [et al.] – Tributação directa. In Ministério das Finanças e da Administração Pública. Secretaria de Estado dos Assuntos fiscais. *Relatório do grupo para o estudo da política fiscal: competitividade, eficiência e justiça do sistema fiscal* [em linha]. Outubro 2009. [Consult. 15 Fev. 2011]. Disponível em WWW:<URL:http://www.min-financas.pt/inf_fiscal/GPFRelatorioGlobal_VFinal_integral.pdf>.
- MORAIS, Rui Duarte – *Sobre o IRS*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2008. ISBN 978-972-40-3438-6.
- NABAIS, José Casalta – *Reflexões sobre quem paga a conta do estado social* [Em linha]. 2008.[Consult. 20 Mar. 2011]. Disponível em WWW: < URL: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Casalta2008.pdf>.
- NABAIS, José Casalta – *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2009. ISBN 978-972-40-1117-8.
- NABAIS, José Casalta – *Direito fiscal*. 5.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2009. ISBN 978-972-40-3800-1.
- NABAIS, José Casalta – *Direito fiscal*. 6.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2010. ISBN 978-972-40-4377-7.
- OECD MINISTERIAL MEETING ON SOCIAL POLICY – *Tackling inequality* [Em linha]. Paris: 2011. [Consult. 16 Set. 2011]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.oecd.org/dataoecd/8/58/47711165.pdf>>.
- ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - *Fundamental reform of personal income tax*. France: OECD, 2006. ISBN 92-64-02577-4. 13.
- OTERO, Paulo – *Direito constitucional português. Vol. 1 – Identidade constitucional*. Coimbra: Edições Almedina SA., 2010. ISBN 978-972-40-4149-0.
- PEREIRA, Paulo Trigo; AFONSO, António; ARCANJO, Manuela; SANTOS, José Carlos Gomes – *Economia e finanças públicas*. 2.^a ed. Lisboa: Escolar Editora. ISBN 972-592-200-2.

- PETISCA, Joaquim Águeda – *Uma opção para a reforma do IRS*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 2000. ISBN 972-653-161-6.
- PICOS SÁNCHEZ, Fidel; GAGO RODRIGUEZ, Alberto – El impuesto dual: argumentos teóricos e implicaciones de política fiscal. *Revista de Economía Pública* [Em linha]. N.º 171, (4,2004), 103-130. [Consult. 20 Mai. 2011]. Disponível em WWW: <URL: http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/revistas/hac_pub/171_ImpuestDual.pdf>.
- PIRES, Manuel; PIRES, Rita Calçada – *Direito Fiscal*. 4.^a ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2010. ISBN 978-972-40-4204-6.
- PITTA e CUNHA, Paulo – *A reforma fiscal*. Lisboa: Publicações D. Quixote, Lda., 1989. ISBN 972-20-0757-2.
- RIBEIRO, José Joaquim Teixeira – *Lições de finanças públicas*. 5.^a ed., refundida e actualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. ISBN 972-32-0673-0.
- SALDANHA SANCHES, J.L. - A reforma fiscal portuguesa numa perspectiva constitucional. *Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais. ISSN 0870-340XP, 352 (1989) 41-73.
- SALDANHA SANCHES, J.L. - *Manual de direito fiscal*. 3^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1511-3.
- SANTOS, J. Albano – *Teoria fiscal*. Instituto Superior de Ciências Sociais e Política, 2003. ISBN 972-8726-23-6.
- SELIGMAN, Edwin R.A. - *The income tax: a study of the history, theory, and practice of income taxation at home and abroad*. 2^a ed. New York: The Macmillan company, 1914.
- SIMONS, Henry C. – *Personal income taxation: the definition of income as a problem of fiscal policy*. Chicago: the university of Chicago press, 1991.
- SØRENSEN, Peter Birch – *Dual income taxes: a nordic tax system* [Em linha]. Department of economics, University of Copenhagen. March 2009. [Consult. 10 Fev. 2011]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.econ.ku.dk/pbs/diversefiler/DUAL%20INCOME%20TAXES%20OUCBT.pdf>>.
- XAVIER DE BASTO, J.G. - *IRS: Incidência real e determinação dos rendimentos líquidos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1521-2.
- XAVIER DE BASTO, José Guilherme – A constituição e o sistema fiscal. *Revista de legislação e de jurisprudência*. Coimbra: Coimbra Editora. ISBN 977-087-08-4856-9. 3956 (Maio-Junho 2009) 271-284.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANEXO 1

Taxas de imposto em prática nos países nórdicos em 2008

Lisboa, Dezembro de 2011

	Finlândia	Noruega	Suécia
Taxas do imposto pessoal			
Rendimentos de capital	28%	28%	30%
Rendimentos do trabalho	Entre 27% e 50%	Entre 28% e 48%	Entre 31,5% e 56,5%
Dedução de perdas em rendimentos de capital	Dedutível aos rendimentos positivos de capital	Dedutível a outras categorias de rendimentos situados no escalão mais baixo	Crédito fiscal
Taxa sobre os lucros das sociedades	26%	28%	28%
Integração dos rendimentos das pessoas singulares e colectivas	Empresas cotadas: apenas 70% dos dividendos são considerados como rendimentos de capital	Os dividendos e as mais-valias acima do RRA são tributadas como rendimentos de capital	Empresas cotadas: Não há integração
	Empresas não cotadas: os dividendos abaixo do rendimento imputado sobre acções são isentos; apenas 70% dos dividendos acima destes rendimentos são tributados (como rendimentos do trabalho) ¹		Empresas não cotadas: Os dividendos e as mais-valias de empresas não cotadas são tributados a taxas mais baixas (ver notas 3 e 5)
Taxas de imposto pessoal sobre			
Dividendos	19,6% (0,7 x 28%)	28% ²	30% ³
Mais-valias de acções	28%	28% ⁴	30% ⁵
Taxas de retenção ⁶			
Juros	28%	28%	28%
Dividendos	19%	0%	30%

1) 70% dos dividendos acima de 90.000,00€, mas abaixo do rendimento imputado, são tributados com rendimento de capital.

2) Aplicável apenas aos dividendos acima o rendimento imputado sobre acções.

3) Para os detentores de capital que desenvolvem actividades nas empresas, os dividendos abaixo do rendimento imputado são tributados à taxa de 20%, acima deste valor são considerados rendimento do trabalho. Os dividendos distribuídos aos detentores de capital das empresas não cotadas e que não exercem funções nas empresas são tributados à taxa de 25%.

4) Aplicável apenas às mais-valias acima o rendimento imputado sobre acções.

5) Para os detentores de capital que desenvolvem actividades nas empresas, as mais-valias abaixo do rendimento imputado são tributados à taxa de 20%, acima deste valor são considerados rendimento do trabalho. Os dividendos distribuídos aos detentores de capital das empresas não cotadas e que não exercem funções nas empresas são tributados à taxa de 25%.

6) Apenas para residentes.

Fonte: Adaptado de Sørensen (2009:11)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

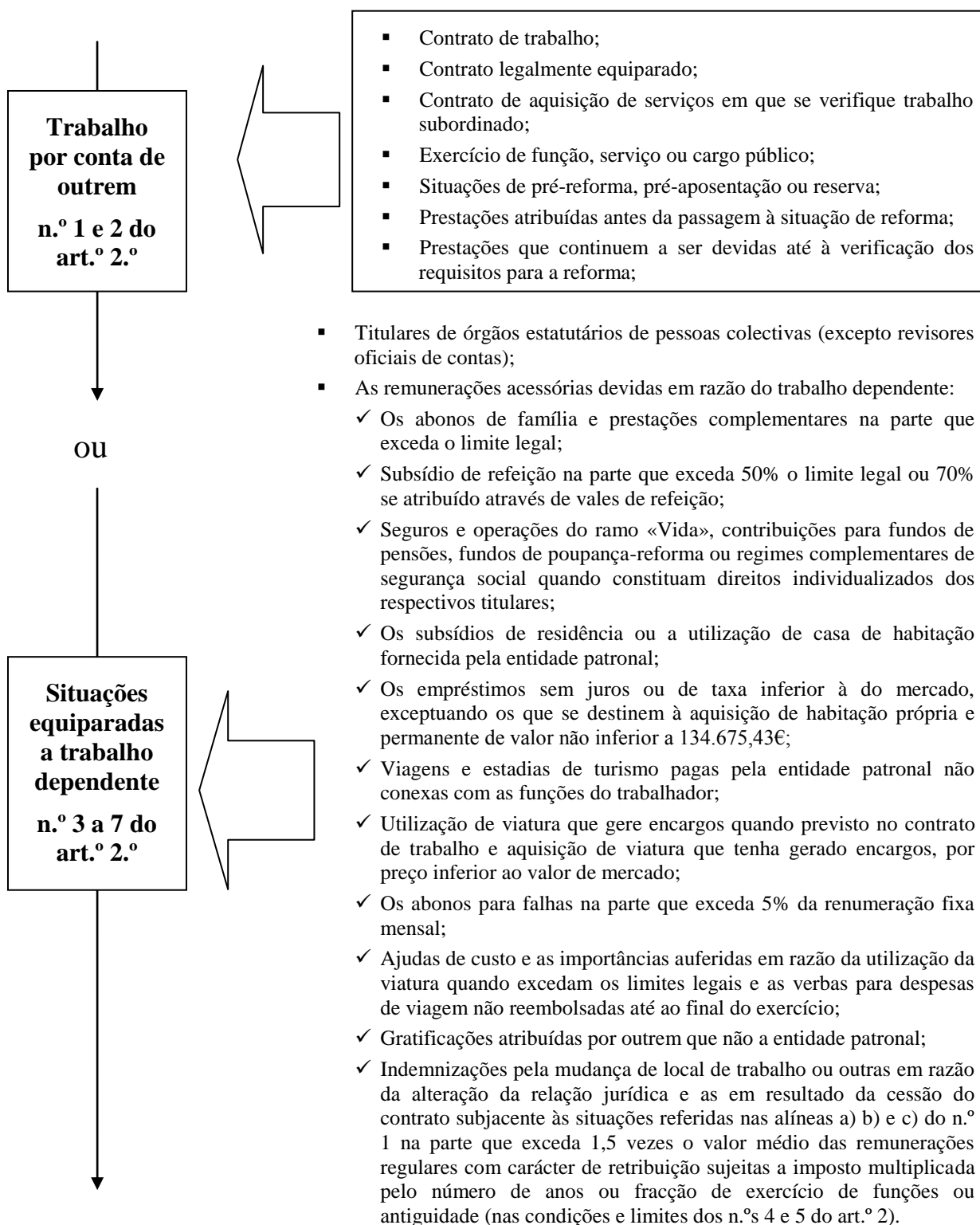
ANEXO 2

IRS - Rendimentos da categoria A

Lisboa, Dezembro de 2011

IRS, Rendimentos da categoria A

Rendimentos pagos ou colocados à disposição do seu titular, provenientes de:



Fonte: Adaptado de Bicho e Magno (2007:32)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANEXO 3

IRS - Rendimentos da categoria B

Lisboa, Dezembro de 2011

IRS – Rendimentos da categoria B

Rendimentos pagos ou colocados à disposição do seu titular, provenientes de:

- Qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária (al. a), n.º 1, art.º 3º);
 - **Consideram-se actividades comerciais e industriais** (n.º 1 do art.º 4);
 - Compra e venda;
 - Fabricação;
 - Pesca;
 - Explorações mineiras e indústrias extractivas;
 - Transportes;
 - Construção civil;
 - Urbanísticas e exploração de loteamentos;
 - Actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, venda ou exploração do direito real de habitação periódica;
 - Agências de viagem e de turismo;
 - Artesanato;
 - Actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou que tenham carácter acessório;
 - As actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial;
 - **Consideram-se actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias** (n.º 4 do art.º 4.º)
 - As comerciais ou industriais meramente acessórias ou complementares de explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias, desde que utilizem exclusivamente produtos destas últimas;
 - Caça; Exploração de pastos naturais; Água; Exploração de produtos espontâneos;
 - Marinhas de sal;
 - Explorações apícolas;
 - Investigação e obtenção de novas variedades de animais e vegetais realizadas na dependência daquelas actividades;
 - Os auferidos no exercício por conta própria de qualquer actividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico artístico ou técnico de qualquer natureza;
 - Provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitante a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico quando auferido pelo seu detentor originário;
 - Rendimentos das categorias E e F imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais;
 - Mais-valias apuradas no âmbito de actividades geradoras de rendimentos empresariais;
 - Indemnizações pela suspensão redução ou cessação da actividade ou pela mudança do local de trabalho;
 - Subsídios ou subvenções;
 - Actos isolados;
 - Rendimentos imputados da transparência fiscal;

Fonte: Adaptado de Bicho e Magno (2007:52)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

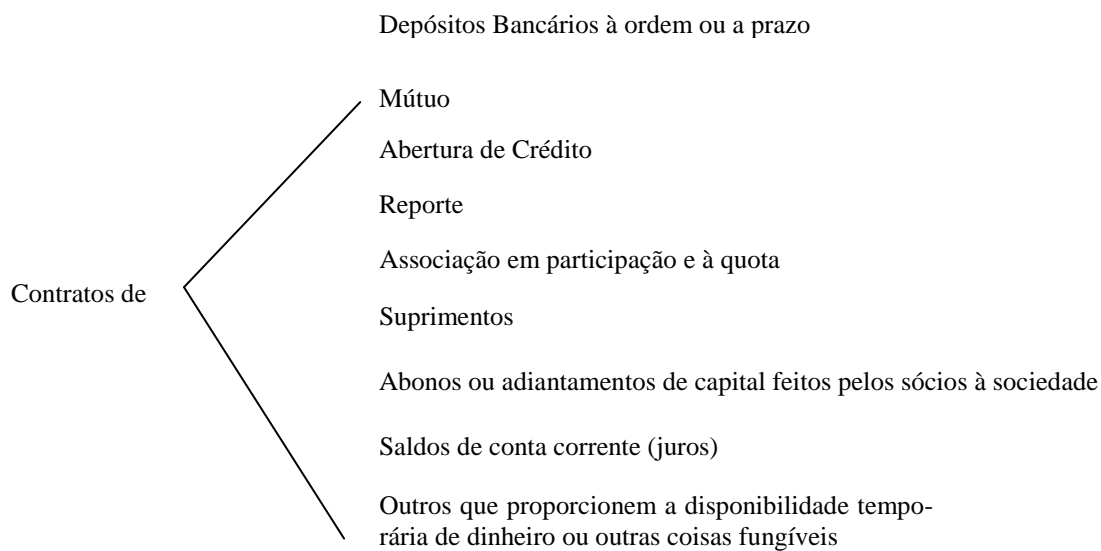
ANEXO 4

IRS - Rendimentos da categoria E

Lisboa, Dezembro de 2011

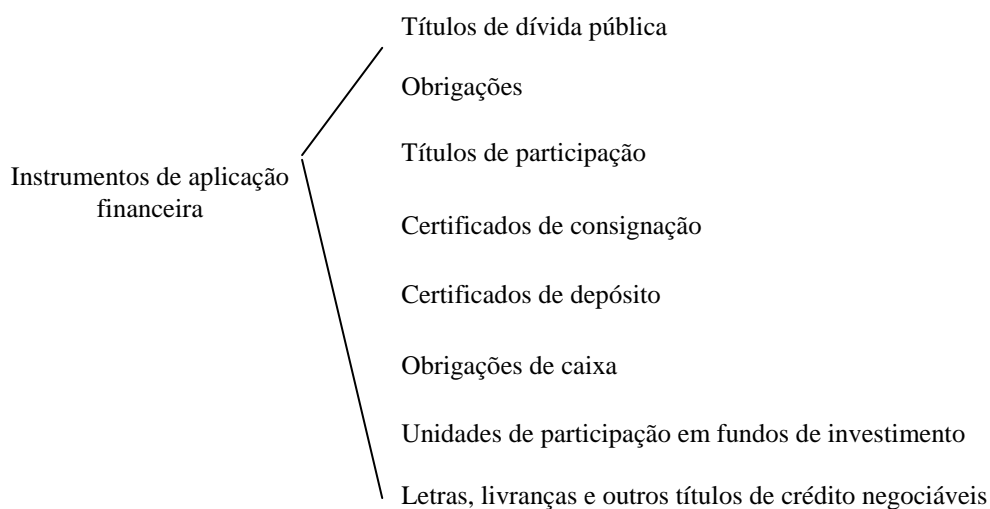
IRS, rendimentos da categoria E

Juros e outras formas de remuneração provenientes de:



Dilação ou diferimento no tempo de uma prestação de crédito pecuniário

Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade aos



Fonte: Adaptado de Bicho e Magno (2007:69 e 70)

IRS rendimentos da categoria E (continuação)

Outros rendimentos provenientes de

Lucros, remunerações, adiantamentos por conta de lucros e outras remunerações colocadas à disposição dos detentores o capital que não sejam sociedades transparentes

Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, nas condições referidas no n.º 4 do art.º 5.º

Operações de swaps cambiais, de taxa de juro, de divisas e de operações cambiais a prazo (art.º 5 n.º 2, al. q)

Aplicações em apólice de seguros de vida, com origem no seu resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidades no âmbito de fundos de pensões ou de regimes complementares de segurança social (art.º 5, n.º 3 al. a) e b)).

Rendimentos obtidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota

O valor que tenha a natureza de rendimento de aplicação de capitais, nos termos do art.º 75.º do CIRC, distribuído aos associados em resultado da partilha, bem como o valor atribuído na amortização de partes de capital sem redução do capital social

Cessão ou utilização temporária dos seguintes direitos (quando não auferidos pelo autor originário):

- De propriedade intelectual (direitos de autor e outros direitos conexos)
- De propriedade industrial (patentes, marcas, etc.)
- Informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico (art.º 5 n.º 2, al. m)

Uso ou concessão de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico quando estes não tenham a natureza de rendimentos prediais, cedência esporádica ou continuada de equipamentos e redes informáticas, transmissão de dados, disponibilização de capacidade informática em qualquer forma possível (art.º 5, n.º 2, al. n)

Decorrente de certificados que garantam ao seu titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição (art.º 5, n.º 2, al. r)

Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais e quaisquer outros juros (art.º 3, n.º 2, al. o) e p))

IRS rendimentos da categoria E (continuação)

Presunções

No art.º 6.º o legislador elencou algumas das situações contratuais em que presume a existência de facto gerador de imposto nomeadamente:

1. As letras e as livranças quando o credor originário não é comerciante, considerando neste caso que se está perante um contrato de mútuo, dado pressupor a não existência de relação comercial (art.º 6.º n.º 1);
2. Mútuos e as aberturas de crédito presumem-se remunerados à taxa de juro legal (art.º 40.º n.º 1), a partir da data do contrato nos mútuos e a partir da data de utilização, na abertura de crédito (art.º 6.º n.º 2);
3. Qualquer outra entrega de capitais em depósito é considerada um contrato de mútuo, tendo subjacente uma remuneração (art.º 6.º n.º 3);
4. Lançamentos a créditos nas contas correntes dos sócios, nas sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, serão havidos como realizados a título de distribuição ou de adiantamento por conta de lucros a menos que resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais (art.º 6.º n.º 4);

Estas presunções podem ser elididas com base em (art.º 6.º n.º 5):

- a. Decisão Judicial;
- b. Acto administrativo;
- c. Declaração do Banco de Portugal;
- d. Reconhecimento da Direcção-Geral dos Impostos em que se confirme ou prove o contrario dos factos que conduziram à presunção.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANEXO 5

IRS - Tabela de taxas liberatórias (residentes)

Lisboa, Dezembro de 2011

IRS, tabela de taxas liberatórias (residentes)

Rendimentos de capital - Residentes			
Art.º 5.º	Natureza	Residentes	
		Taxa	Englobamento
n.º 2, al. m	Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica	16,5% (art.º 101.º)	Sim obrigatório art.º 22
n.º 2, al. n	Rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis	16,5% (art.º 101.º)	Sim obrigatório art.º 22
n.º 2, al. d)	Juros e outras formas de remuneração de suprimentos abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios às sociedades	21,5% (art. 71.º, n.º 1, al. c)	Opcional (art.º 71.º n.º 6)
n.º 2, al. e)	Juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocadas à sua disposição	21,5% (art. 71.º, n.º 1, al. c)	Opcional (art.º 71.º n.º 6)
n.º 2, al. h)	Os lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o art. 20.º	21,5% (art. 71.º, n.º 1, al. c)	Opcional (art.º 71.º n.º 6)
n.º 2, al. i)	O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75.º do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital	21,5% (art. 71.º, n.º 1, al. c)	Opcional (art.º 71.º n.º 6)
n.º 2, al. l)	Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos nas alíneas h) e i) auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado	21,5% (art. 71.º, n.º 1, al. c)	Opcional (art.º 71.º n.º 6)
n.º 2, al. q)	O ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo	21,5% (art. 71.º, n.º 1, al. c)	Opcional (art.º 71.º n.º 6)
n.º 3	Diferença positiva entre os montantes pagos, a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas, bem como a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social e as respectivas contribuições pagas, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes, quando o montante dos prémios, importâncias ou contribuições pagas na primeira metade da vigência dos contratos representar pelo menos 35% da totalidade daqueles	21,5% (art. 71.º, n.º 1, al. c) São excluídos da tributação 1/5 ou 3/5 do rendimento se o resgate, adiantamento, remissão ou outra forma de antecipação de disponibilidade, bem como o vencimento ocorrerem: - após 5 e antes de 8 anos de vigência do contrato (n.º 3, al. a)) - Ou após os primeiros 8 anos de vigência do contrato (n.º 3, al. b))	Opcional (art.º 71.º n.º 6)

IRS, tabela de taxas liberatórias – (residentes)

Rendimentos de capital – Residentes (continuação)			
Art.º 5.º	Natureza	Residentes	
		Taxa	Englobamento
n.º 2, al. b)	Juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, incluindo os dos certificados de depósito	21,5% (art. 71.º, n.º 1, al. a) Nota 1)	Opcional (art.º 71.º n.º 6)
n.º 2, al. a)	Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade de dinheiro ou outras coisas fungíveis	21,5% (art. 71.º, n.º 1, al. b)	Opcional (art.º 71.º n.º 6)
n.º 2, al. c)	Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos de dívida pública, obrigações títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizáveis como tal	21,5% (art. 71.º, n.º 1, al. b)	Opcional (art.º 71.º n.º 6)
n.º 2, al. f) g) o) p)	O saldo dos juros apurados em contrato de conta corrente	16,5% (art.º 101.º)	sim obrigatório
n.º 2, al.j)	Rendimentos de unidades de participação em Fundos de Investimento	Isentos (art. 22.º n.º 2, 14.º al. b) EBF)	Opcional (art.º 22.º n.º 2 do EBF)
n.º 2, al.j)	Rendimentos de unidades de participação em Fundos de capital de risco	10% (art. 23.º, n.º 2 do EBF)	Opcional (art.º 22.º n.º 3 e n.º 6 do EBF)

<p>Certificados de depósito depósitos bancários a prazo (art.º 25.º do EBF)</p> <p>Nota 1) O rendimento é reduzido em :</p> <ul style="list-style-type: none"> -20% se o vencimento ocorrer após 5 e antes de 8 anos -60% se o vencimento ocorrer após 8 anos

Fonte: Adaptado de Bicho e Magno (2007: 251)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANEXO 6

IRS - Tabela de taxas especiais (residentes)

Lisboa, Dezembro de 2011

IRS, tabela de taxas especiais (residentes)

CIRS Art.º	Rendimento	Englobamento			Tributação		
		Obrigatório	Facultativo	Englobamento	Montantes	Art.º CIRS	Taxa
art.º 2.º, n.º 3, al. g)	As gratificações auferidas, pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação			Não		72.º n.º 3	10%
art.º 9, n.º 1, al. b, e c)	As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuam-se as fixadas por decisão judicial ou resultantes de acordo homologado judicialmente, se danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão; Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título;	Art.º 22.º				101.º n.º 1, al. a) e 68.º	16,5% e Tabela geral
art.º 10, n.º1, al. a)	Saldo positivo entre as mais-valias resultante das seguintes alienações: Alienação de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário	Art.º 22.º			50%	68.º	Tabela geral
art.º 10, n.º1, al. b)	Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remissão e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do art.º 75.º do CIRC, seja considerado mais-valia;		Art. 72.º, n.º 7		100 % (geral) ou 50% (micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentados ou não regulamentado da bolsa de valores)	72.º n.º 4	20%
art.º 10, n.º1, al. c)	Alienação onerosa de propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário	Art.º 22.º			50%	68.º	Tabela geral
art.º 10, n.º1, al. d)	Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis	Art.º 22.º			50%	68.º	Tabela geral

IRS, tabela taxas especiais (residentes)

CIRS Art.º	Rendimento	Englobamento			Tributação		
		Obrigatório	Facultativo	Englobamento	Montantes	Art.º CIRS	Taxa
Art.º 10 n.º 1 al. e) f) e g)	Saldo positivo entre as mais-valias resultante das seguintes alienações: Operações relativas a instrumentos derivados, com excepção dos ganhos previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º; Operações relativas a warrants autónomos, quer o warrant seja objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício, neste último caso independentemente da forma de liquidação; Operações relativas a certificados que atribuem ao titular o direito de receber um valor de determinado activo subjacente, com excepção das remunerações previstas na alínea r) do n.º 2 do artigo 5.º		Art. 72.º, n.º 7			72.º n.º 4	20%
art. 5.º e 71.º n.º 2	Os lucros distribuídos e os juros devidos por entidades não residentes, a residentes quando não sujeitos a tributação na fonte a taxa liberatória		Art. 72.º, n.º 7			72.º n.º 5	21,50%
	Os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico definir por membro do governo da área das finanças, por residentes não habituais em território nacional		Art. 72.º, n.º 7			72.º n.º 6	20%
art.º 9, n.º 1, al. d)	Os acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a 100.000,00€			Não		72.º n.º 10	60%

Fonte: Adaptado de Bicho e Magno (2007:255)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANEXO 7

IRS - Tributação das mais-valias (art.º 10.º n.º 1 do CIRS)

Lisboa, Dezembro de 2011

IRS - Tributação das mais-valias (art.º 10.º n.º 1)

CIRS Art.º 10.º, n.º 1	Operações	Englobamento		Tributação		
		Obrigatório	Facultativo	Montantes	Art.º CIRS	Taxa
a)	Alienação de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário	Art.º 22.º		50% (art.º 43.º n.º 2)	68.º	Tabela geral
b)	Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remissão e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do art.º 75.º do CIRC, seja considerado mais-valia		Art. 72.º, n.º 7	100 % (geral) ou 50% (micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentados ou não regulamentado da bolsa de valores) (art.º 43.º n.º 3)	72.º	20%
c)	Alienação onerosa de propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário	Art.º 22.º		50% (art.º 43.º n.º 2)	68.º	Tabela geral
d)	Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis	Art.º 22.º		50% (art.º 43.º n.º 2)	68.º	Tabela geral
e)	Operações relativas a instrumentos derivados, com excepção dos ganhos previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º		Art. 72.º, n.º 7		72.º	20%
f)	Operações relativas a warrants autónomos, quer o warrant seja objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício, neste último caso independentemente da forma de liquidação		Art. 72.º, n.º 7	100%	72.º	20%
g)	Operações relativas a certificados que atribuam ao titular, o direito de receber um valor de determinado activo subjacente, com excepção das remunerações previstas na alínea r) do n.º 2 do artigo 5.º		Art. 72.º, n.º 7	100%	72.º	20%

Fonte: Adaptado de Bicho e Magno (2007:200)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANEXO 8

Fórmulas de cálculo de mais e menos-valias (art.º 10.º n.º 1 do CIRS)

Lisboa, Dezembro de 2011

Fórmulas de cálculo de mais e menos-valias (art.º 10.º n.º 1 do CIRS)

Alíneas a) Direitos reais sobre bens imóveis e afectação

$$MV/mV = [Vr - (Va \times Cf + Ev + Da + Dal)] \times 50\%$$

Alínea b) Valores mobiliários

$$MV/mV = Vr - (Va + Dal)$$

ou $MV/mV = [Vr - (Va + Dal)] \times 50\%$ - micro empresas

Alínea c) Propriedade intelectual ou industrial e “know-how”

$$MV/mV = [Vr - (Va + Dal)] \times 50\%$$

Alínea d) cessão onerosa

$$MV/mV = (Vr - Va) \times 50\%$$

Alínea e) Instrumentos financeiros derivados

MV = Ganhos que não sejam abrangidos pela categoria E

Alínea f) No caso de mais-valias de instrumentos financeiros, *warrants* autónomos e certificados, atende-se ao rendimento líquido positivo apurado em cada ano.

Warrants de compra

$$MV = Pm - (Pex - Prw)$$

Warrants de venda

$$MV = (Pex - Prw) - Pm$$

Sendo:

MV - Mais-valias;

mV - Menos-valias

Vr - Valor de realização (art.º 44.º e 52.º do CIRS);

Va - Valor de aquisição (art.º 45.º a 49.º do CIRS);

Cf - Coeficiente de desvalorização da moeda (art.º 51.º, al. a) do CIRS);

Ev - Encargos com a valorização dos bens (art.º 51.º, al. a) do CIRS);

Da - Despesas com a aquisição (art.º 51.º, al. a) do CIRS);

Dal - Despesas com a alienação (art.º 51.º al. a) e b) do CIRS).

Pm - preço médio de mercado do activo subjacente;

Pex - Preço do exercício;

Prw - Prémio do *warrant* autónomo

Fonte: Adaptado de Pires (2009:404)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANEXO 9

Esquema de determinação do IRS

Lisboa, Dezembro de 2011

Esquema de determinação do IRS

- **Determinação do rendimento bruto por categoria**
- (-) deduções específicas por categoria (art.º 25.º e seguintes);
- (=) **Rendimento líquido para cada categoria;**
- Soma dos rendimentos líquidos ou englobamento (art.º 22.º);
- (=) **rendimento líquido englobado**
- (-) algumas perdas (art.º 55.º);
- (=) **rendimento global líquido**
- Contribuintes casados ou em união de facto: *splitting* ou divisão por 2 (art.º 69.º, n.º 1);
- Taxa (art.º 68.º e 70.º a 73.º);
- Contribuintes casados ou em união de facto: multiplica por 2 (art.º 69.º, n.º 2)
- (=) **colecta**
- (-) deduções à colecta
 - Por sujeitos passivos, dependentes e ascendentes (art.º 79.º);
 - Por sujeito passivo - 55% do valor do IAS;
 - Por sujeito passivo nas famílias monoparentais - 85% do valor do IAS;
 - Por cada dependente ou afiliado civil - 40% do valor do IAS;
 - Limite eleva-se para o dobro por descendente até 3 anos;
 - Por ascendente que viva com o sujeito passivo - 55% do valor do IAS;
 - Crédito de imposto por dupla tributação internacional (art.º 81.º);
 - Despesas de saúde – limite 30% (art.º 81.º);
 - Despesas de educação e de formação – 30% com limite de 160% do IAS (art.º 82.º);
 - Pensão de alimentos - 20% - limite 2,5 do IAS por beneficiário (art.º 83.º A);
 - Encargos com lares – 20% - limite 85% do IAS (art.º 84.º);

- Encargos com imóveis – 20% limite 591,00€ - (art.º 85.º);
 - O limite pode acrescer mais 10% se prédio tem classificação energética A ou A+ (art.º 85.º, n.º 6);
 - Acresce 50% rendimento colectável 2.º escalão;
 - Acresce 20% rendimento colectável 3.º escalão;
 - Acresce 10% rendimento colectável 4.º escalão;
- Dedução relativa às pessoas com deficiência (art.º 87.º);
- Benefícios fiscais (art.º 88.º);
- (=) **imposto a pagar**

Fonte: Adaptado de Nabais (2009:566)

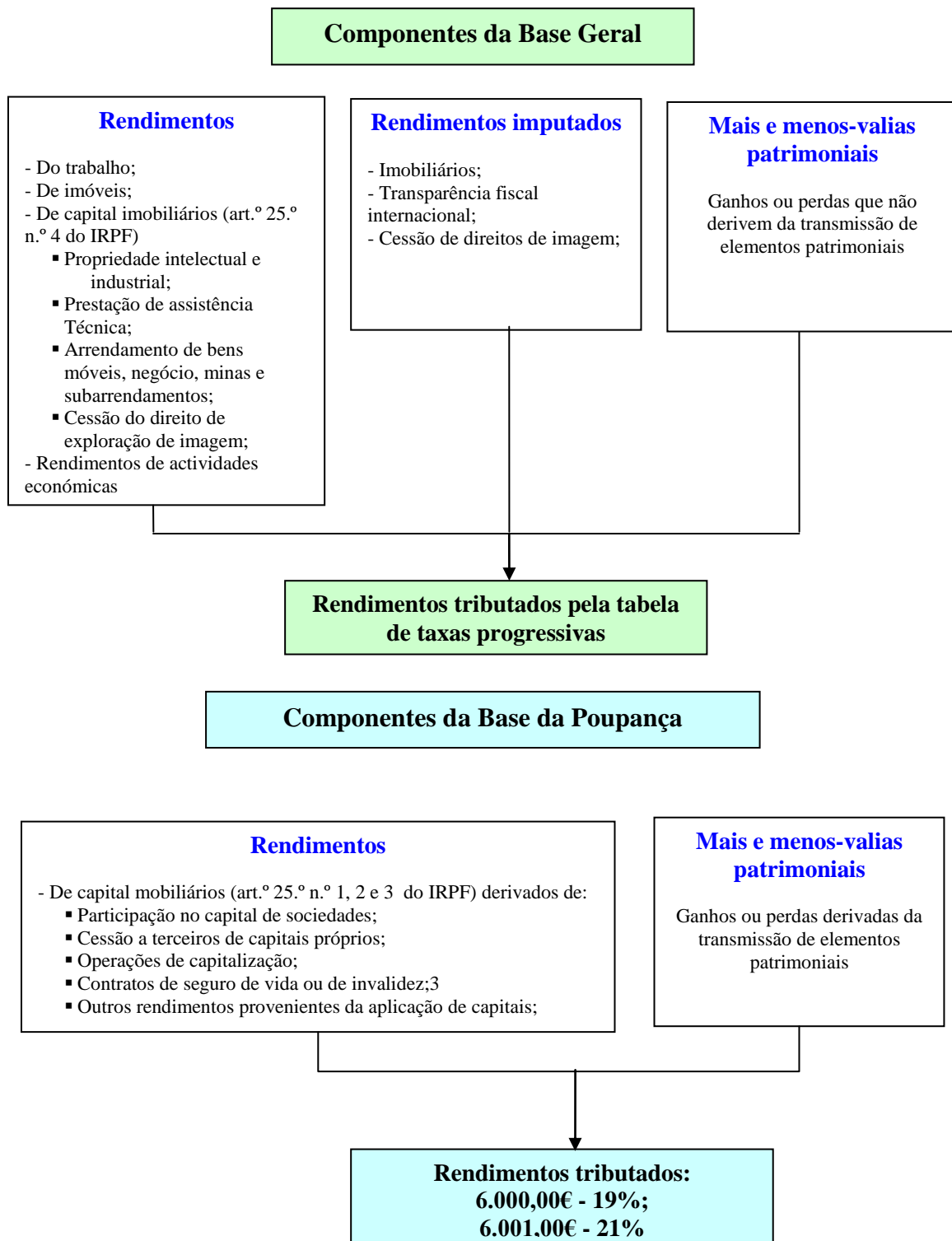
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANEXO 10

Componentes das duas bases do IRPF

Lisboa, Dezembro de 2011

Componentes das duas bases do IRPF



Fonte: Adaptado de Ministerio de Economia Y Hacienda (2010:367)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

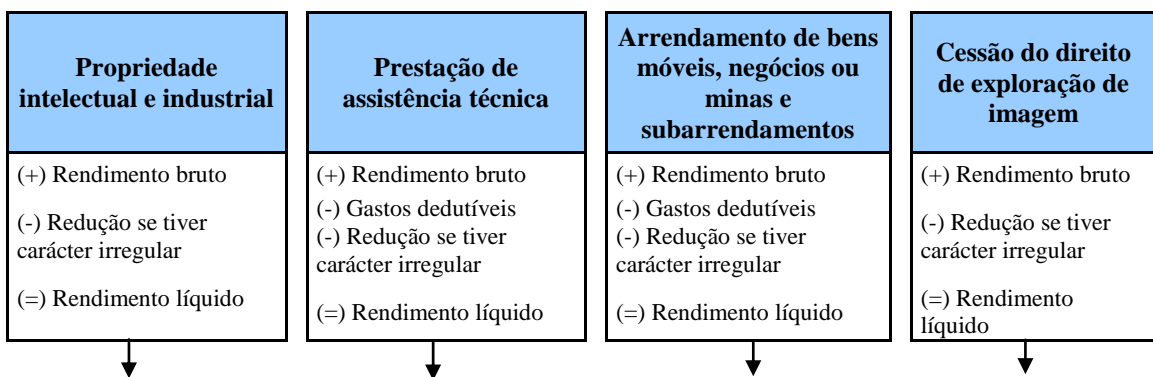
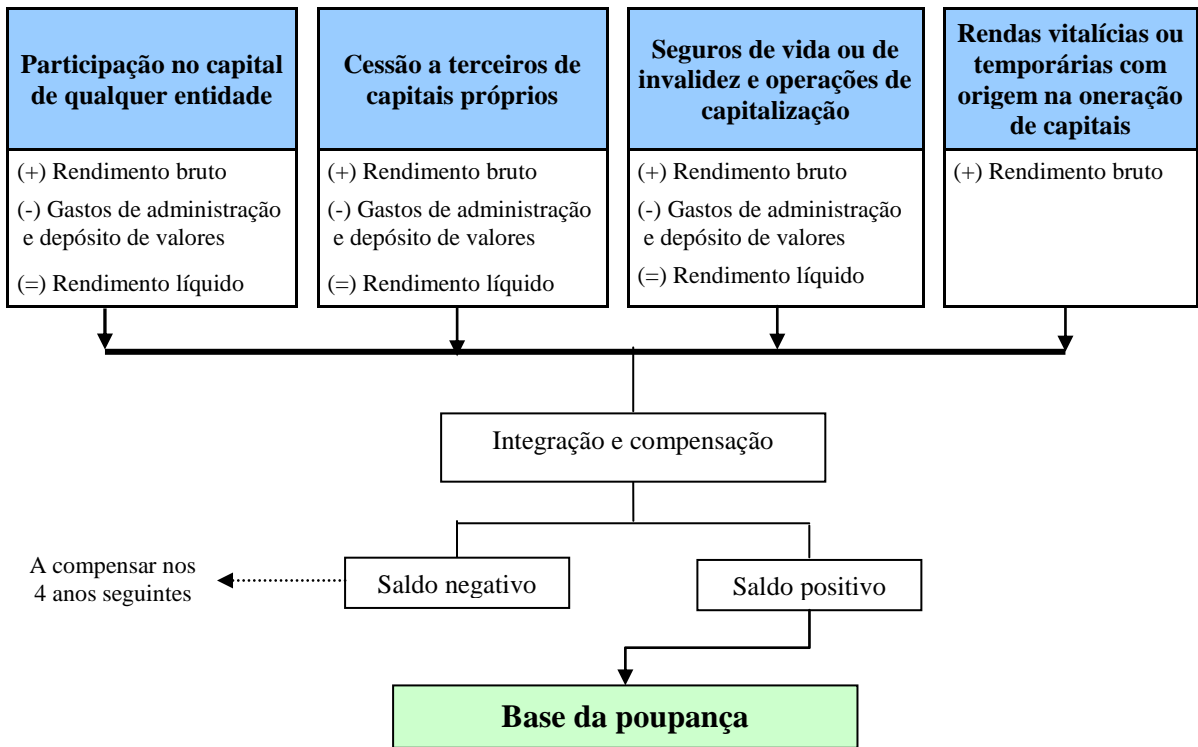
ANEXO 11

IRPF - Classificação dos rendimentos de capital

Lisboa, Dezembro de 2011

Classificação dos rendimentos de capital no IRPF

Classificação dos rendimentos de capital de acordo com a sua integração na base de tributação



Fonte: Adaptado de Ministerio de Economía Y Hacienda (2010:119)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANEXO 12

Rendimentos do trabalho (art.º 17 do IRPF)

Lisboa, Dezembro de 2011

Rendimentos do trabalho (art.º 17.º do IRPF)

- Salários e ordenados;
- Prestação de desemprego (Quando pagas de uma vez só e até ao limite de 15.500,00€, estão isentas);
- Ajudas de custo e as verbas atribuídas para gastos de viagem, excepto os de subsídios de locomoção e quando excedam os limites legais;
- As contribuições ou as entregas satisfeitas
- As prestações derivadas dos sistemas de pensões;
- Os abonos em razão do desempenho de determinados cargos;
- Rendimentos derivados da participação em cursos, conferências, colóquios, seminários e similares;
- Rendimentos com origem na elaboração de obras literárias, artísticas ou científicas, sempre que ocorra a cedência do direito de exploração e os direitos não se qualifiquem como rendimentos de actividade económica;
- Rendimentos dos administradores e dos membros dos conselhos de administração;
- As pensões compensatórias recebidas pelo cônjuge e as anualidades por alimentos, com excepção das recebidas em virtude de decisão judicial, as quais são isentas;
- As bolsas de estudo não isentas;
- A retribuição paga a pessoas que prestam trabalho comunitário ou de assistência social, promovidas por entidades sem fins lucrativos;
- As retribuições em resultado de relações laborais de carácter especial;
- Os contributos para o património protegido de pessoas com deficiência;
- Rendimentos em espécie (art.º 42.º do IRPF e Regulamento)
 - Utilização de habitação fornecida pela entidade patronal;
 - Entrega ou utilização de veículos automóveis;
 - Empréstimos com taxa de juro inferior à praticada no mercado (contratados após 1992);
 - Viagens de turismo e gastos com a hospedagem não relacionadas com a prestação do trabalho;
 - Prémios de seguro pagos pela empresa;
 - Contribuições para fundos de pensões reguladas pela directiva 2003/41/CE;
 - Despesas de educação do contribuinte e de outras pessoas a ele ligadas por vínculo de parentesco até ao 4º grau inclusive;

- Direitos especiais de carácter económico atribuídos aos fundadores e promotores de sociedades em razão dos serviços prestados;
- **Não são considerados rendimentos em espécie os seguintes:**
 - Entrega aos trabalhadores no activo, de forma gratuita ou a preço inferior ao do mercado, de acções ou de participações da própria empresa ou de outras empresas do grupo, até ao limite de 12.000,00€ anuais;
 - Gastos com a valorização profissional dos empregados efectuados pelas empresas;
 - Refeições fornecidas pela entidade empregadora em cantinas da própria empresa ou em cooperativas com carácter social;

Fonte: Adaptado de Ministerio de Economia Y Hacienda (2010: 67-80)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANEXO 13

IRPF – Determinação do rendimento líquido do trabalho

Lisboa, Dezembro de 2011

IRPF, determinação do rendimento líquido do trabalho

1ª Fase art.º 18.º do IRPF e art.º 11.º do regulamento	(+) Rendimento pago (valores recebidos em dinheiro) (+) Valorização mais pagamento por conta não repercutido (Rendimentos em espécie) (+) Contribuições da empresa para sistemas de segurança social (rendimentos imputados) (+) Contribuições para o património de pessoas com deficiência (-) Abatimentos Rendimentos de anos anteriores (até dois anos) Rendimentos irregulares Prestações recebidas através de sistemas públicos de segurança social Prestações recebidas através de sistemas de segurança social (regime transitório) (=) Rendimento bruto do trabalho
2ª Fase art.º 19 do IRPF e art.º 10.º do regulamento	(-) Gastos dedutíveis Quotizações para a segurança social ou fundo de pensões dos funcionários públicos Pagamentos para sistemas de pensões Contribuições para instituições de crianças órfãs ou similares Quotas sindicatos Quotas para ordens profissionais quando obrigatória (até ao limite de 500,00€) Gastos judiciais em litígios com a entidade patronal (até ao limite de 300,00€) (=) Rendimento líquido do trabalho
3ª Fase art.º 20.º do IRPF	(-) Dedução aplicável aos rendimentos auferidos pela participação na "33ª Copa América" (-) Rendimentos do trabalho - Deduções Dedução geral aplicável aos rendimentos do trabalho Acréscimo de dedução para trabalhadores com idade acima de 65 anos Acréscimo de dedução para trabalhadores desempregados deslocados da sua residência habitual Acréscimo de dedução para trabalhadores portadores de deficiência (=) Rendimento líquido do trabalho (corrigido)

Fonte: Adaptado de Ministerio de Economia Y Hacienda (2010:85)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANEXO 14

IRPF – Rendimentos de actividades empresariais

Lisboa, Dezembro de 2011

Métodos e modalidades	Âmbito de Aplicação	Determinação do rendimento líquido	Obrigações de registo
Avaliação directa (modalidade normal)	<p>Empresários e profissionais que cumpram um dos seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Rendimento líquido do volume dos negócios do conjunto das suas actividades, no ano anterior, não inferior a 600.000,00€; - Que tenham renunciado ao método de Avaliação directo simplificado. 	<p>Rendimentos brutos</p> <ul style="list-style-type: none"> (-) gastos dedutíveis; (=) Rendimento Líquido (-) Redução para rendimentos obtidos em período superior a dois anos ou de fonte notoriamente irregular (40%); (-) Dedução "33ª Copa América" (65%) (=) Rendimento líquido da actividade; 	<p>Actividades comerciais Contabilidade de acordo Com o Código de Comercio</p> <p>Actividades não comerciais Livros de registo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vendas e receitas; - Compras e gastos; - Propriedades de investimento <p>Actividades profissionais: Além dos livros anteriores, livro de registo de adiantamentos de fundos e de despesas por conta de outrem</p>
Avaliação directa (simplificada)	<p>Empresários e profissionais que cumpram um dos seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que a sua actividade seja não enquadrável no método de avaliação objectiva; - Que não tenham renunciado à aplicação deste método. <p>Sempre que o rendimento líquido do volume de negócios de todas as suas actividades, no ano anterior, não seja superior a 600.000,00€ e não tenham renunciado ao método de estimação directa simplificado</p>	<p>Rendimentos brutos</p> <ul style="list-style-type: none"> (-) Gastos dedutíveis (excepto provisões e amortizações); (-) Amortizações pela tabela simplificada; (=) Diferença; (-) 10% / 5% sobre a diferença positiva; (-) Rendimento neto; (-) Redução para rendimentos obtidos em período superior a dois anos ou de fonte notoriamente irregular (40%); (-) Dedução "33ª Copa América" (65%); (=) Rendimento líquido da actividade; 	<p>Livros de registo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vendas e receitas; - Compras e gastos; - Propriedades de investimento <p>Actividades profissionais: Além dos livros anteriores, livro de registo de adiantamentos de fundos e de despesas por conta de outrem</p>
Avaliação Objectiva	<p>Empresários e profissionais que cumpram os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que actividade esteja mencionada na disposição EHA/99/2010, de 28 de Janeiro, e não esteja excluída a sua aplicação; - Que o valor dos rendimentos brutos não seja superior a 450.000,00€, para o conjunto das actividades, nem 300.000,00€ para actividades agrícolas e ganadarias; - Que volume de compras não seja superior a 300.000,00€ anuais; - Que a actividade desenvolvida não se desenvolva fora do âmbito de aplicação do imposto; - Que não tenha havido renúncia ao método de estimação objectiva 	<p>N.º unidades dos módulos</p> <ul style="list-style-type: none"> (X) Rendimento anual por unidade (=) Rendimento neto prévio (-) Deduções por incentivo ao emprego; (-) Rendimento neto minorado (X) rendimento líquido dos módulos; (-) Deduções (actividades agrícolas e ganadarias); (-) Gastos extraordinários; (+) Outras receitas empresariais; (=) Rendimento líquido da actividade; (-) Redução para rendimentos obtidos em período superior a dois anos ou de fonte notoriamente irregular (40%); (=) Rendimento líquido reduzido 	<p>Se praticarem amortizações;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Livro de registo de propriedades de investimento; <p>- Actividades agrícolas, ganadarias, florestais, e de transformação de produtos naturais; Livro de registo de vendas e de receitas</p>

Fonte: Adaptado de Ministerio de Economia Y Hacienda (2010:163)

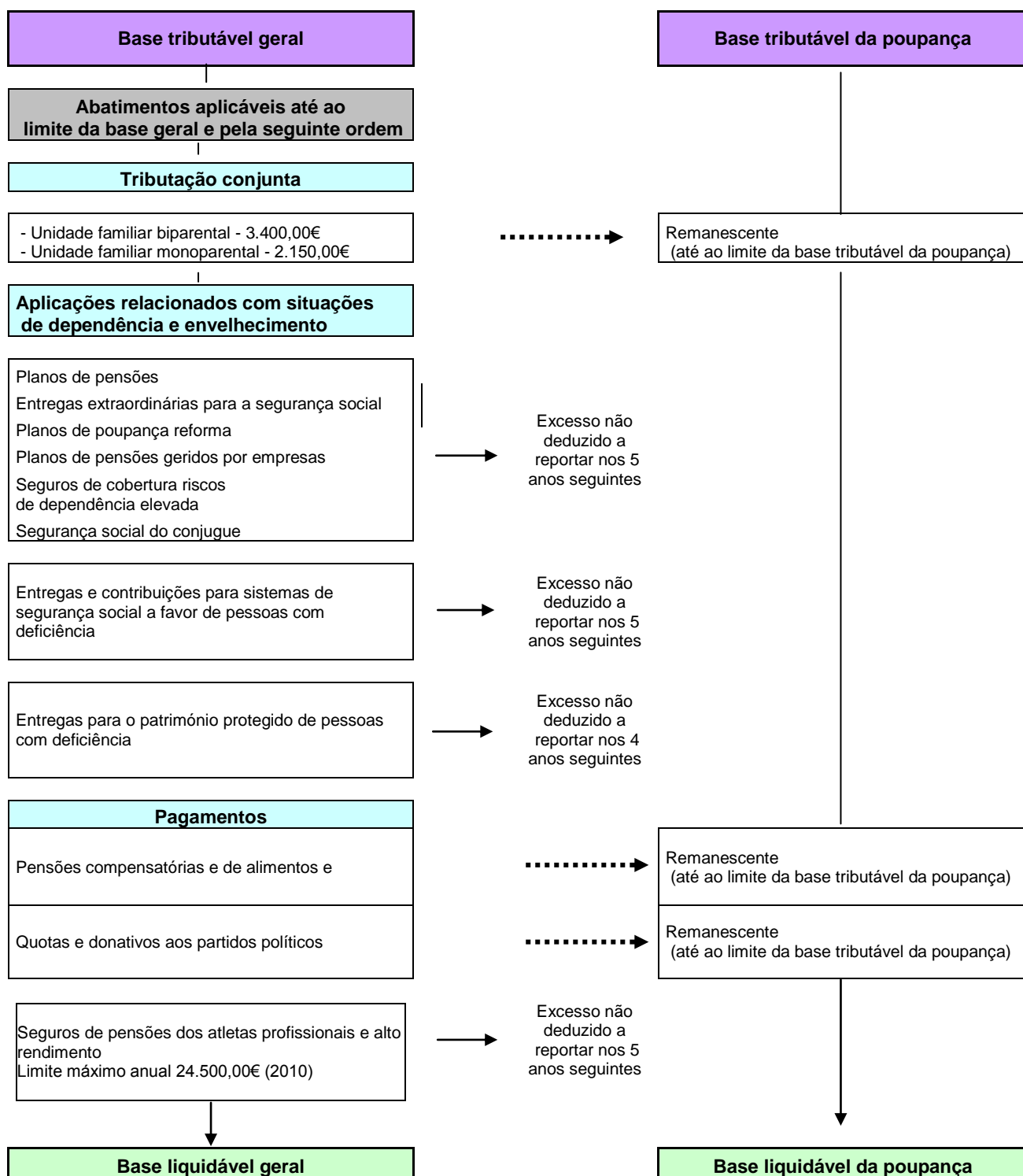
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANEXO 15

IRPF – Determinação da base liquidável

Lisboa, Dezembro de 2011

Determinação da base liquidável do IRPF



Fonte: Adaptado de Ministerio de Economia Y Hacienda (2010:376)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANEXO 16

IRPF - Deduções personalizantes e deduções à colecta

Lisboa, Dezembro de 2011

IRPF - Deduções personalizantes

CÁLCULO DO MÍNIMO VITAL

Mínimo do contribuinte (art.º 51.º e 61.º do IRPF):

- **Geral: 5.151,00€** (Importância aplicada a cada sujeito passivo independentemente da opção pela tributação conjunta);
- A este valor acresce mais 918,00€ se o contribuinte tem mais de 65 anos;
- Se o contribuinte tiver mais de 75 anos o acréscimo tem o valor de 1.122,00€;

Mínimo por descendente (art.º 58.º e 61.º do IRPF e art.º 13.º do regulamento)

- São considerados descendentes, os filhos, os netos, os bisnetos e os adoptados, até ao limite de idade de 25 anos, com excepção dos deficientes com grau de deficiência superior a 33%, que vivam com o contribuinte e que não auferam rendimentos anuais superiores a 8.000,00€ ou que não apresentem declaração de rendimentos superior a 1.800,00€
- **Valores**
- 1.º filho – 1.836,00€;
- 2.º filho – 2.040,00€;
- 3.º filho – 3.672,00€;
- 4.º filho e seguintes – 4.182,00€;

Se o descendente tiver menos de três anos a dedução tem o valor de 2.244,00€ anuais.

Mínimo por ascendente (art.º 59.º e 61.º do IRPF):

- São considerados ascendentes os pais, os avós e os bisavós nas seguintes condições:
 - Tenham mais de 65 anos de idade ou sendo deficiente com um grau de deficiência superior a 33%, qualquer que seja a sua idade;
 - Que no período do imposto, habitem com o contribuinte durante pelo menos seis meses;
 - Que no ano de 2010 não tenha auferido rendimentos superiores a 8.000,00€ anuais;
 - Que o ascendente não apresente declaração de IRPF com rendimentos superiores a 1.800,00€.

Valores:

- 918,00€ por cada ascendente com mais de 65 anos ou se for deficiente, qualquer que seja a sua idade;
- 1.122,00€, por cada ascendente de idade superior a 75 anos;

Mínimo por deficiente (art.º 60º e 61.º do IRPF):

- **Contribuinte deficiente**

- 2.316,00€ anuais se grau de deficiência variar entre 33% e 65%;
- 7.038,00€ anuais se grau deficiência for superior a 65%.

Este valor poderá ser majorado em mais 2.316,00€ se o contribuinte tiver gastos com assistência por parte de terceiros ou mobilidade reduzida ou se o seu grau de deficiência for superior a 65%.

- **Ascendente ou descendente deficiente**

- 2.316,00€ anuais se grau de deficiência variar entre 33% e 65%;
- 7.038,00€ anuais se grau deficiência for superior a 65%.

Este valor poderá ser majorado em mais 2.316,00€ se o ascendente ou o descendente tiver gastos com assistência por parte de terceiros ou mobilidade reduzida ou se o seu grau de deficiência for superior a 65%.

DEDUÇÕES À COLECTA: art.º 69.º e 70.º do IRPF e art.º 54.º a 69.º do Regulamento

- Os encargos com a habitação própria;
- Quantias depositadas em contas poupança-habitação;
- Donativos;
- Aquisição ou gastos na protecção e difusão de património histórico Espanhol;
- Incentivos ao estímulo ao investimento em actividades económicas que utilizem os métodos de avaliação directa ou objectiva;
- Investimentos à actividade económica nas Ilhas Canárias;
- Rendimentos obtidos em Ceuta e Melilla;
- Quantias depositadas em contas poupança empresa;
- Aluguer de habitação própria;
- Obras de melhoramento realizadas na habitação própria.

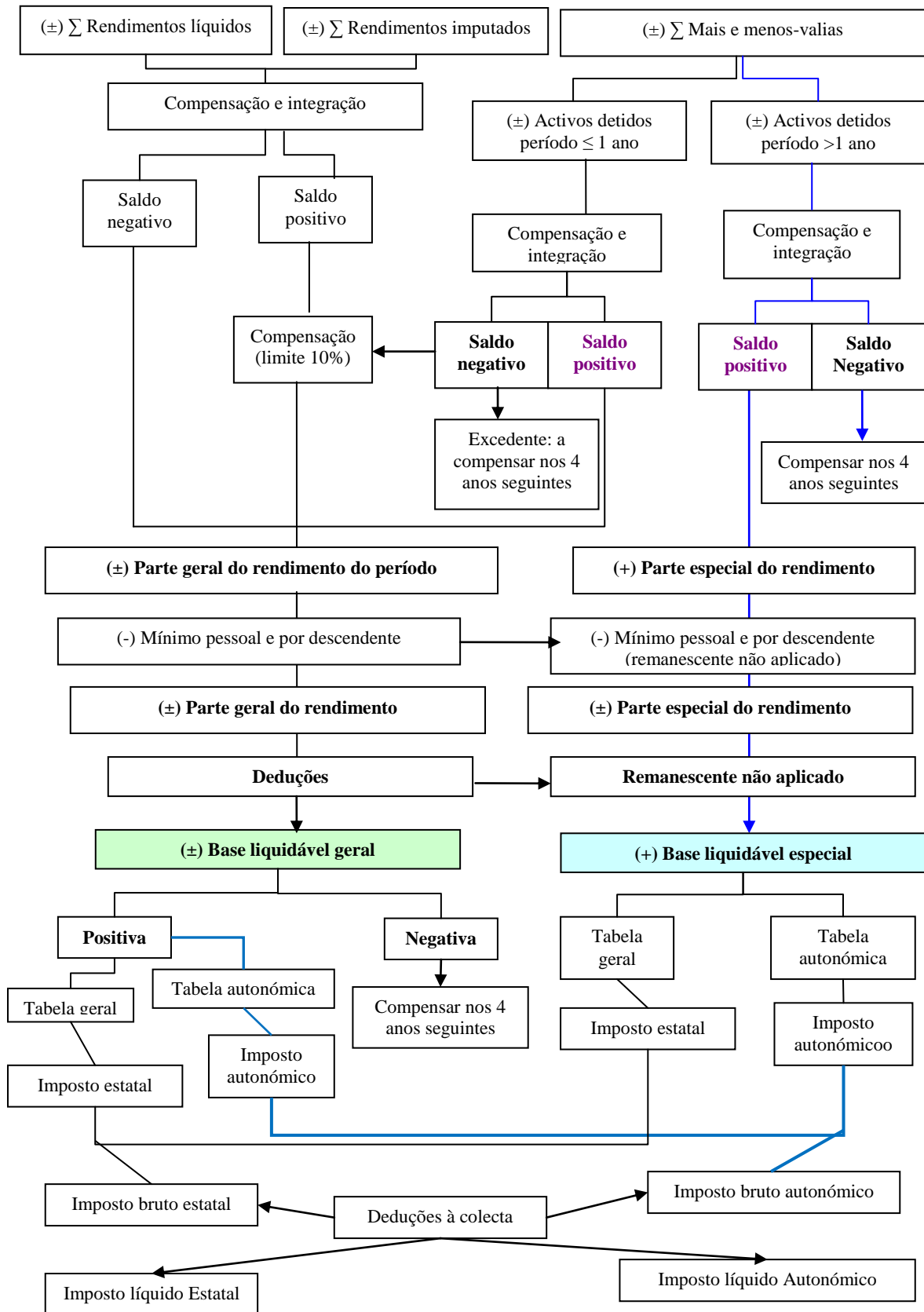
Fonte: Ministerio de Economia Y Hacienda (2010:398-405 e 432 -478)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANEXO 17

IRPF – Esquema prático até 2006

Lisboa, Dezembro de 2011



Fonte: Adaptado de Ministerio de Economia Y Hacienda (2006:46 e 47)

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANEXO 18

IRPF – Regras de cálculo das mais-valias

Lisboa, Dezembro de 2011

IRPF – Regras de cálculo das mais-valias

O apuramento dos valores de aquisição e de venda na transmissão onerosa de activos não afectos a actividades económicas faz-se pela consideração dos seguintes valores:

(+) Valor da aquisição ou valor atribuído para efeitos de imposto sobre as sucessões e doações;
(+) Investimentos e benfeitorias efectuadas nos bens adquiridos
(+) Gastos e impostos incorridos aquando da aquisição (excepto juros);
<u>(-) Amortizações (imóveis ou mobiliário arrendado)</u>
= Valor de aquisição
(+) Valor de venda ou valor atribuído para efeitos de imposto sobre as sucessões e doações;
<u>(-) Gastos e impostos incorridos aquando da venda</u>
= Valor de venda

Fonte: Adaptado de Ministerio de Economia Y Hacienda (2010:376)

O valor de aquisição dos bens imóveis, bem como os investimentos, gastos e amortizações relacionadas com os bens imóveis são objecto de actualização de acordo com os coeficientes apresentados na tabela seguinte:

Momento do benefício ou da realização do gasto	Coefficiente
Anterior a 31/12/1994	1,1924
Entre 31/12/1994 e 31/12/1995 (ambos inclusive)	1,2597
Entre 01/01/1996 e 31/12/1996 (ambos inclusive)	1,2167
Entre 01/01/1999 e 31/12/1996 (ambos inclusive)	1,1924
Entre 01/01/1998 e 31/12/1996 (ambos inclusive)	1,1692
Entre 01/01/1999 e 31/12/1996 (ambos inclusive)	1,1482
Entre 01/01/2000 e 31/12/2000 (ambos inclusive)	1,1261
Entre 01/01/2001 e 31/12/2000 (ambos inclusive)	1,0400
Entre 01/01/2002 e 31/12/2000 (ambos inclusive)	1,0824
Entre 01/01/2003 e 31/12/2000 (ambos inclusive)	1,0612
Entre 01/01/2004 e 31/12/2000 (ambos inclusive)	1,0404
Entre 01/01/2005 e 31/12/2000 (ambos inclusive)	1,0200
A partir de 01/01/2006	1,0000

Fonte: Adaptado de Ministerio de Economia Y Hacienda (2006:282)

Reduções aplicáveis às mais-valias:

Após aplicação das regras anteriores, às mais-valias podem ser aplicadas percentagens de redução ou de abatimento, quando cumpram os requisitos seguintes (Ministerio de Economía Y Hacienda 2006, 282):

- Que as mais-valias tenham origem em transmissões onerosas de bens ou direitos;
- Que o bem ou direito tenha sido adquirido antes de 31-12-1994;
- Que o bem não esteja afecto a qualquer actividade económica;
- Que o elemento patrimonial tenha sido atribuído ao sócio na liquidação ou dissolução de sociedades transparentes;
- Que o elemento patrimonial não proceda de entregas a patrimónios protegidos de pessoas portadoras de deficiência;

Regra geral

A percentagem de redução só se aplica à parte da mais-valia gerada entre a data de aquisição do elemento patrimonial e 19 de Janeiro de 2006, ambos inclusive, não sendo aplicável à parte da mais-valia gerada a partir de 20 de Janeiro de 2006.

Quando a alienação ocorra até 19 de Janeiro de 2006, inclusive, os coeficientes de redução aplicam-se à totalidade da mais-valia.

As duas fórmulas seguintes permitem calcular a mais-valia correspondente a cada período

$$\text{Mais-valia até 20-01-2006} = \frac{\text{Mais-valia total} \times \text{n.º de dias entre a data de aquisição e 19-01-2006}}{\text{Nº de dias entre a data de aquisição e a data de venda}}$$

$$\text{Mais-valia a partir de 20-01-2006} = \frac{\text{Mais-valia total} \times \text{n.º de dias entre 20-01-2006 e a data de venda}}{\text{Nº de dias entre a data de aquisição e a data de venda}}$$

Este valor pode também ser obtido pela diferença entre a mais-valia total subtraída da mais-valia gerada até 20-01-2006, obtida pela forma anterior.

Fonte: Adaptado de Ministerio de Economía Y Hacienda (2006:284)

Regra especial

Relativamente aos activos negociados em bolsa, às acções ou participações em instituições de investimento colectivo, existindo cotação oficial, presume-se que o valor a 19 de Janeiro de 2006 coincide com a sua valorização para efeito de Imposto sobre o Património no ano de 2005.

A determinação da mais-valia gerada antes e após 20 de Janeiro de 2006 determina-se tendo em consideração os seguintes valores:

- O valor de aquisição (VA) das acções ou participações;
- O valor das acções ou participações para efeito de Imposto sobre o Património no ano de 200, assim calculado:
 - Acções ou participações em instituições de investimento colectivo - O valor a considerar corresponde ao valor liquidado em 31-12-2005;
 - Restantes acções ou participações negociadas em bolsa corresponde ao valor médio de cotação, com referência ao quarto trimestre de 2005;
- Valor de transmissão (VT) das acções ou participações;

Atendendo a estes valores a determinação da parte redutível da mais-valia apura-se conforme indicado no esquema seguinte:

Situação 1 Valor de transmissão é igual ou superior ao valor patrimonial em 2005 (VT >= VP 2005)	Valor de aquisição é menor do que o valor patrimonial em 2005 (VA < VP2005)	Parte redutível da mais-valia (+) Valor patrimonial em 2005 (-) <u>Valor de aquisição</u> (=) Mais-valia gerada anteriormente a 20/01/2006
	Valor de aquisição é maior ou igual ao valor patrimonial em 2005 (VA >= VP2005)	Parte não redutível da mais-valia (+) Valor de transmissão (-) <u>Valor patrimonial em 2005</u> (=) Mais-valia gerada a partir de 20/01/2006
		Mais-valia não redutível (+) Valor de transmissão (-) <u>Valor de aquisição</u> (=) Mais-valia gerada a partir de 20/01/2006
Situação 2 Valor de transmissão é menor do que o valor patrimonial em 2005 (VT < VP 2005)		Toda a mais-valia é redutível (+) Valor de transmissão (-) <u>Valor de aquisição</u> (=) Mais-valia gerada antes de 20/01/2006

Fonte: Adaptado de Ministerio de Economia Y Hacienda (2006:285)

Percentagem de redução aplicável

A aplicação dos coeficientes atende à natureza dos bens transmitidos assim:

- **Acções negociadas em bolsa (com excepção das acções representativas de sociedade de investimento mobiliário ou imobiliário)** – redução de 25% por cada ano de permanência acima de dois anos, contados entre a data de aquisição e 31-12-1996;
- **Bens imóveis com excepção de acções e participações sem sociedades ou fundos de investimento imobiliário** – redução de 11,11% por cada ano de permanência acima de dois anos, contados entre a data de aquisição e 31-12-1996.
- **Outros bens ou direitos** - redução de 14,28% por cada ano de permanência acima de dois anos, contados entre a data de aquisição e 31-12-1996.

A tabela seguinte apresenta as reduções aplicáveis às mais-valias geradas até 19-01-2006, em função do tipo e período de detenção do bem ou direito, no património do contribuinte até 31-12-1996.

Nº de anos até 31/12/2006	Data de aquisição	Valores negociáveis em bolsa	Bens Imóveis	Outros bens
Até 2 anos	31/12/1994 a 31/12/1996	0,00%	0,00%	0,00%
Até 3 anos	31/12/1993 a 30/12/1994	25,00%	11,11%	14,28%
Até 4 anos	31/12/1992 a 30/12/1993	50,00%	22,22%	28,56%
Até 5 anos	31/12/1991 a 30/12/1992	75,00%	33,33%	42,84%
Até 6 anos	31/12/1990 a 30/12/1991	100,00%	44,44%	57,12%
Até 7 anos	31/12/1989 a 30/12/1990	100,00%	55,55%	71,40%
Até 8 anos	31/12/1988 a 30/12/1989	100,00%	66,66%	85,68%
Até 9 anos	31/12/1987 a 30/12/1988	100,00%	77,77%	100,00%
Até 10 anos	31/12/1986 a 30/12/1987	100,00%	88,88%	100,00%
Até 11 anos	31/12/1985 a 30/12/1986	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Adaptado de Ministerio de Economía Y Hacienda (2006:286)

De acordo com os dados da tabela, as mais-valias resultantes da transmissão dos activos nela indicados realizadas até 19 de Janeiro de 2006, referente a activos adquiridos antes de 31-12-2006 não são tributadas, quando tenham decorrido:

- 5 anos para os activos negociados em bolsa adquiridos antes de 31-12-1991;
- 10 anos nos imóveis ou de direitos sobre eles se adquiridos antes de 31-12-1986;
- 8 anos para os restantes bens ou direitos adquiridos antes de 31-12-1988.